











É o primeiro livro
impresso em São Paulo.

QUESTÕES

SOBRE

PRÊSAS MARITIMAS.

~~~~~  
Vende-se em S. Paulo na rua do Commercio na loja  
do Sr. Francisco Garcia Ferreira. — Preço da 1.<sup>a</sup> parte  
4\$000, e para os Srs. Subscriptores 3\$200. Na mes-  
loja se vende a seguinte obra do mesmo author — Prin-  
cipios de Direito Natural. — Preço 3\$000.  
~~~~~

—————
TYP. de COSTA SILVEIRA.

QUESTÕES

SOBRE

PRÊSAS MARITIMAS.

OFFERECIDAS AO CIDADÃO

RAFAEL TOBIAS DE AGUIAR

PELO AUTHOR

J. M. A. Brotero.

PARTE PRIMEIRA.



S. PAULO.

Rua de S. Gonçalo n.º 14.

1836.

*L'homme le plus obscur , quelquefois , sous le chaume
Gouverne en son idée une ville , un royaume.
Moi jamais , dans l'erreur de mes illusions ,
Je n'aspire à régler le sort des Nations.*

J. DELILLE — L'homme des champs, 1.^{er} Chant.



S. PAULI.

Rue de S. Christophe n. 14.

1836

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Com a protecção de V. E. me animo a fazer publicar uma pequena obra com o titulo — *Questões sobre Prêças Maritimas* — fructo de algum trabalho, e que julgo servirá para dar algumas idéas áquelles que tem de julgar e defender objectos tão interessantes.

A benevolencia de V. E. relevará a falta de estilo, e os erros da doutrina; doutrina assaz espinhosa e bem pouco conhecida entre nós. Não tendo eu ao meu alcance senão os meus proprios livros, heide por força cahir em omissões.

A obra foi principiada com outro plano, e mesmo já foi annunciada; porém motivos particulares fizeram que eu a não mandasse imprimir, e mesmo abandonasse os manuscriptos, parte dos quaes agora procurei a fim de ter uma occasião de poder em público offerter a V. E. uma lembrança minha.

**Respeitosamente rogo á V. E. haja de
acceitar minha offerta , dando licença
para mandar imprimir a obra debaixo
da protecção do nome de V. E. , tendo a
dedicação só o fim de mostrar a esti-
ma em que tenho a pessoa de V. E.**

Sou

De V. E.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. RAFAEL

TOBIAS DE AGUIAR

Attento Venerador

**S. Paulo 10 de Maio
de 1835.**

Dr. José Maria Avellar Brotero.

Aos Leitores.

*It is always safe to learn , even from
our enemies , seldom safe to venture
to instruct even our friends.*

COLTON art. 286 vol. 1.

Eu vou tractar de — *Direito Positivo* — e por isso o meu desejo e obrigação é mostrar-vos quaes os *tratados , manifestos , e mais peças diplomaticas* , que existem sobre o presente objecto : quaes as *leis , regulamentos , e determinações* das Nações sobre o seu direito — *maritimo particular* : quaes as *decisões dos tribunaes* das Nações influentes , e quaes *seus usos e costumes* , que formão o Direito das Gentes tacito ou voluntario. Eu procuro seguir o methodo ensinado por Klüber — *dogmatico-historico* — esclarecendo as materias *com factos , com acontecimentos reaes*. Recorro ao *Direito das Gentes absoluto* quando o caso é *duvidoso* , ou quando sobre elle não *concordão* as convenções e os usos. Desprezo as opiniões dos antigos escriptores (aquelles que tive ao meu alcance) que só se fundão no Direito Romano ou seguem opiniões particulares , filhas ou da *localidade , ou do partido*.

Muitas vezes na confusão dos *pareceres* dos JJ. entre si contradictorios me animo a dar a minha opinião. A legislação patria é citada nos logares

competentes. Muito desejava allegar os julgamentos dos nossos tribunaes , mas não estava ao meu alcance o poder satisfazer o meu desejo.

Eu conheço que o meu trabalho está bem longe da perfeição : conheço que elle es á muito longe de poder conseguir o seu fim : conheço e confesso que não tive á mão nem a legislação das Nações do norte da Europa , nem muitos bons authores que tem tractado d'esta materia , e que eu devia consultar ; mas minha consciencia está convencida de que esta minha pequena obra sempre hade prestar alguma utilidade aos meus Escholares , e ao Público. Julgo que a materia é muito interessante , e que por esta razão o Governo , e os Sabios , não me deixarão continuar a transmittir na Aula minhas opiniões á mocidade, uma vez que ellas sejam falsas. O Governo me advertirá , e os Sabios me esclarecerão com suas luzes por meio da imprensa.

J. M. A. B.



QUESTÕES

SOBRE

PRÊSAS MARITIMAS.

PARTE PRIMEIRA.

Prêsas feitas ao inimigo.

QUESTÃO PRIMEIRA.

SE É LEGAL A PRÊSA FEITA ANTES DA DECLARAÇÃO,
DECRETO, E MANIFESTO DE GUERRA?

§ I.

A declaração é necessaria para legalizar a prêsa?

É UMA das questões bem controvertidas pelos juriconsultos, que tractão d'este assumpto: — entre si disputão elles a primazia; e todos se fundão em factos practicados pelas Nações, e dos quaes querem deduzir a sua regra de Direito Maritimo. Nós seguimos a opinião d'aquelles que adoptão a affirmativa, não só porque nôs parece mais conforme

aos principios de Direito das Gentes absoluto (1) , como tambem por estarmos convencidos , que a *practica constante das Nações* tem admittido como um principio certo , — *que a prèsa feita antes da declaração de guerra é illegal* (2).

(1) Mr. de Reäl, *Science du Gouvernement*, vol. 5, pag. 412.

Vattel, *Direito das Gentes*, Liv. 3. Cap. 4. §§ 51, e 52.

Wolf, *Droit de la Nature, et des Gens*, Liv. 8. Cap. 7. § 21.

Perreau, *Elemens de Legist. Nat.*, pag. 327.

Manuel du Publiciste, pag. 108.

(2) Memoria enviada pela Côrte de Petersbourg á de França em 5 de Julho de 1754 “.... *Sem que houvesse declaração de guerra* entre a Russia e a França , esta atacou , e tomou em pleno mar a um paquete , duas galetas , e ultimamente uma fragata. Veja-se Meysel. *Estil. Diplom.* vol. 1. pag. 129.

Flassan, *Historia da Diplomacia Franceza*, vol. 6. pag. 36. “.... N’este tempo os armadores Inglezes tomarão *sem declaração de guerra* duzentos e cincoenta navios de commercio , e M.^r Rouillé Secretario d’Estado dos Negocios Extrangeiros dirigio a seguinte nota—El-Rei pede ao Rei de Inglaterra satisfacção das prèsas feitas pela Marinha Ingleza , e a restituicão de todos os navios , tanto de commercio , como de guerra tomados aos Francezes.”

Mensagem do Rei de Inglaterra á Camara dos Com-muns em 12 de Fevereiro de 1793 “.... Sua Mage-

- Não negamos os factos em que se fundão os nossos adversarios , antes reconhecemos que na historia maritima de quasi todas as Nações achão-se guer-

tade julga a proposito fazer saber á Camara dos Commons, que a Assembléa agora, exercendo os poderes do Governo em França, tem *sem declaração* commettido actos de hostilidade, quebrando a lei das Nações, e os tratados mais positivos.”

Falla e opinião de W.^m Pitt na Camara dos Commons a respeito da Mensagem supra “.... Um embargo se fez em todos os navios e pessoas dos subditos de Sua Magestade, que estavam em França. Este embargo deve ser considerado não como um symptoma, mas como um acto de hostilidade. Elle teve lugar *sem se ter dado declaração*, bem como o pedião os tratados e a lei das Nações.”

Resposta da Camara dos Commons á Mensagem “.... A França tem *sem declaração* commettido actos de hostilidade com desprêzo da lei das Nações, e das condições dos tratados.” (Vejão-se as fallas de W.^m Pitt, vol. 3. pag. 224.)

A exposição do estado da Republica Franceza apresentado pelo Governo e lida ao Corpo Legislativo em 16 de Janeiro de 1804. “.... Em todo o caso o aggressor é o unico responsavel pelas calamidades, que affligem a humanidade. Malta, o motivo d'esta guerra, estava em poder dos Inglezes: á França era que tocava armar-se para assegurar sua independencia, e a França é quem espera em silencio a justiça da Inglaterra, e esta é quem principia a guerra, e a principia *sem declaração*.”

ras principiadas por meio de prêsas antes de declaração , que em Bynkershoek se vêem em resumo

Proclamação Hespanhóla de 20 de Dezembro de 1804.
 “.... Bem notorio é que achando-se em paz com a Inglaterra, e sem mediar declaração alguma , que a interrompesse , a mesma Inglaterra principiou as hostilidades tomando tres fragatas.”

Alguns casos ha julgados pelo Grande Concelho do Almirantado Francez, que parecem contrarios á doutrina do §, porém elles se fundão em determinações especiaes do Rei, as quaes tendo por base motivos particulares, não fazem regra de Direito Maritimo. Quanto mais que analysados os mesmos decretos , ou determinações especiaes, d'ellas se conclue ser a regra geral — não se proceder a prêsas antes da declaração.

Veja-se a sentença do Concelho de 6 de Junho de 1689.
 “.... Sua Magestade ordena que todos os navios Inglezes , e Escocezes , que possão ter sido apresados por armadores Francezes, e trazidos aos portos do Reino, antes da declaração da guerra , sejam julgados boas prêsas , do mesmo modo que se houvesse uma declaração de guerra feita da sua parte com as formalidades ordinarias.”

Veja-se mais a sentença do 1.º de Junho de 1702 , que declara boas prêsas as feitas aos Inglezes depois de 3 de Maio de 1702 , e aos Hollandezes depois de 13 de Maio do mesmo anno, como se fossem precedidas de uma declaração de guerra.

Veja-se a carta do Rei de 21 de Junho de 1705.
 “.... Meu filho, sou informado, que se tem apresado al-

algumas d'ellas citadas (3) ; mas em regra de direito abusos não formão lei , e taes exemplos das Nações tambem não a póde formar , visto que ellas mesmas reconhecem o odioso e illegal de tal pro-

guns navios Inglezes , e Hollandezes *por minhas ordens particulares , antes da declaração de guerra , &c.* E' de minha intenção que sejam julgados logo , e *da mesma maneira que se fossem apresados depois da declaração.*"

Veja-se o tratado entre os Estados-Unidos d'America , e os Estados Geraes em 8 de Outubro de 1782.

Veja-se o manifesto Portuguez do 1.º de Maio de 1808. ".... O General Junot sem nem-uma *declaração preliminar* , e sem consentimento algum de S. A. R. o Principe Regente , entrou com a vanguarda do seu exercito no Reino."

Veja-se o nosso decreto do 1.º de Dezembro de 1825. ".... Havendo o Governo das Provincias Unidas do Rio da Prata praticado actos de hostilidade contra este Imperio , sem provocação , e *sem preceder declaração expressa de guerra , prescindindo das formas recebidas entre as Nações civilisadas.*"

Veja-se o Codigo Criminal Brasileiro artigo 69.

Veja-se finalmente o tratado entre os Estados-Unidos d'America e a Columbia de 3 de Outubro de 1824 § 3. do artigo 31. ".... O rompimento não existirá sem primeiro se exigir justiça e satisfação , &c."

(3) Bynkershoek , Tratado das leis de guerra (edição de Philadelphia) pag. 15. e 16.

cedimento , defendendo-se com pretextos de *uma falsa necessidade* , ou procurando provar , que sua adversaria *ja tinha principiado as hostilidades* , e que portanto não era necessaria a declaração ; asserção reconhecida entre todas as Nações , *princípio este verdadeiro e que nós confessamos* : mas na historia só o achamos applicado a pretextos , que servem de escurecer a verdade , e muitas vezes sem o menor fundamento. Inglaterra senhora dos mares , é que tem commettido os maiores abusos : analysados os julgamentos do Grande Concelho do Almirantado , n'elles se achão estes frivolos pretextos a cada passo , n'essas mesmas Decisões , posto que fundamentadas e ornadas da maior sabedoria , encontrão-se torcidas a cada momento as regras de Direito Maritimo , quer fundadas em usos e costumes , quer as que sejam em convenções expressas ; podendo-se attribuir esta contradicção e confusão , ao seu orgulho nacional , como diz Flassan (4) , ou então á sua falsa politica de querer favorecer sua marinha , a fim de conservar o dominio

(4) Flassan vol. 6. pag. 434. “.... O orgulho nacional Inglez não permittio , que M. W.^m Pitt conviesse na illegitimidade das prêsas feitas *antes da declaração de guerra* , e M.^r Bussy reproduzio em vão os artigos dos *tratados de Utrecht , e Aix-la-Chapelle* , que favorecião a restituição.”

que injustamente tem conservado sobre os mares , obrigando , bem como já obrigou , as Nações a se unirem a fim de a fazer entrar em seus deveres e respeitar os direitos das demais. Com tudo a mesma Inglaterra não se atreve a negar o principio da necessidade da declaração de guerra para a legalidade da prèsa, e só sim estabelece como principio seu — o *direito de reciprocidade* (5).

§ II.

Em que consiste a declaração de guerra.

Os escriptores ou jurisconsultos da opinião contraria fazem nascer toda a confusão de suas opiniões de não marcar com exactidão o que entendem por *declaração de guerra*. Vattel nòs mostra a praxe das antigas Nações, e até o Seculo XVII as mesmas solemnidades se observarão na Europa com pequenas alterações , e com differença de nomes (6).

(5) Veja-se a sentença do Grande Tribunal do Almirantado — navio Santa Cruz — 7 de Dezembro de 1798. Sentença de Sir W.^m Scott “ E’ constante practica d’este paiz condemnar as propriedades tomadas *antes da guerra*, se o inimigo assim o faz ; e restituil-as , se elle as restitue.” (Robinson vol. 1.)

(6) Wheaton , Digesto das leis sobre prèsas , maritimas.

Se os jurisconsultos da opposição querem que a declaração feita com taes solemnidades não seja necessaria, então concordamos com elles, e na realidade não achamos uma regra de Direito das Gentes absoluto ou positivo que tal determine, isto é, que fixe como invariavel o uso e costume dos seculos antigos, antes pelo contrario a historia das Nações modernas nôs mostra quanto se tem desprezado todas essas etiquetas apparatusas e frivolas. O Direito das Gentes absoluto manda não usar dos meios da força senão em extrema necessidade, quando extinctos todos os meios conciliatorios, pelos quaes se possa obter a justa reparação do objecto pedido, e sobre o qual versa a lesão que vai dar fundamento á guerra. Todos os escriptores de Direito das Gentes concordão, que para a justiça existir da parte do offendido, necessita este lançar primeiro mão dos meios amigaveis, e que a aberração d'este principio é uma violação do direito da guerra, direito sempre perigoso a ambas as Nações, posto que se reconheça ser elle indispen-

pag. 13. “... Foi observado na Europa moderna até o Seculo XVII.”

Klüber, Direito das Gentes, § 238. (nota).

Bielfeld, Instituições Politicas, tom. 2. cap. 7. § 16.

A historia das ultimas declarações de guerra: Veja-se Robert Ward, Indagação sobre a fundação, e historia do Direito das Gentes na Europa; vol. 2. pag. 223.

savel , necessario , e muitas vezes até util (7). Vemos que a Diplomacia , esta nobre sciencia que tanta acção e força moral de opinião dá ás Nações (8) , jámais produziria seus fins , uma vez que não fosse empregada n'estes meios conciliatorios , e nem-um escriptor se atreverá a dizer que tal sciencia só é applicavel no tempo de paz e nunca no de guerra. Vemos finalmente , que todas as Nações tem concordado em serem seus agentes diplomaticos , seja qual for sua classe (9) , os competentes officiaes para fazerem a declaração de guerra , *consistindo esta na ultima nota diplomatica , na qual se pede pela ultima vez a resolução ou satisfação do objecto em questão , e os competentes passaportes no caso de recusa* , devendo taes notas ser sempre revestidas não só de um character de sabedoria e humanidade , mostrando desejo e indicando os meios de conservar a paz , mas tambem de uma verdadeira coragem , patenteando firme determinação de defender os direitos violados (10).

Os jurisconsultos ou escriptores da opinião con-

(7) Origem das Leis , e seus progressos , liv. 5. parte 1.^a

(8) Manual Diplomatico do Barão de Martens , pag. 3.

(9) Idem a pag. 22 , 24 , e 25.

(10) Perreau , Elemens de Legislat. Nat. , pag. 327.

traria não negão este principio , antes concordão comnosco (11) , e se alguns ha tão teimosos que o neguem , então só considerão o direito da guerra como uma abstracção , sem relação a seus effeitos , dando como certo que o estado de guerra começa entre o offendido e o offensor desde o momento , em que este commette a violencia. Esta abstracção

(11) Bynkershoek , tratado das leis da guerra ; (edição de Philadelphia) pag. 6. “... Alguns escriptores de Direito das Gentes exigem certos quesitos para que a guerra seja legal , e particularmente elles julgão necessario uma *publica declaração* feita por especial proclamação , ou manifesto , ou mandando um arauto. Isto é certamente o que mais se conforma com a practica das Nações modernas da Europa , e é perfeitamente claro , que antes de se recorrer ás armas se deve pedir uma satisfacção. Não ha questão entre nós , e antes é um principio certo—que depois *de se haver pedido a reparação* , e *ser ella negada* , a guerra póde ser immediatamante começada sem prévia declaração.”

Grocio é de opinião que o Direito das Gentes só requer que o pedido seja feito para se mostrar , que se foi forçado á guerra pela *negação da satisfacção* , e que não podia ser esta obtida de outra maneira. (Direito da guerra e da paz Liv. 2. Cap. 1.)

Silvestre Pinheiro , Curso de Direito Publico Interno ; e Externo , tomo 2. pag. 87. “... não se poderia pretender , que o inimigo , que nos força á guerra por *sua obstinação* em não querer cumprir com as suas obrigações , tenha direito...

jámais se deve fazer quando se tracta de applicar o direito ás relações sociaes , que as Nações devem ter até mesmo para com suas proprias inimigas, que todas se fundão no grande principio : — *As Nações devem fazer ás outras o maior bem em tempo de paz, e o menor mal possivel em tempo de guerra.* (12):

O exercicio de qualquer de nossos direitos tem sempre o limite de não offender direitos de outrem, e jámais nos é permitido empregar quaesquer meios indifferentemente; a maior ou menor necessidade é quem nos deve dirigir no emprego dos mais ou menos violentos. Em conclusão , os escriptores não podem negar o Direito das Gentes positivo, fundado em convenções, nas quaes expressamente se exige *a declaração de guerra feita da maneira acima referida* (13).

(12) Declaração do Direito das Gentes , feita pela Assembléa Franceza em 1795.

(13) Tratado entre a Inglaterra , e os Estados-Unidos d'America de 28 de Outubro de 1795: § 26 “ O rompimento não existirá em quanto as negociações para acomodar as differenças estiverem em actividade. *O rompimento só terá logar quando os Embaixadores , ou Ministros respectivos, se os houver , forem chamados ou mandados sair.*”

Tratado entre Inglaterra e Portugal de 19 de Fevereiro de 1810, § 31.

§ III.

Contra declaração de guerra.

Do que fica expendido no § supra temos mostrado aos nossos leitores quaes nossas ideas a respeito da *contra declaração de guerra*, peça Diplomatica que tambem julgamos ser necessaria. Feita a ultima nota do § 2.º segue-se, que o Governo ou se preste ao pedido, ou proponha meios concilia-

Tratado entre a França e o Brazil em 6 de Junho de 1826 art. 7. “ Se houver quebra de amizade , ou rompimento entre as duas corôas (o que Deos tal não permita) o qual rompimento nunca se reputará existir senão depois do *chamamento* , ou partida dos seus respectivos agentes Diplomaticos , os subditos....

Tratado entre a Inglaterra e o Brazil de 17 de Agosto de 1827 , art. 7.

Veja-se o Tratado entre a França e Inglaterra de 26 de Setembro de 1786.

Veja-se a bella exposição dos motivos de conducta do Rei de França relativamente á Inglaterra em 1779 “ A intenção do Rei não era enganar Inglaterra , e induzil-a a dar passos mal seguros , deixando-a no erro : os principios de justiça , que sempre tem dirigido Sua Magestade , e o desejo sincero de conservar a paz , o decidirão a ter uma conducta franca , e nobre : Sua Magestade julgou dever seu esclarecer o Rei de Inglaterra , notificando-lhe suas relações com os Estados-Unidos. Nada pôde ser

torios, ou remetta os passaportes ao agente diplomatico, que os pede; e a nota diplomatica que a acompanha os mesmos passaportes serve e é a *contra declaração de guerra*, excepto se ella declara que se espera pela resolução ulterior do Governo a que pertence o agente diplomatico que os pedio,

mais simples, e menos offensivo, do que a declaração, que o Embaixador de Sua Magestade entregou ao Ministro Britanico. Mas o Concelho de S.^o James não o julgou assim, e o Rei de Inglaterra, depois de ter rompido a paz, *chamando o seu Embaixador*, denunciou ao Parlamento a marcha de Sua Magestade, como acto de hostilidade, e como uma aggressão formal e premeditada.

Veja-se a declaração feita pelo Principe de Metternich a M.^o de Narbonne, Embaixador da França em 12 de Agosto de 1813 “... A Austria sahe d’esta negociação, cujo resultado enganou suas vistas as mais caras, com a consciencia da boa fé, que sempre teve em tal negocio. Zellando cada vez mais o nobre fim a que se propoz, ella não toma as armas, senão para se unir ás demais potencias animadas dos mesmos sentimentos. Sempre igualmente disposta a dar a mão ao restabelecimento de uma ordem de coisas, que por uma sabia repartição de forças, garantta a paz sob a egide de uma associação d’Estados independentes, não desprezará occasiões para este resultado; e o conhecimento, que ella tem adquirido das disposições das Côrtes suas alliadas, lhe dá a certeza de que todas cooperão para este fim salutar. Declarando por ordem do Imperador, ao Sr. Conde de Narbone, que suas funcções de

visto que d'esta maneira fica ainda a questão dependente d'esta resolução , e a Nação que a decide, mandando os passaportes a esse agente diplomatico incumbido da ultima negociação, tem por si verificado a mesma *contra declaração* (14).

Embaixador *cessão desde este momento*; e o abaixo assignado põe á disposição de S. Ex. *os passaportes de que tenha necessidade para si , e sua committiva.*

Notas Diplomaticas.

Manual Diplomatico do Barão Charles de Martens , pag. 492. “ Senhor : Não perco um momento em fazer conhecer a V. Ex. , que o resultado da conferencia que hoje tive com S. Ex. F... , não me deixa , desgraçadamente , esperança alguma de poder acabar as negociações de.... , e de.... por uma maneira favoravel. N'este estado de coisas, e *segundo minhas instrucções*, não me resta outro partido a tomar, senão o de pedir a V. Ex. *os meus necessarios passaportes.*”

Veja-se mais a pag. 493. “ Senhor Duque : Tenho a honra de informar a V. Ex. seguindo as ordens , que hoje recebi da minha côrte , que , como a côrte de.... não acceitou as proposições contidas na ultima resposta da côrte.... , o Rei meu amo *me manda pedir-vos um passaporte* para tornar a.... minha côrte espera tambem que M.^f de.... da sua parte receba as *mesmas ordens*. Como o *estado de guerra* não pôde extinguir os sentimentos pessoaes do Rei de....”

(14) Martens , Manual Diplomatico ; pag. 494 “ O Rei me ordena , que vos expeça os passaportes , que vos são

§ IV.

A quem compete declarar a guerra.

E' abuso tomar sobre si qualquer agente diplomatico a grave responsabilidade de pedir passaportes sem ordem expressa ou instrucções de seu Governo; e tal pedido, mostrando um publico rompimento de relações de amizade, não serve de *declaração de guerra*, antes dá motivo a que a Nação que recebeu tal desfeita a declare. Estes rompimentos feitos pelos agentes diplomaticos são antilegaes, visto que só á *Nação compete fazer a declaração de guerra*, e em todas as Constituições Politicas o exercicio d'este direito é delegado ao Governo, achando-se algumas vezes no Poder Executivo, como succede entre nós, e outras no Legislativo, bem como nos Estados-Unidos d'America (15); e nunca por

necessarios para voltardes a...., e vós os achareis inclausos. M.^o de.... tem ordem de pedir os esclarecimentos sobre a ultima resposta de...., e de sair em.... se os mesmos não forem favoraveis."

(15) Esta attribuição do Poder Executivo, durante a minoridade do Sr. D. Pedro II, se acha entre nós modificada; a Regencia não póde declarar a guerra sem prévia approvação do Corpo Legislativo. (Lei de 14 de Junho de 1831.)

tanto um sub delegado do Governo pôde arrogar a si tal attribuição, por comprometer a sua Nação, obrigando-a a fazer um rompimento, ou pelo menos a ver-se na necessidade de dar o passo pouco airoso de prestar uma satisfação por causa da imprudencia ou excesso de paixão d'um seu encarregado (16). E' necessario tambem observar que muitas vezes um Governo pôde remetter a qualquer agente diplomatico residente em sua corte os competentes passaportes, isto por motivos pessoaes, e tal remessa jámais é uma declaração de guerra (17). Esta nota deve ser immediatamente acompanhada de uma participação official ao Governo, a quem pertence o mesmo agente diplomatico; e as Nações para evitar os desgostos que podem causar estas despedidas devem ser muito prudentes e acauteladas no seu uso; e na realidade, a practica quasi sempre tem sido pedir-se primeiro a remoção do Ministro á côrte a que pertence.

(16) Tal o caso do Encarregado de Negocios dos Estados-Unidos d'America Condry Raguet, na côrte do Rio de Janeiro, no tempo da guerra do Brazil com as Provincias-Unidas do Rio da Prata.

(17) Tratado entre a Inglaterra e os Estados-Unidos d'America de 28 de Outubro de 1795 § 26 "... e não por sua má conducta pessoal."

Decretos e Manifestos.

Igualmente tem havido grande confusão na opinião dos jurisconsultos a respeito da discriminação real entre declaração de guerra, decreto, e manifesto, seguindo-se de tal confusão o estabelecerem que o decreto de guerra é a mesma declaração (18). Nós seguimos uma opinião bem contraria, como nossos leitores colligem dos §§ acima. *A declaração de guerra é um acto diplomatico practicado de Nação para Nação: o decreto é um acto civil do Governo para com os cidadãos; e o manifesto é uma peça diplomatica de etiqueta da Nação para com as demais Nações* (19). A declaração é essencial como

(18) Nas notas diplomaticas se acha a mesma confusão, e esta é talvez a razão de tantas questões.

(19) Le Page, *Sciencia de Direito*, tom. 1. pag. 322, “.... Alguns publicistas distinguem a declaração de guerra, o manifesto, e a publicação; elles convem que nem um acto hostile é legitimo sem preceder uma declaração, mas pouco lhes importa, que seja publica ou secreta. Segundo estes authores a declaração, não produzindo alguma accommodação, as Nações, entre as quaes a paz foi rompida, podem publicar seu manifesto para constituirem os outros povos nas circumstancias de poder julgar de que

fica mostrado , e não assim o decreto segundo nossa opinião (20) , visto ser apenas um meio de publicar a declaração , a fim de fazel-a chegar ao conhecimento de todos os subditos , *obrigando-os* a cortar todas as relações com o inimigo , e marcando-lhes o periodo donde devem *nascer certos direitos* , direitos estes e obrigações puramente civis. O manifesto sendo peça de pura etiqueta fica á prudencia da Nação fazel-o publicar ou não , segundo for de *sua dignidade e conveniencia* (21).

lado está a injustiça. Esta publicação , dizem elles , não é de obrigação , é só devida á necessidade , que os Governos tem de justificar sua conducta na opinião das outras Nações. Elles julgão , que não é necessario apparecer o manifesto antes das hostilidades. Segundo essa opinião a declaração e o manifesto são actos differentes ; aquella pertence ao Direito das Gentes , e se faz segundo as regras estabelecidas para as relações exteriores. Quanto á publicação é um acto destinado ao interior de cada paiz.”

(20) Quando digo que não é essencial , fallo em Direito das Gentes absoluto , e positivo ; sou porém de opinião , que em Direito Civil o Decreto é essencial.

(21) Silvestre Pinheiro , Curso de Direito Publico Interno e Externo ; tom 2. pag. 87. “.... Depende da sabedoria do Governo forçado a tomar as armas , decidir se con-

Podem-nos dizer que a nossa opinião é falsa, pois que tendo os neutros de ser também avisados a fim de se realisarem as convenções de contrabando de guerra, segue-se que os manifestos devem existir para se fazer este aviso : não se nega a necessidade e civilidade de taes avisos , mas elles se fazem por simples *notas diplomaticas* redigidas pelos agentes residentes nas côrtes das Nações neutras (22), e o fazerem girar nas mesmas côrtes os manifestos não dá , nem tira força alguma ás mesmas notas. Algumas vezes também se costuma incorporar o manifesto no proprio decreto de publicação de guerra , que impropriamente se chama declaração ; attendendo porém ao estilo diplomatico julgamos deverem ser duas peças distinctas e separadas, a primeira tendo a redacção conveniente de superior para o inferior , e a segunda de igual para igual (23). Não se diga que nós reprovamos os ma-

vêm á sua dignidade, e aos interesses da Nação , que representa, o fazer conhecer ás outras a justiça de sua conducta no momento de tomar o partido extremo."

(22) Póde também o Ministro dos negocios das relações externas participar por nota aos agentes diplomaticos residentes na côrte

(23) Sobre o estilo e etiqueta d'estas notas, veja-se o Barão de Martens , Manual Diplomatico; Meysel , Estilo

nifestos, pois só dizemos que a Nação deve ter prudencia na sua escolha, e somos os primeiros em dizer, que quando não houver inconveniente, elles sempre se devem fazer, não só para que a Nação dê uma satisfacção á opinião publica das outrás Nações, (opinião que todo o ente moral deve respeitar), como tambem para que a Nação possa ter para si os bons officios que innocentemente lhe poderem prestar os neutros. Dizemos innocentes para extremar aquelles actos, que podem quebrar a neutralidade; e nossos leitores podem ficar certos, que nas guerras maritimas quando uma Nação é affeioada á outra, ainda que o Governo procure conservar uma rigorosa neutralidade, os particulares arriscando seus cabedaes, expondo-os a serem capturados, quasi sempre ajudão essa Nação predilecta.

Nos Governos despoticos, e mesmo n'aquelles onde as razões da declaração de guerra não soffrem um exame parlamentar, tambem os manifestos tem a utilidade de fazer esclarecer a Nação dos motivos, que o Governo teve para fazer decretar as hostilidades.

Do ponderado n'este § os nossos leitores bem

Diplomatico. Podem-se ler os nossos manifestos do 1.º de Maio de 1808, e 10 de Dezembro de 1825, declarando-se n'este ultimo os motivos que levárão o Brazil a declarar a guerra ás Provincias Unidas do Rio da Prata.

conhecem que nossa opinião é — *que para a legalidade da prèsa nuda influe o decreto , ou manifesto.*

§ VI.

Dos Corsarios.

Alguns escriptores querem que a *declaração de guerra* feita por meio do *decreto* seja necessaria e influa na prèsa, dizendo, que sendo a guerra feita por navios nacionaes ou particulares, que a terem *patente* ou *carta de commissão se chamão Corsarios*, jamais podem estes fazer prèsas, sem que haja um *decreto* que para isso os authorise. Os corsarios não recebem a authoridade do *decreto*, mas sim da commissão particular, e esta lhes pôde ser dada antes da publicação do mesmo decreto: a commissão authorisa o *corsario* a fazer a captura do navio ou carregamento pertencente ao inimigo (24), e a legalidade d'esta prèsa só depende de ser na realidade propriedade do mesmo inimigo, e ter o captor preenchido as condições da mesma commissão: o ser ou não inimigo depende da *declaração de guerra*, bem como o ter-se verificado as condições da mes-

(24) O Corsario tambem é authorisado a apresiar navios neutros em casos de contrabando &c. Veja-se a 2.^a parte d'esta obra,

ma commissão , depende de um julgamento no competente tribunal de prêsas , não tendo portanto o decreto influencia alguma na legalidade da captura.

E' verdade , nós o confessamos , que o *decreto* authorisa os subditos a fazer correrias por mar e por terra , e convimos com um illustre escriptor moderno (25), que nada ha mais odioso e barbaro , do que considerarem os belligerantes como pirata o o navio particular armado em guerra sem a competente carta de corso , pois que sendo na realidade um crime de Direito Civil, jamais se pôde considerar de Direito das Gentes. As prêsas são feitas em nome da Nação, e esta é responsavel por ellas, quando no tratado de paz se vê obrigada a prestar indemnisações ou contribuição militar : e se aos particulares fosse licito podêrem fazer prêsas sem ser com authorisação especial , sujeitando-se a regras fixas e certas, e mesmo prestando fianças aos abusos (26),

(25) Silvestre Pinheiro , Resumo de um Curso de Direito Publico , pag. 12. "... Este uso , quando existem duas Nações em guerra , é absurdo e barbaro. O corsario em tal caso nada mais é do que um soldado voluntario ; mas é soldado, e como tal deve ser tratado , quando tenha a desgraça de ser presoneiro."

(26) Em Inglaterra os corsarios são obrigados a dar uma segurança de 3,000 L. st. que fica reduzida á metade, uma vez que o navio leve menos de 150 praças.

seguir se-hia, que movidos pela paixão do interesse das riquezas comprometterião a Nação para com os neutros, e mesmo para com os belligerantes, fazendo-lhes presas em lugares improprios, alienando objectos que não podião alienar, e commettendo abusos contrarios aos principios de razão, de humanidade, e mesmo ás leis e usos das Nações civilisadas, e seguir-se-hia que a paz seria difficulosissima de se fazer, ou ao menos seria feita com grande sacrificio da Nação, que estivesse obrigada e responsavel pelos abusos dos mesmos particulares, e por esta razão é que todos os Codigos acautelão e devem acautelar, impondo penas aos que attacão o

Em França, pelo Decreto de 22 de Maio de 1803, os corsarios são obrigados a dar uma segurança de 74,000 francos, que fica reduzida á metade levando o navio menos de 150 homens de equipagem.

Nos Estados-Unidos, pelos actos de 9 de Julho de 1794 e de 1815, o corsario é obrigado a dar uma caução de 14,000 dollars, levando o navio mais de 150 pessoas, e metade levando menos.

Em Hespanha, pelas Ordenanças de 1779, e 1796, o corsario deve prestar uma caução de 3,000 reales de Vellon.

Pelo nosso Direito, os corsarios não são obrigados a dar segurança em quantia determinada, mas são obrigados a prestar fiança sobre sua conducta. (Regimento de presas de 30 de Dezembro de 1822, cap. 1. art. 1. § 5.)

inimigo sem carta patente, que a tal os authorise: quererem os belligerantes utilizar-se d'esta Legislação, é em verdade confundir muito de proposito o inimigo, e uma guerra em forma, com o ladrão do mar, que reputa todas as Nações suas inimigas, e que não pertencendo á Nação alguma, a guerra que faz é um puro latrocinio. Do que fica dicto, se demonstra que o decreto não tem influencia alguma na legalidade da prèsa feita pelo corsario.

Todas as Nações tem dado Regulamentos aos seus corsarios:

A Dinamarca, em 28 de Maio de 1810.

A Prussia, em 31 de Dezembro de 1787.

A Inglaterra, em 8 de Junho de 1793, e 29 de Setembro de 1798.

A França, em 24 de Junho de 1778, e 25 de Outubro de 1795.

Os Estados-Unidos, em 10 de Abril de 1776, e 28 de Agosto de 1812.

Portugal, em 18 de Junho de 1704, e 7 de Dezembro de 1796.

Veja-se Robinson 5, Marianne, 9 de Setembro de 1803, Julgamento de Sir W.^m Scott. “.... (Corsarios e Navios de guerra) ambos representão a força publica do paiz, e ambos são armados com publica authoridade.”

§ VII.

Prèsa feita pelo particular sem carta de corso.

Ainda nos podem dizer , que qualquer embarcação de um particular , mesmo *sem ter a seu bordo carta de commissão , ou de corso pôde fazer prèsa , uma vez que seja em sua defeza , e que as Nações mais civilizadas tem admittido este principio , fazendo unicamente a differença de ficarem taes prèsas pertencentes á Nação , e naõ ao captôr (27) ;*

(27) Wheaton , Digesto das Leis sobre prèsas , pag. 38, “.... Não havendo lei civil do Estado belligerante, que determine outra cousa , o direito das prèsas feitas debaixo d’estas cirunstancias, pertence ao Soberano, ou ao Estado. Na França , e Inglaterra as prèsas feitas por navios não commissionedos pertencem ao Lord Grande Almirante.”

Veja-se Valin no seu Comentario , e Robinson no caso do navio *Rabeca* na nota, onde traz a ordem do Conselho de 6 de Março de 1665.”

Veja-se Bynkershoek pag. 162. (Nota do Traductor.) “.... Não se faz distincção da prèsa ser feita em defeza propria , ou por outro qualquer motivo justificavel.”

Nos Estados-Unidos d’America , bem como em França, o captor não commissionedo adquire direito sobre a prèsa, em virtude de resolução especial , e como recompensa do serviço prestado ; e os nossos leitores , olhando para o novo codigo de prèsas , acharão varias resoluções identi-

e que é necessario para a validade de taes prèsas a publicação do decreto. Confessamos *o principio por ser verdadeiro em Direito Maritimo*; mas a legadidade da prèsa não nasce do decreto, e só da justa defeza, que é de Direito das Gentes absoluto: pois o decreto unicamente poderia servir ao particular de sciencia para se preparar a mesma defeza, e no competente tribunal só se ha de analisar, se a guerra tinha ou não sido declarada, e se existio ou não esse ataque que deu causa á captura.

§ VIII.

Procedimento dos Empregados Diplomaticos quando recebem os passaportes.

Talvez ainda se argumente dizendo-se, que tendo a guerra effeito para com os neutros, e devendo estes sahir immediatamente ou no prazo marcado nos tratados, se deve publicar a declaração da guerra ou por meio do decreto, ou por meio do

cas. Temos até Legislação Patria sobre tal objecto, e vem a ser: — o Alvará de 8 de Maio de 1627, que se vê no Index Chronologico, vol. 2. pag. 319, e que manda entregar promptamente, sem embargo das duvidas em contrario, dous navios de Argel, com que se tinham levantado os Christãos, aos mesmos apresadores.”

manifesto , a fim de se fixar a época da supradicta sahida ; sendo por tanto necessario o mesmo decreto e manifesto para a legalidade da prèsa, quando n'ella concorra esta circumstancia particular. Não se nega , que a guerra tem effeito para com os neutros, e que o Direito das Gentes positivo , esclarecendo a regra de Direito das Gentes absoluto , tem fixado como invariavel o grande principio, — que o Extrangeiro , que entrou dentro de uma Nação debaixo da boa fé , deve ter uma sahida tambem franca, quando houver um rompimento entre as respectivas côrtes. Os Tratados até marcão o prazo dentro do qual o belligerante pôde sahir com a sua propriedade , chegando a sãa razão das Nações a ponto de estabelecerem que elle possa até ficar no territorio, uma vez que não seja suspeito , e não perturbe a ordem estabelecida (28). Confessamos tambem , que

(28) Em 6 de Agosto de 1661 os Estados-Geraes contratarão com Portugal , que no caso de rompimento, pelo espaço de dous annos se não commetteria injuria contra a propriedade dos subditos.

Em 1662 a França convencionou com os mesmos Estados-Geraes o não haverem taes hostilidades dentro de seis mezes ; e este mesmo prazo foi garantido no tratado de 10 de Agosto de 1678 na paz de *Nimeguen*.

Pelo tratado de 20 de Setembro de 1697 se estipulou nove mezes.

Pelo Tratado entre os Estados Unidos d'America, e os

no caso de retirada se podem suscitar questões sobre a legalidade das prêsas feitas no momento em que o inimigo sahe dos portos da Nação capturante. Esta questão está resolvida no § 10 , e o dizer-se que o manifesto , e o decreto são necessarios para se fixar

Estados-Geraes em 8 de Outubro de 1782 , bem como pelo Tratado entre os Estados-Unidos e a Suecia de 3 de Abril de 1783 se marcou nove mezes para a sahida.

O Tratado entre a'Russia e a Dinamarca de 8 de Outubro de 1780 marcou um anno.

Pelo Tratado do Brazil com a França de 6 de Junho de 1826 , art. 7. se estipalou, que os subditos das partes contractantes dentro dos territorios da outra poderão ficar no paiz para arranjo de seus negocios , ou commerciar no interior sem serem interrompidos de qualquer modo em quanto continuassem a comportar-se pacificamente , e não commetterem offensa contra as leis. No caso porém que o seu comportamento dê motivo de suspeita , serão mandados sahir do paiz, concedendo-se-lhes com tudo a faculdade de se retirarem com a sua propriedade e effeitos , e um prazo sufficiente , que não exceda a seis mezes.

O mesmo se estipulou no Tratado do Brazil com a Inglaterra de 17 de Agosto de 1827 , art. 7.

No Tratado do Brazil com os Estados-Unidos d'America de 22 de Dezembro de 1828 , art. 25 , se marcou o prazo de seis mezes para se retirarem os negociantes, e mais subditos residentes nos portos maritimos , e um anno para os que existirem no interior.

a época marcada nos Tratados, é falso, á vista do uso, e costume, que os agentes diplomaticos tem em casos taes.

Os agentes diplomaticos, logo que recebem os seus passaportes quando estes tem effeito de declaração de guerra, são obrigados immediatamente a tirar as armas das respectivas Nações, que o uso tem admittido e tolerado que existão na frente de suas casas; é este o primeiro signal de aviso dado aos seus compatriotas: o mesmo agente diplomatico, cessando as relações de chancellaria, é obrigado a fazer publico aviso de ter acabado a sua missão. Nem uma Nação impugna taes avisos, e feitos estes, tem desaparecido todo o obstaculo, que se poderia allegar da —*não sciencia*: e inda que não se permitisse tal publicação, assim mesmo não seria necessaria para a validade da prèsa, feita debaixo d'esta hypothese, — a existencia do decreto, ou manifesto, — visto que no processo da mesma prèsa o capturado tem o direito de se deffender com —*a não sciencia*— do rompimento, se tal —*não sciencia*— fôr presumivel; bem como aconteceria a qualquer embarcação do mesmo belligerante, que navegando sem saber das hostilidades, entrasse nos portos do inimigo. N'este segundo caso parece, que a —*não detençaõ*— é mais filha de uma generosidade, do que de um rigor de Direito das Gentes (29).

(29) Azuni, Direito Maritimo da Europa, vol. 2. pag.

§ IX.

Represalias.

Pode-se fazer uma reflexão para se provar a não necessidade de declaração de guerra, mesmo aquella, que o § 2.º admite, e que chama diplomatica; dando os nossos antagonistas por exemplo as represalias. Esta palavra, de que tanto se tem abusado, é exarada em muitas peças diplomaticas, e mesmo em actos legislativos, podendo nós citar até os actos do Congresso dos Estados-Unidos d'America, os quaes

287 § 7. “.... Um navio mercante que se achasse no mar ao tempo que sua Nação principiava a guerra, não pôde ser apresado quando chegue aos portos do inimigo em virtude das hostilidades começadas entre as duas Nações. A fé pública lhe deve então servir de salvaguarda. Se algum caso ha em que elle possa ser guardado, ou sequestrado, só o pôde ser como — *em rufens* — e por direito de *represalias*. Em 1789 o Capitão *Inglis* commandante de um navio mercante Inglez, ignorando que o Forte de S. Fernando de Omôa tinha sahido do poder da Gran Bretanha, veio alli fundear com toda a segurança e boa fé. O Capitão Hespagnol longe de se aproveitar do seu erro, teve a generosidade de consentir, que elle se demorasse por tres dias, periodo em que mutuamente se visitavão, e forão dados ao Capitão Inglez todos os mantimentos, e refrescos de que necessitava para seguir sua derrota á Jamaica.”

authorisção o Presidente a proceder n'essas mesmas represalias ; mas ella , que na sua etymologia não significa senão —o tornar a tomar— (30) tem tido bem differentes interpretações , e tem servido para bastantes abusos. Represalias não são prêsas, não são mais do que —simples detenções, ou embargos, que as Nações costumão fazer, a fim de segurar qualquer pagamento, ou satisfacção, a que se negão as Nações, contra quem se procede nas mesmas detenções, ou embargos, como praticou a Prussia no negocio da Silesia com a Inglaterra (31), por não querer esta dar a satisfacção sobre as prêsas injustamente feitas; como tambem obrãrão a França, e Inglaterra quando por meio de represalias retiverão os viajantes, que estavam nos respectivos paizes. Temos um exemplo bem moderno ; o actual Presidente dos Estados-Unidos da America Jackson propôz ao Congresso, que se

(30) Bynkershoek (edição de Philadelphia) pag. 182.
(Nota do Traductor.)

(31) Veji-se Martens, Causas Celebres do Direito das Gentes, vol 2. pag. 1. Diferença suscitada em 1752 entre Inglaterra, e a Prussia por causa das prêsas feitas pelos armadores Inglezes durante a guerra Maritima de 1744 a 1748, e detenção feita por Sua Magestade Prussiana a titulo de *represalias*, sobre os capitães hypothecados sobre a Silesia a favor de alguns Negociantes Inglezes.

fizessem represalias, ou embargo nos navios Francezes para obrigar a França ao pagamento, que se tinha estipulado: muitos outros exemplos poderíamos citar, mas não são necessarios. Estas represalias, sendo *simples retenções*, não estão sujeitas ao *juízo*, nem a *adjudicação*, assim como o são as prêsas; e sendo factos extraordinarios, que não tem relação alguma com ellas, é claro, que as mesmas represalias não podem servir de argumento contra a nossa doutrina. As Nações tem reconhecido, que este modo de proceder é tão contrario á sã razão, e á boa fé das Nações, que o considerão como um abuso do Direito das Gentes, pondo-o em execução, somente quando já tem precedido a mesma declaração de guerra; e n'este caso as represalias são —principios de hostilidades— perdendo então aquelle nome. Se um Almirante entrasse dentro de um porto, authorisado para exigir (diplomáticamente, ou por meio de um diplomata já residente, ou que venha extraordinario) uma certa quantia, ou um certo objecto, debaixo da condição, de que no caso de repulsa, procederia immediatamente a represalias; era evidente, que tal nota, e tal repulsa serião uma formal declaração de guerra, e as represalias outra cousa não serião senão principio de hostilidades. Dir-se-nos-ha que n'isto falta o pedido, ou remessa de passaportes: negamos a supposição, pois que o diplomata, que tão atrevidamente fallar, de certo hade exigir seus passaportes, ou se os não exigir, o Governo

não será tão frouxo , e falto de dignidade , que lh'os não remetta immediatamente. Este modo de praticar das Nações , bem como queria o Presidente Jakson , actualmente não pôde ter lugar , porque , tendo quasi todas ellas estipulado em seus contractos , que , no caso de rompimento , o subdito possa sahir com todos os seus bens , se estes fossem *arrestados* , seguir-se-hia uma violação das convenções.

Ainda ha uma segunda applicação da palavra — *represalia*— que vem a ser a *carta de marca* , ou *commissão especial* , pela qual o Soberano authorisava um subdito ou subditos seus a se vingarem pessoalmente *de uma injuria* (32) contra elles practicada por um subdito , ou subditos de qualquer outra nação. Este systema só era filho da ignorancia das Nações antigas , cujo Direito das Gentes era a força , e onde se ignoravão até as grandes relações diplomaticas ; que tantas utilidades tem prestado , quando se tracta de sanar estas questões entre particulares.

Luiz XIV. na sua Ordenança d'Agosto de 1681 deu

(32) Valin é de opinião que as cartas de represalias se podem dar não só para a reparação de uma injuria feita por meio de força e violencia , como tambem para uma divida justamente devida de um subdito de uma potencia estrangeira , cujo credor não pôde obtêr justiça pelos meios ordinarios , e regulares. (Tratado das prêsas pag 321).

logo um golpe fatal n'esta practica abusiva, exigindo os quesitos que se marcão na mesma Ordenança.

Finalmente pelos Tratados de Ryswick art. 9, e de Utrecht art. 16 de uma vez acabárão semelhantes *Cartas de marca*, determinando-se que as queixas dos particulares fossem levadas á presença dos Sobe-
ranos, e estes as communicassem aos Ministros resi-
dentes, que representassem o Princepe contra cujo subdito se pedisse a mesma commissão especial (33).

(33) Pelo Tratado concluido entre a França e Inglaterra aos 11 de Abril de 1713 se convencionou, que se communicassem estas queixas ao Ministro residente do Princepe, contra quem se pedião as cartas de represalia, para que este, dentro de quatro mezes, ou antes se fosse possivel, manifestasse o contrario, ou procurasse a satisfacção, que fosse justamente devida. E se não houvesse n'aquelle logar Ministro ou Embaixador, então não se dêsse a carta de represalias senão passados quatro mezes contados do dia em que se apresentasse ao Princepe, contra cujo subdito a carta era pedida.

Igual estipulação houve em todos os Tratados com todas as Potencias, e que se fizerão no mesmo tempo da paz de Utrecht.

No Tratado entre a França e a Inglaterra de 26 de Setembro de 1786 se ratificou de novo a convenção, ommittindo-se aquella segunda parte — de não haver Ministro residente, &c. A doutrina da Convenção feita em Utrecht fez lei commum entre as Nações como diz Valin. (Tratado de prèsas pag. 331.)

No dia de hoje qualquer Nação se envergonharia de pôr em practica as represalias n'este segundo sentido, e os nossos leitores podem estar certos, que actualmente os Estados, reconhecendo o grande principio de Direito Publico—de serem obrigados a dar protecção externa aos subditos—*tractão diplomaticamente* de todas as reclamações que são feitas contra os particulares de qualquer Potencia, evitando d'esta arte *essas guerras privadas* tão desconhecidas e subversivas do Direito das Gentes (34).

A palavra—*represalia*—tem inda uma terceira accepção, e vem a ser—*pena de Talião*—Ella porém

Veja se Martens, Direito das Gentes Moderno da Europa, § 257 nota (a)—antigamente as represalias erão concedidas sem a menor difficuldade, porém depois do seculo XV. as Potencias da Europa têm estabelecido, por Tratados, regras, &c.

(34) Isambert, Manual do Publicista e Homem de Estado, pag. 216 “.... Vattel no seu Liv. 3. trata do Direito da Guerra, e reproduz a antiga distincção de guerras publicas, e particulares. Hoje não ha guerras d'esta ultima especie, pelos motivos que nós vimos de indicar, isto é, porque os Governos são responsaveis solidariamente para com os seus administrados. O que erão guerras privadas, e a sua historia, veja-se Robt. Ward, Indagação sobre a fundação, e historia do Direito das Gentes na Europa, vol. 1. pag. 175, e 205 até 268.”

não pertence ao objecto em questão; e só nas guerras em geral póde ter logar a respeito da practica de hostilidades; e por isso na historia dos Estados-Unidos d'America se acha o celebre facto de Washington querer mandar fuzilar em represalia o official Inglez (35).

(35) Veja-se Martens, Causas Celebres do Direito das Gentes, vol 2. pag. 169 “.... Represalias exercidas em 1782 pelo General Washington durante a guerra da America; e intercessão do Conde de Vergennes Ministro dos Negocios Extrangeiros de Luiz XVI em favor do Capitão Inglez *Argill.*”

QUESTÃO SEGUNDA.

SE É LEGAL A PRÊSA FEITA, TENDO O CAPTURADO UM SALVOCONDUCTO.

§ X.

Salvoconducto.

O salvoconducto é um diploma de chancellaria, que em nome do soberano se costuma conceder *em tempo de guerra ás pessoas ou cousas do inimigo, a fim de não soffrerem retenção ou captura*. Os Escriptores confundem, com razão, o salvaconducto com a licença; ella é uma e a mesma cousa: é méra questão de nome que nada influe no Direito das Gentes absoluto ou positivo. O mesmo se póde dizer acerca da questão do salvoconducto e *passaporte*, posto que Martens no seu Manual de Diplomacia *muda os nomes*, segundo as circumstancias do *estado de guerra, ou do de Paz*. Em Direito Maritimo os salvosconductos se podem em geral considerar em relação ás cousas, visto que seu objecto é dar licença a qualquer embarcação para *seguir sua viagem*, mandando-se que qualquer navio de guerra, ou armador a quem for apresentada a mesma licença, a *hoja de respeitar*.

Quando se diz *licença concedida a uma embarcação* está logo subentendido *o fim da mesma viagem*; e diversificando estes fins, segue-se, que o salvoconducto também *protege differentemente*.

O salvoconducto se é *geral a respeito de toda e qualquer viagem*, e de *tudo e qualquer carregamento* está entendido que protege toda e qualquer especulação, a não ser sobre objectos de contrabando.

Se o salvoconducto é *para toda e qualquer viagem*, mas *com objectos determinados*, segue-se, que elle protege qualquer especulação, porém será boa prèsa, uma vez que a bordo se achem objectos de contrabando, ou outro carregamento, que não *seja o marcado* no salvoconducto.

Se o salvoconducto *limita a viagem e o objecto*, segue-se que será boa prèsa a embarcação *apartando-se da viagem e do objecto* convencionado (36).

Ainda que se allegue o ter tocado em portos não convencionados a fim *de receber ordens*, tal escusa será superflua, e a *prèsa bem feita* (37).

(36) Sentença do Grande Conselho do Almirantado Inglez — Navio *Twee Gebroeders* — 19 de Maio de 1819. Parecer do Sir W.^m Scott. “... Não é licito ás partes tirar uma licença para um fim, e applical-a para outro.” Veja-se Edwards pag. 95.

(37) Julgamento do mesmo Conselho do Almirantado Navio *Frac Magdalena*. Não é permittido ao navio tocar

Quando o salvoconducto é geral cumpre ver, se a mesma generalidade *abrange todo e qualquer especulador a respeito do carregamento*, porque se não abranger esta generalidade, e marcar o *nome do especulador*, segue-se, que não se verificando o *direito de propriedade* d'aquelle que é nomeado, *a prèsa será boa* (58).

Estes salvoconductos são respeitadas por todas as Nações, e os Estados-Unidos d'America até tem imposto penas á aquelles que os violão (59).

No salvoconducto se faz menção *das toneladas e mais signaes da embarcação, numero das pessoas de sua tripulação, e de mais circumstancias que possam provar a identidade*; e havendo qualquer mudança que possa *induzir má fé* segue se *que a prèsa é valida*.

em portos interdictos a fim de receber ordens, isto debaixo de uma licença para viagem directa. — 24 de Outubro de 1811. Veja-se Edwards pag. 536.

(38) Julgamento do Grande Conselho do Almirantado — Navio *Acteon* — 11 de Maio de 1815. Se a licença é geral, não é de consequencia quaes sejam os individuos, que gozem d'ella, uma vez que cumprão as condições annexas á mesma licença. Veja-se Dodson pag. 53 do vol 2.

(39) O Acto do Congresso dos Estados-Unidos de 30 de Abril de 1790, Sessão 27, impõe pena de prisão e multa á pessoa que violar o salvoconducto.

Não obstante a doutrina supra, é necessario confessar que as viagens de mar estão sujeitas a circumstancias taes que é necessario o haverem *excepções* á regra geral, circumstancias essas que se chamão —de *força maior*. —A embarcação pode-se ver forçada a *arribar* a um porto para procurar *sua salvação*, ali fazer *reparos indispensaveis*, e mesmo *alterar sua tripulação por causa de deserções ou mortes*, e n'este caso a sustentação das regras geraes seria um absurdo, e uma manifesta violação da boa fé dos salvoconductos. Para provar a boa fé, e a razão dos desvios, será necessario que o commandante da embarcação se muna de todas *as peças necessarias, e que mercantilmente se exigem* em casos taes. Elle deve ter o seu *protesto*, no qual devem ser chamados todos os da tripulação e passageiros, se os tem, e este *protesto feito antes da arribada* deve ser immediatamente *ratificado perante o agente diplomatico ou consular da Nação belligerante* que concedeu o salvoconducto, residente n'esse porto neutro em o qual a embarcação se agasalhou. Na falta de agente diplomatico ou consular deve tal ratificação ser feita perante *as Authoridades Civis do logar*, sendo ouvidos e estando presentes *dous ou tres negociantes* de maior nota, negociantes subditos da Nação que concedeu o salvoconducto, se os houver. *A falta d'estes documentos tornará a prèsa legal.*

Ainda há um caso, em que o *simples passaporte ordinario* é por direito positivo um salvoconducto.

No §. 8 nós fizemos vêr que as Nações tem por convenções estabelecido , que no caso de rompimento os subditos das partes contractantes possam sair dentro do prazo estipulado levando a sua propriedade sã e salva ; e é da maior evidencia , que depois do rompimento da guerra a embarcação do inimigo residente em qualquer porto pode *pedir dentro do prazo marcado seus passaportes* e seguir sua viagem , não podendo ser *prèsa* , pois que se o fosse tornar-se-hia a convenção violada. A embarcação que segue viagem em tal hypothese deve *manifestar seu carregamento e passaportes de passageiros* , e taes manifestos junctos com seu passaporte lhe servem de salvoconducto. Nós porêm julgamos que taes passaportes devem estar *sujeitos ás regras dos salvoconductos* em quanto *aos desvios* ; e se tal embarcação se achar fóra de *sua derrota* , ou com objectos *differentes* de seu manifesto , então *será boa prèsa* (40).

(40) Os protestos devem ser ratificados perante o Consul ou Vice-Consul , e esta é a praxe constante ; e só na falta d'estes agentes é que se vão fazer taes actos á Chancellaria da Missão Diplomatica.

Em Diplomacia os Consules , ou Vice-Consules são as unicas pessoas reconhecidas geralmente para fazerem as vezes de Notario Publico de sua Nação , e darem certificados authenticos , como diz Martens , Manual de Diplom. § 13. nota 4.

As funcções de Secretario de Legação são differentes

Quem pôde dar o salvoconducto.

O salvoconducto é dado em nome da Nação , e por isso só o *Governo* é a quem compete mandar passar taes diplomas de chancellaria debaixo do *Sello*

das dos Consules , (veja-se Martens supracitado § 45.) ; com tudo elles tem fé pública ; e julgo que todos os actos que só exigem authoridade , e não competencia de Juizo , devem-se julgar validos sendo feitos e celebrados perante uma Delegação Diplomatica , e debaixo d'esta expressão fica claro o estarem comprehendidos os actos celebrados perante os Encarregados de Negocios , aos quaes usualmente não é dado um Secretario.

O Leitor para ver o fundamento de minha opinião , e a practica da Diplomacia Franceza , veja Martens supracitado § 25 , e as notas 3 , e 4 , e outro sim o § 49 *Independemment des affaires , &c.*

Ha um costume de legalisar os documentos perante o Consul de uma Nação amiga , quando no lugar não ha Consul ou Agente Diplomatico da respectiva Nação. — Ignoro o fundamento de tal practica , e mesmo a julgo destituida de uma sã razão , pois os Consules e Agentes Diplomaticos de uma terceira Nação não tem fé alguma civil , e só sim a que lhes é pessoal.

No texto do § sigo que taes protestos devem ser feitos perante a authoridade civil , fundando-me na regra expressa do Direito das Gentes , que manda respeitar as de-

Nacional. O dar-se ou não o salvoconducto é uma especulação só particular da Nação que concede; e o Governo, que n'estas hypotheses altera a regra ge-

cisões e julgados das authoridades constituidas pelas Nações, quando estas decisões tenham de ser executadas ainda mesmo em um paiz estrangeiro, uma vez que ellas tenham sido dadas em consequencia dos direitos de sua jurisdicção. (Veja-se Vattel, Droit des Gens. Liv. 2. Cap. 7. § 85.)

Como as assignaturas de taes authoridades podem admittir duvida por não serem conhecidas, é essa a razão por que julgo prudente e necessario o acharem-se dois negociantes de nota presentes, a fim de assignarem, pois suas firmas sendo reconhecidas no lugar competente, tirão toda a duvida sobre as firmas das authoridades.

Quando fui Advogado nas Ilhas dos Açores, em alguns casos em que era necessario legalisar documentos para terem effeito em uma outra Nação, e esta não tinha agentes diplomaticos ou consulares, ou negociantes, segui sempre a practica de os mandar reconhecer por um Consul de outra Nação, cuja firma havia facilidade de ser reconhecida no lugar para onde erão remettidos taes documentos; e os Leitores já vêem, que n'este caso eu recorria ao Consul, não como authoridade, mas sim como um simples individuo, cuja probidade era conhecida e reconhecida perante os tribunaes da terceira Nação, á qual ião recorrer meus constituintes, mostrando com tal firma a impossibilidade de serem falsas as outras existentes nos mesmos documentos. O Leitor veja o Regimento dos Consules de 14 de Abril de 1854 § 79.

ral, que só deve ter em vista *a utilidade* nacional, cumpre que tenha perspicacia e prudencia, a fim de evitar as fraudes e os abusos.

Como o negocio é particular do Governo, se este julgar de utilidade, segue-se que pôde authorisar *expressamente a qualquer agente* seu para conceder os mesmos salvosconductos, como se vio na ultima guerra entre a Inglaterra, e os Estados-Unidos, na qual os Almirantes Inglezes que bloqueavam aquelles portos concedião licenças a embarcações Americanas para levar viveres á Hespanha (41).

(41) Admiral Sawyer, veja-se Dodson pag. 332, vol. 1. Sentença do Grande Conselho do Almirantado — Navio *Hope*, 19 de Fevereiro de 1813. — Ordem de 26 de Outubro de 1812 « Foi presente a S. M. O Principe Regente, que passaportes, ou certificados de protecção tem sido dados pelo Vice-Almirante Sawyer, Commandante das forças naváes de S. M. em Halifax, a alguns navios Americanos com cargas de farinha e trigo para seguir viagem dos portos dos Estados-Unidos para os de Hespanha, e Portugal. S. M. O Principe Regente em Nome d'El-Rei Resolveu com o parecer do Conselho Privado de S. M. que todos os navios sejam livres de passagens, segundo o theor de taes passaportes, ou certificados, sem serem molestados por causa das presentes hostilidades. Determinou mais que se acaso algum d'estes navios, e suas cargas, tiverem sido detidos, e trasidos para adjudicação, sejam logo livres, e desembaraçados.

N'este caso julgamos desnecessario dizer que tal embarcação não póde ser presa.

O agente , não obstante não ter commissão especial , póde ter com tudo uma *commissão de natureza tal que tacitamente* possa ser authorisado a dar um salvoconducto ; é mister porém que este salvoconducto seja necessario , e comprehendido dentro do fim da sua mesma missão : e ninguem negará , que o Almirante que bloqueasse um porto inimigo só com o fim de obrigar-o a capitular , tivesse authoridade de convir na sahida de qualquer paquete inimigo , que fosse á sua côrte pedir instrucções sobre a mesma capitulação , *garantindo em sua licença* tal viagem , a fim de que o mesmo *paquete não fosse presa*. Se acaso estes agentes , *quenão estão expressamente* authorisados , concedem salvoconductos sem ser na hypothese mencionada , elles são *nullos e sem vigor* , e a embarcação póde ser capturada (42).

(42) Veja-se Dodson — Navio *Hope*, 19 de Fevereiro de 1813 — pag. 229 Sentença de Sir W.^m Scott “.... O isentar a propriedade do inimigo das hostilidades é um acto de authoridade soberana , e se algumas vezes é delegado a pessoas subordinadas , deve ser executado por aquellas sómente que tem especial commissão , que em frase legal são chamados *Mandatarios* , ou por pessoas , em quem existe um tal poder em virtude *de sua posição official* , e nas quacs se deve julgar ser esta attribuição um incidente. E' claro que um Consul , e mui particular-

§ XII.

Resgate.

O resgate é uma convenção feita entre o apresador e o apresado, pelo qual o mesmo apresador *relaxa a prèsa* debaixo de certo *premio estipulado*, podendo este premio ser em lettras de cambio sacadas sobre qualquer praça (43). Entra-se em questão se

mente um Consul no paiz inimigo não está revestido de um tal poder em virtude do seu cargo. *Ei rei non prapponitur*. E por tanto seus actos relativos a isto não tem legalidade. Igualmente o Almirante em qualquer Estação não possui tal authoridade. Elle tem poder sobre os navios do seu commando, e póde determinar-lhes que não commettão actos de hostilidade, porém elle não póde passar a mais, e não póde garantir um salvoconducto, que se extenda além dos limites de sua propria estação. »

(43) Veja-se o illustre sabio Silva Lisboa, Principios de Direito Mercantil tom. 3. pag. 34. “.... Portanto sendo passada uma Lettra de Cambio a favor do apresador, como é de estilo em taes casos, nao ha duvida que ella deve ser cumprida.” “.... Em algumas Nações é prohibido aos corsarios assentirem a composição para o resgate dos navios apresados: por quanto a prèsa debilita a força do inimigo, como o resgate restabelece: por tanto só o permitem no caso de lhes não ser possivel conduzir com

esta convenção de resgate tem a garantia de não tornar a ser presa o navio resgatado, embora seja encontrada por qualquer embarcação de guerra ou de corso, mas é clarissimo que *se tal garantia nao houvesse* então o resgate seria de pouca monta. Poderse-nos-ha dizer que esta doutrina se oppõe ao § 11; tal não ha. O resgate *só tem vigor* n'aquellas Na-

segurança a bom porto, e terem necessidade de abandonar-a por lhes ser a carga. O resgate sempre se entende feito do navio, e mercadorias conjuncta, e simultaneamente, como um só corpo, e massa individua, e jámais se deve admittir ao mestre, ou qualquer pessoa, que fizer o resgate dizer que a composição não fôra feita, senão pelo navio sem as mercadorias, ou pelas mercadorias sem o navio, ou por certa especie de mercadoria. A prova do resgate firma-se essencialmente no espirito da composição com o corsario, ou pirata, que se denomina *Bilhete de resgate*, que por isso se faz em duplicata, ficando uma em poder do capitão do navio resgatado, que lhe serve de salvoconducto para não ser de novo apresado por outro corsario, ou alliado da Nação do apresador, indo a linha da derrota assignada no ajuste do resgate."

Respeitando nós muito as luzes do Sr. Silva Lisboa não podemos com tudo assentir á sua doutrina a respeito do pirata. A convenção feita com o pirata seria nulla, e não se poderia jámais dar a execução sem apoiar um crime, que todas as Nações geralmente tem reconhecido ser até de Direito das Gentes.

ções que *o admittem por lei civil*, bem como entre nós (44); n'este caso o resgate *serve de salvo-conducto*, e os capitães sendo authorisados por lei são agentes expressamente authorisados para concederem taes licenças, ficando por tanto tal doutrina de acordo com a acima mencionada. Seja-nos porêr licito dizer, que a nossa Legislação n'este ponto se aparta dos principios de Direito das Gentes absoluto, e da regra das Nações civilisadas. Se o captôr não tem propriedade sobre a prèsa antes do julgamento, como é que pôde transferir a propriedade por meio de uma convenção? Dir-se-nos-ha, que elle não vende a prèsa, mas sim o direito que tinha á mesma, e por isso tal convenção é legal; mas, não negando que se possa entrar em convenção sobre todo e qualquer direito, negamos o principio — que possa haver contractos sobre direitos illiquidos, e que dependão de um processo — o qual jámais se pôde fazer, logo que a prèsa é relaxada; e sendo o fim das hostilidades a retenção não só da propriedade da Nação inimiga, mas tambem da sua marinha, embora seja mercante, segue-se, que a lei civil que tal authorisa, não teve em vista um dos fins principaes da guerra. *A Inglaterra e a França re-*

(44) Alvará de 9 de Maio de 1797. Caso julgado em 12 de Março de 1792.

Veja-se Silva Lisboa, obra citada.

conhecêrão tanto que os regastes erão prejudiciaes e abusivos , que *expressamente os prohibirão* (45).

(45) Ordenanças de França de 30 de Agosto de 1782 , e 15 de Janeiro de 1783. Veja-se o novo Código de prêsas vol. 2.º pag. 426 e 465.

O Estatuto 22 de Jorge III , cap. 25 prohibe que qualquer subdito resgate navio , ou mercadorias , que tiverem sido prêsas , pertencentes a qualquer subdito.

Veja-se Wheaton , Digesto das leis das prêsas pag. 231.

O Estatuto 43 de Jorge III , cap. 160 sessão 33 , prohibe a qualquer Capitão de corsario a ajustar e resgatar algum navio , ou carga tomada por prêsa.

Veja-se Park , Seguros Maritimos cap. 4.

Veja-se mais Willard Phillips , Tratado de leis de seguros (edição de Boston de 1823) pag. 340 “.... Antiga-mente era practica o resgate , porêm modernamente as leis tem prohibido taes composições com o inimigo.”

Veja-se Klüber , Direito das Gentes moderno da Europa tom. 2. pag. 411 § 261 “.... E’ geralmente prohibido aos armadores relaxar sem authorisação especial as prêsas que fizerem , mesmo a titulo de resgate.”

N. B. E’ necessario observar , que a nossa Legislação Alvará de 9 de Maio de 1797 § 8. , prohibe as doações feitas pelos captôres aos capturados. D’este Alvará se vê que as doações feitas dos barcos neutros , ou aos neutros , tambem são nullas , não obstante ter sido outra a practica antes da publicação do Alvará , como se vê em Robinson 1 — Navio *Santa Cruz* 7 de Dezembro de 1798 — onde se citão dois casos julgados em contrario em 1796. O Alva-

Em conclusão dizemos: — *tudo depende da legis-*

rá supra citado segue a doutrina Inglesa, a qual se vê do Julgamento também supracitado; e outro sim segue a practica dos Estados-Unidos, como se vê em Wheaton, Digesto das leis das prêsas, pag. 254, onde vem o caso do navio Ingles tomado por duas fragatas Francezas, e doado a um Capitão Americano então ueutro.

Veja-se mais, Robinson 7 — *Henrique Hannay*, 17 de Fevereiro de 1810. — Este navio foi apresado por um corsario Francez, e vendido no mar a um cidadão dos Estado-Unidos, e sendo levado a Inglaterra, foi restituído ao seu antigo proprietario, mandando o tribunal avaliar a embarcação, e dar a setima parte como premio do recobramento, em cuja setima parte ficou incluído o preço dado pela compra, e ainda mais trezentas libras esterlinas, e n'este julgamento se achão as seguintes expressões de Sir W.^m. Scott “ No caso em que o captôr faça doação da prêsa a um estrangeiro, ainda que este não corra risco, ou não tenha feito despesas, assim mesmo o tribunal costuma dar premio do recobramento.”

Veja-se Robinson 5 — *Nossa Senhora da Conceição*, 13 de Novembro de 1804. — Este navio era Ingles, e foi apresado por um corsario Hollandez, o qual o vendeu, antes de sentença, e adjudicação, a um Portuguez, e indo a Inglaterra o tribunal o restituio ao antigo proprietario, e sem recobramento; por não ter o comprador o justo titulo; mas mandou-se pagar as bemfeitorias feitas.

Veja-se mais, Dodson vol 2. Os casos do navio — *Sir Peter*, 13 de Junho de 1815 — e navio *London Brown*, 15 de Junho de 1815.

lação civil das Nações — (46); e o apresador , que por Lei de sua Nação for authorisado a fazer o resgate , o poderá verificar , ficando este fazendo as vezes de salvoconducto. Accrescentaremos , que o *desvio da derrota* marcada no resgate , torna a prèsa legal (47).

(46) Para se dar o resgate basta que a lei do captôr o sancione ; porêm para a convenção poder ser executada depende igualmente , que o contracto seja authorisado pela legislação da Nação do capturado.

(47) Salvo por força maior. A Ordenança de Marinha de França de 1706 artigo 8 , permittia aos cruzadores capturar os navios resgatados , que fossem achados fora da derrota. Wheaton diz : que tal ordenança não teria equidade se acaso se applicasse a navios fôra da derrota por causa de tempestades. Veja-se o Digesto das leis das prèsas pag. 233.

QUESTÃO TERCEIRA.

SE É LEGAL A PRÊSA FEITA NOS MARES NEUTROS.

§ XIII.

Lugar em que se podem fazer as prêsas.

As prêsas feitas ao inimigo são consequencias ou effeitos da guerra ; e tendo o belligerante um direito perfeito de capturar to ta a propriedade hostile , é claro que os mesmos belligerantes não se podem queixar de soffrerem taes prejuizos , excepto se se não guardão os meios legaes , abusando-se das regras , que em casos taes o Direito das Gentes absoluto tem estabelecido , bem como os usos e costumes das Nações civilisadas (48). Tem-se suscitado de novo uma antiga questão , e vem a ser , — *se só a propriedade Nacional ou do Governo está sujeita a captura* , isentan-

(48) Veção-se as Instrucções dadas pelo Presidente dos Estados-Unidos da America aos armadores em 1812 § 3. “.... Para com os navios inimigos e suas tripulações vós deveis proceder , nos exercicios dos direitos da guerra , com toda a justiça e humanidade , que caracteriza a Nação de que sois membros.”

do-se toda aquella *pertencente aos particulares*. Respeitando nós muito a opinião do erudito Sr. Silvestre Pinheiro Ferreira , julgamos que seu conselho seria de difficil practica e execução em Direito Maritimo; e mesmo alteraria as regras de Direito Publico interno em que elle se funda , isto é , — *que as riquezas dos particulares formão a riqueza Nacional* , — *que os subditos tendo os commodos da administração do Governo devem ter os incommodos da mesma administração* , regras estas que o mesmo Sr. Silvestre Pinheiro confessa , mas que pretende refutar (49).

O Sr. Silvestre Pinheiro quer argumentar da guerra territorial para a guerra maritima , dizendo que não acha uma razão de differença , para se estabelecer — *que na guerra continental se deve poupar os subditos e propriedades dos particulares inimigos* , e *que na guerra maritima os subditos podem ser prisioneiros* , e *a propriedade capturada* — : nós achamos bastante differença. Na guerra continental , sendo o paiz occupado militarmente , os subditos inimigos ficão sujeitos á jurisdicção do occupante sem que lhe possão fazer mal , excepto tentando a rebelião , contra a qual o mesmo occupante tem o direito de impôr penas , e fazel-as executar.

(49) Veja-se o Sr. Silvestre Pinheiro, Curso de Direito Publico interno , e externo , vol. 2. § 38 a pag. 106.

O occupante militar não captura a propriedade dos particulares pelas seguintes duas razões : — 1.^a porque estando de pòsse do territorio , taes riquezas lhe não prejudicão : — 2.^a tendo um direito perfeito de exigir contribulções militares para a sustentação da occupação, segue-se que a existencia e augmento das propriedades individuaes lhe é necessario e util, sem que de tal argumento corra risco algum. Parece-nos que na guerra maritima nada d'isto se pôde verificar : — 1.^o a tripulação ou hade ficar prisioneira , ou hade ir augmentar as forças do inimigo ; — 2.^o a propriedade ou hade ficar retida, ou hade ir engrossar a massa das riquezas (50) do inimigo , prestando-lhe utilidade com prejuizo nosso. — O outro argumento se funda em destacar os *interesses da Nação dos interesses do Governo*; não obstante esta theoria ser mui bella, em practica é totalmente falsa. Quando uma Nação não soffre directamente prejuizos causados pela má administração do seu Governo, e antes pelo contrario tem um meio de prosperidade entre o turbilhão de

(50) Nós confessamos que as prêsas não são o *unico* meio de fazer a guerra; confessamos que tal meio não é *geral*, que não é *sempre efficaz*, e mesmo que muitas vezes deixará *de ser util*. Queremos porêm, que quando *for necessario e util*, se exercite como —*direito proprio— jure belli* —salva só a excepção: — *não offendendo direitos de terceiro*.

disparates dos poderes administrativos, ella olha sempre com indifferença para taes actos; *parece mesmo não sentir o peso dos tributos e o perigo dos empréstimos*, recursos de que os Governos lanção mão para fazer a guerra. Sirva de exemplo a Inglaterra que nas ultimas guerras com a França foi tributada ao ponto mais excessivo; os Inglezes dormindo á sombra da prosperidade resultante do seu commercio com a India, e Novo Mundo (51) forão in-

(51) « A guerra de 1803, bem como a parte, que a mesma Inglaterra tomou nas guerras do continente em 1805, 1807, e 1809. Os esforços que ella fez para sustentar taes guerras, augmentarão sua divida a uma quantia espantosa; mas os progressos sempre crescentes de seu commercio fornecêrão os meios de fazer face a todas as despezas. Em vão Bonaparte esperou arruinar a industria Ingleza com o systema continental; nas colonias Francezas, Hespanholas, e Hollandezas, que Inglaterra conquistou, ella achou novos canaes de prosperidade para supprir aquelles que lhe tinhão sido fechados no continente da Europa.” Veja-se Koch, Tableau de Révolutions de l’Europe. tom. 2. pag. 349.

A isto deve-se acrescentar — as revoluções da America Hespanhola, que dividindo-se em pequenos Estados, forão outros tantos portos abertos á industria Ingleza que não só ganhou com o seu commercio, como em dar franco e seguro asilo aos cabedacs dos emigrados Hespanhóes. A vinda de D. João VI para o Brazil, e o celebre tratado

differentes ao peso da sua divida e tributos. Quando pelo contrario não ha um canal , não ha uma fonte de prosperidade , quando a guerra a todo o momento destróe a fortuna dos individuos , então o povo olha *o menor sacrificio como um excesso* , olha a menor taxa como um tributo insupportavel, chama injustos todos os actos do Governo , ainda mesmo os fundados em justiça. Dêu esse exemplo a mesma Inglaterra a respeito da ultima guerra com os Estados-Unidos (52). O terceiro argumento é , que os interesses

de 19 de Fevereiro de 1810 , forneceu aos Inglezes outra copiosa fonte de riquezas.

Para se fazer uma idea da riqueza e commercio da Inglaterra em 1813 , basta saber que ella pagou aos Estados do Continente a titulo de subsidios 11,400,000 libras esterlinas; que ella manteve 1,044 navios de guerra , 100,000 marinheiros , e 32,600 soldados do mar; sendo as forças de terra 302,490 homens.

O Commercio occupava 24,107 navios, e 105,030 marinheiros. Porêem só os juros da divida nacional erão 36,607,128 libras esterlinas! Veja-se Koch supra citado pag. 425.

(52) Esta guerra principiou em 1812. Os Americanos se virão obrigados a declarar-a para sustentar a liberdade de sua navegação. Koch , que não se mostra affeioado aos Americanos sempre confessa — « *que os navios americanos fizerão mal ao commercio inglez* » — (Tableau de Révolutions de l'Europe, tom. 2. pag. 424.) Russel na

mercantis estão complicados de praça para com praça; o que é uma verdade, mas a experiencia tem mostrado, que a suspensão das relações de commercio com a Nação inimiga, não tira á Nação os recursos que tem, e pôde ter com as demais praças das Nações amigas. Inglaterra não succumbio ao systema

sua Historia da Europa moderna, vol. 6. pag. 372 diz; — « Os combates navaes foi ão pouco favoraveis ás armas Britannicas, &c. »

Os Americanos que só tinham nove fragatas e oito chalupas, brigues, e escunas (Russel supra citado) usárão do recurso de atacar o commercio Inglez por meio dos corsarios. Os Inglezes soffrêrão graves prejuizos, e se virão obrigados a navegar debaixo de comboys, practica esta sempre damnosa aos interesses mercantis; e mesmo debaixo dos comboys os corsarios americanos de noite fazião prêsas.

Os Americanos zombavão da força naval Britannica, a qual apenas tomou alguns corsarios, por descuido, ou incidentes imprevistos. Eu vi no porto do Funchal, Ilha da Madeira, duas fragatas Inglezas com mastareos arriados, as baterias cobertas com lonas pintadas, fingindo-se navios da India para ver se assim podião tomar algum corsario.

O Governo Inglez submetteu o negocio ao Parlamento. Mr. Foster, e Mr. Canning sustentárão a guerra, e Mr. Whitbread a paz, sendo de opinião — « que a guerra se teria evitado, se se não usasse tão arrogantemente de suppostos direitos maritimos — » Russell supra citado pag. 374.

A Nação Ingleza desejava a paz, a Russia se offereceu por medianeira, e a paz se fez em 1814.

continental de Napoleão , nem o Commercio dos Estados-Unidos pelos desparatados bloqueios de Inglaterra e França.

Dos principios supra estabelecidos talvez se possa julgar que o inimigo , ou sua propriedade , *esteja em qualquer lugar* , pôde ser boa prèsa , consideradas as cousas como *res hostiles* (53) — O direito da guerra é uma *faculdade moral* de obrar ; tem portanto todos os limites que a razão impõe a essa mesma faculdade ; limites , não de convenção , mas fundados na natureza e essencia das cousas , donde resulta *uma lei* , que só o idiota reprova , id est , — *que os nossos interesses são ligados com os interesses dos outros , e que , para existirem aquelles , é necessario que existão estes* , — e d'esta verdade sempiterna tem resultado o grande principio de Direito Maritimo : — *As Nações belligerantes podem atacar seu inimigo , quando n'este ataque se não firaõ os direitos das Nações neutras* — (54) Talvez a vós , Leitores , se vós tenha illudido com falsos , e fantasticos exemplos de extrema necessidade , porêm se pensardes um momento haveis de conhecer a sua falsi-

(53) Veja-se Wheaton , Digesto das leis das prèsas maritimas pag. 40. Vattel Liv. 3. Cap. 5 § 73. Martens Liv. 8. Cap. 3. § 9.

(54) Veja-se a Questão 6.^a

dade , e vêr que as Nações estão entrelaçadas com relações taes, que a admissão de um principio, mais tarde , ou mais cedo , prejudica aquella mesma que o admittir ; e analisando-se a Historia das Nações , ver-se-ha , que o principio — *de reciprocidade* — tem sido a alma das suas de liberações , verificando umas para com as outras o grande principio — *Ninguem deve fazer aquillo, que não quer que se lhe faça.*

As prèsas podem ser feitas no alto mar. — No mar dos proprios belligerantes. Nos mares das Nações alliadas, e socias na guerra. — Nunca porém nos mares das Nações neutras.

A capturação é um acto de jurisdicção, e no mar alto nunca se offende a um terceiro ; — nos mares proprios executa-se um direito nacional , — no mar do inimigo exercita-se um direito resultante da occupação militar , — nos mares dos alliados uma jurisdicção convencionativa , — nos mares neutros porém seria exercitar *uma jurisdicção onde ha outra* , seria exercer um acto de soberania onde existe outra , seria atacar a propriedade de um terceiro que tem o *direito de repellir* (55) todo e qualquer acto *de um invasor* , e reprimir todo e qualquer attenta-

(55) Klüber, Direito das Gentes vol. 2. pag. 440 “.... O Estado inteiramente neutro tem o direito de exigir , mesmo empregando a força , que os belligerantes não usem do seu territorio neutro para a guerra.”

do, que pode comprometter a sua segurança, ou o seu bem estar.

As Nações tem reconhecido esta doutrina, e a mesma Inglaterra, que, seja-nos licito dizer, é a Nação que mais tem calcado aos pés os direitos dos neutros, admite como axioma — *A prèsa feita em mares neutros é nulla, e illegal* (56)

(56) Veja-se a opinião de Sir W.^m Scott no 'julgamento do navio— *Twee Gebroeders*, 29 de Julho de 1800 “.... Sou de opinião que não é permittido *usar do territorio neutro para fins da guerra.*”

Decisões do Grande Conselho do Almirantado Inglez.

Navio — *Vrouw Anna Catharina*, 7 de Outubro de 1803. — Reclamação feita pelo Consul Portuguez a favor do sobredito navio e sua carga, propriedade Hollandezã, capturada na viagem de Batavia para Amsterdam perto da Ilha de S. Miguel. A prèsa foi restituída. Veja-se Robinson 5.

Navio — *Anna La Porte*, 20 de Novembro de 1805. — Reclamação feita sob a direcção do Embaixador Americano por navio e carga, visto que foi tomada no territorio dos Estados da União na distancia de milha e meia da praia d'Oeste da primeira entrada do Mississippi. Navio e carga restituída. Veja-se Robinson 5.

Byakershæk pag. 59 “.... Não é legal atacar, ou tomar o inimigo n'um porto, que está em amizade com

Mares Neutros.

Sem entrarmos na questão — se os mares territoriaes são propriedade de Direito das Gentes absoluto, ou de Direito das Gentes convencionativo, diremos *que as Nações tem por actos expressos reconhecido estes mares territoriaes, dando-lhes a ex-*

ambas as partes. Se assim se fizer é do dever do Estado neutro fazer com que a prèsa seja restituída, mesmo á sua custa, ou fazendo a parte injuriada as despezas. Assim foi estipulado nos Tratados de 5 de Abril de 1654, de 14 de Setembro de 1662, e 31 de Julho de 1667 feitos entre Inglaterra, e os Estados-Geraes. O mesmo se estipulou entre a França e os Estados-Geraes em 27 de Abril de 1662, 10 de Agosto de 1678, 20 de Setembro de 1697, 11 de Abril de 1713.

No anno de 1793 o navio Inglez *Grange*, foi capturado por uma fragata Franceza de nome *l' Ambuscade* nas aguas da bahia — Delaware — e trazido ao porto de Philadelphia para onde seguia viagem. O *Ministro Inglez* pediu sua restituição, e, sem embargo das allegações do *Ministro Francez* Mr. Pernant, foi o navio *Grange* restituído.

O Duque de Toscana em 1695 obrigou os Francezes a entregarem um navio belligerante tomado perto do porto Leghorn.

tenção de tres milhas , ou tanto quanto pode alcançar a balla do canhão de maior calibre; (57) e n'es-

(57) Veja-se Wheaton, Digesto das Leis das prèsas maritimas pag. 55, e 541 "... A jurisdicção se estende aos portos , bahias, ancoradouros , e mais costas do poder neutral: o uso tem admittido a distancia *de tres milhas Inglezas* , ou a distancia a que pôde chegar uma balla atirada da cost ou praia. Pela lei dos Estados-Unidos —Acto de 5 de Junho de 1794— é providenciado que os tribunaes dos districtos tomem conhecimento das queixas feitas por qualquer nos casos de capturas feitas nas aguas dos Estados-Unidos, ou dentro de legoa distante da costa, ou praia."

A Hollanda pelos seus Actos de 16 de Maio de 1670, e 5 de Janeiro de 1671, reconhece a distancia do tiro de canhão. Veja se Bynkershoek, leis da guerra, e a nota do Traductor a pag. 59 da mesma obra (Edição de Philadelphia.)

Os Estados-Unidos d'America pelos seus Regulamentos de 21 de Novembro de 1777 e 9 de Maio de 1778 , mandão respeitar expressamente os mares territoriaes , reconhecendo a legoa , ou tiro de canhão ; e o mesmo reconhece o Regulamento da Russia dado aos seus armadores em 31 de Dezembro de 1787, art. 2.

O respeitar-se os mares territoriaes , e dar se-lhes por limites o tiro de canhão é expresso nos Tratados entre a França, e a Russia , celebrados a 11 de Janeiro de 1787, art. 28. Entre a Russia e o Rei das duas Sicilias celebrado aos 17 de Janeiro de 1787, art. 19. Entre a Russia e Portugal em 20 de Dezembro de 1787, art. 24.

tes mares jámais tem consentido , que os belligeran-

Veja-se Martens , Collecção de Tratados , vol. 5.

Veja-se a decisão do Grande Conselho do Almirantado Inglez —navio *Anna la Porte*, 20 de Dezembro de 1805— Sentença de Sir W.^m Scott “.... Quando o navio foi trazido a este paiz se fez uma reclamação de violencia do territorio dos Estados-Unidos d’America. Este facto entrou em discussão , e mappas forão apresentados ao tribunal para designar o lugar , em que foi feita a prèsa, havendo differença na allegação das partes adversas. A captura parece ser feita na foz do Rio Mississipi, e diz se na reclamação , que foi dentro dos limites dos Estados-Unidos. Todos nós sabemos que a regra de Direito n’este caso é — « *terræ dominium finitur , ubi finitur armorum vis* » — e depois da introducção das bocas de fogo se tem reconhecido *usualmente* ser o limite dos mares territoriaes *tres milhas em distancia da praia.* » Veja-se Robinson 5.

Navio —*Vrow Anna Catharina* , 7 de Outubro de 1803. Sentença de Sir W.^m Scott “.... A santidad de uma reclamação de territorio é sem duvida digna de toda a attenção. O Tribunal sempre esteve disposto a empregar todo o cuidado nas reclamações d’esta especie.” Veja-se Robinson 5.

Veja-se o nosso Alvará de 4 de Maio de 1805 , no qual se marca o tiro de canhão como limite dos mares territoriaes , julgando nullas as presas feitas com offensa de taes mares , ainda que na costa não haja baterias.

Para o nosso Leitor conhecer quaes as opiniões em contrario veja Klüber, vol. 1. § 130 nota (a) e Azuni, Direito Maritimo vol. 1. cap. 2. artigo 2.

tes possam proceder ás prêsas, pois que, se o consentissem , *seria quebrar a neutralidade* , e involucrar-se na guerra, d'onde só tirarião prejuizos e incommodos resultantes d'um facto que não lhes competia ventilar — *tal era o direito*, que tinham os belligerantes *para fazer a mesma guerra*.

Este Direito positivo funda-se em um principio razoavel. O fundamento do direito de propriedade , é a necessidade de possuir o objecto *exclusivamente*; e esta pösse exclusiva só pôde existir quando ha o poder de apprehender e retêr o objecto , ou pelo menos o poder de obrigar aos outros a não usar d'elle. As Nações para sua segurança , para sua policia , e mesmo para poderem sem rixas usar e gosar da navegação de suas costas , e dos recursos que ellas fornecem, necessitão exclusivamente ter propriedade dos mares territoriaes , e depois da invenção da artilheria ellas tem o poder de prohibir tal uso ás demais Nações , fazendo-as respeitar taes mares , usando da força no caso de violencia. Como só a necessidade , e a utilidade não dão fundamento á propriedade , segue-se, que o mar alto, não obstante seu uso ser necessario e util ás Nações , não pôde ser objecto de propriedade , pois sua natureza é tal , que exclue toda a *necessidade exclusiva*. Em iguaes circumstancias estão os mares mediterraneos , bem como aquelle que por excellencia tem tal nome , o mar Negro, o Baltico &c. : e as convenções particulares (58)

(58) Convenção feita entre a Inglaterra , e a Porta

são excepções , que jámais podem formar Direito Maritimo. As prêsas feitas em taes mares (mediterraneos) são validas , salvas as convenções particulares.

No direito maritimo tambem ha questão , se a prêsa feita nos mares livres , mas *tendo-se passado* por um mar neutro , é ou não valida (59) , e se está a mesma prêsa nas circunstancias do § 18. A passagem por um mar neutro sendo ella *inevitavel* , bem como as passagens pelos estreitos — Mediterraneo — Sunda — &c. , não quebrão a neutralidade , e não tornão a prêsa nulla (60), pois a propriedade neutral

Ottomana em 1809, Convenção feita entre todas as potencias do Norte , sobre o mar Baltico , em 1780. Veja-se Klüber , Direito das Gentes moderno nota (a) ao § 131,

(59) Veja-se Robinson 3. Navio — *Twee Gebroeders* , 27 de Novembro de 1801.

(60) Robinson 3. supracitado. — Sentença de Sir W.^m Scott “.... Grotius e Vattel ambos concordão que não é objecto de queixa , &c.... Supponhamos que existe guerra entre Inglaterra e a Russia , e que o Sunda era o lugar de passagem em questão; ou supponhamos que a guerra era entre a França e a Russia, e a passagem pelos Dardanellos , ou entre quaesquer Potencias, e a passagem pelo estreito de Gibraltar occupado por uma fortaleza Inglesa de um lado e por Tanger de outro , que antigamen-

não se estende ao direito de privar as de mais Nações do uso de taes mares, *uso necessario*, e *inevitavel*, que forma sempre uma excepção ao direito de propriedade exclusiva (61), mui principalmente n'estes casos, em que tal uso não traz o menor damno, ou detrimento ao proprietario.

§ XV.

Se acaso se pôde capturar a embarcação, que acossada no alto mar se refugia nos mares neutros.

Bynkershoek é o unico escriptor de nota que abraça affirmativamente este principio *anomalo*. Elle porem declara, que nunca tal vio mencionado nos escriptos dos Publicistas, *nem practicado entre as Nações*, excepto entre os Hollandezes. Da sua confissão portanto se vê, *que este principio não tem sido sancionado por um uso geral.* (62) Se as Nações tem

te pertencia á mesma Nação (Ingleza) : poder-se-ha dizer em algum d'estes casos, que as prêsas feitas além d'estes pontos de passagem, e fóra das aguas do territorio neutro, são invalidas e contra a lei das Nações? — O navio foi julgado boa prêsas e adjudicado aos captôres.

(61) Vattel Direito das Gentes, vol 2. § 117 e § 125.

(62) Veja-se Wheaton, Digesto das leis das prêsas maríti-

admittido o direito nos mares territoriaes , se tem reconhecido como uma violencia todo e qualquer acto de alheia jurisdicção n'elles , como é que o simples facto do acossamento de um navio póde fazer calcar aos pés a soberania da Nação neutra , e legalisar um acto *em si nullo* , bem como se desmostrou no § supra ? Seja-nos licito dizer , que taes actos só se achão practicados pelas Nações , que arrogando a si o direito dos mares , despresão a *fraqueza de facto* das outras Nações. — Inglaterra considerando sempre Portugal como uma Colonia sua , na guerra com os Estados-Unidos d'America em 1814 seguiu á risca a doutrina de Bynkershoek , ou ao menos diremos que os Commandantes dos seus navios de guerra assim o fizeram. No anno supracitado o corsario Americano , Brigue *General Armstrong* , Capitão *Reid* , sendo perseguido por duas Fragatas Inglezas , se refugiou no mar territorial da Ilha do Faial , possessão Portugueza , e se metteo debaixo da bateria da Fortaleza de

mas , pag. 57. Bynkershoek , leis da guerra , pag. 62 (Edição de Philadelphia.) Robinson 5 , navio *Anna la Porte* , Este navio foi perseguido pelo corsario *Minerva* , principiando a dar-lhe caça nove milhas distante da boca do rio Mississippi , territorio dos Estados-Unidos d'America , onde fez a presa ; e no Conselho do Almirantado se julgou a mesma presa nullamente feita , e se mandou restituir , por se ter violado o territorio neutro.

Santa Cruz o mais que podia qualquer embarcação de iguaes toneladas , e alli fundeou : os Inglezes fizeram fogo sobre o Brigue , arruinando até varias casas dos habitantes da Ilha ; e vendo os Commandantes que nada podião conseguir , mandáráo escaleres armados para o capturar , e rebocar. O bravo Commandante do brigue porêm , depois de se ter defendido dignamente , e feito com uma peça de rodizio grande mortandade nos escaleres , largou fogo ao seu brigue , picou-lhe a amarra , e o encalhou , saltando em terra com toda a equipagem , e levando elle nos braços o busto do General Armstrong , que existia na prôa do navio ; e em quanto a tripulação Americana dava na praia *huzzas* ao incendio , os Inglezes se retirárão cobertos de vergonha , levando da prèsa só a mortandade de seus compatriotas. (63) Em conclusão diremos que a nossa opinião é — *que a prèsa feita nos mares territoriaes , ainda mesmo em acossamento , é nulla.*

(63) Ouvimos dizer que o Governo Inglez déra uma satisfacção ao Governo Portuguez , dimittindo do serviço o Commandante de uma das fragatas , mas não sabemos qual fôra a indemnisação do brigue *General Armstrong*.

Se a embarcação ancorada pôde mandar fazer a prèsa pelos seus escaleres fòra do tiro de canhão.

E' uma questào que á primeira vista parece mais melindrosa, pois não sendo a prèsa feita nos mares territoriaes, parece não se ter atacado a soberania da Nação neutra; a menor reflexão porèm nos faz ver, que tal facto importaria uma violação de neutralidade. Se fosse admittida tal doutrina, a embarcação, que gosasse da protecção do ancoradouro, a seu salvo esperaria que no horisonte apontasse qualquer vella a fim de a mandar visitar pelas suas chalupas e sem o menor trabalho captural-a, uma vez que fosse do inimigo, o qual navegando debaixo da boa fé para o porto neutro, sem desconfiar, e sem se precaver da visita de uma embarcação de guerra, *acharia nos braços do seu amigo uma armardilha, que occasionava sua destruição.* É um principio de Direito Maritimo, *que taes prèsas são nullas, e feitas contra os direitos de territorialidade dos mares.* (64)

(64) Veja-se Wheaton, Digesto das leis das prèsas maritimas pag. 55.

Veja-se Robinson 5. — navio *Twee Gebroeders*, 29 de Julho de 1800. — Reclamação feita debaixo da direcção do Empregado de Negocios da Prussia a favor do navio, pro-

§ XVII.

Se é licito a qualquer belligerante fundeado em mar Neutro levantar ferro para perseguir a qualquer embarcação inimiga que avista.

Esta questão está respondida á vista do § supra , onde mostramos que as Nações neutras jámais devem consentir que seus portos sejam logar *de espera para se commetterem hostilidades*. Uma das grandes difficuldades , que ha no curso maritimo , consiste em poderem as embarcações conservar-se estacionarias nos logares, que por derrotas conhecidas os Navios inimigos costumão procurar para tomar suas alturas, pois a inconstancia dos ventos , e correntes , obrigão os mesmos crusadores a não se conservarem boñdejando tão curtamente , que lhes possa acontecer

priedade Hollandeza , tomado em Western Eems perto de Groningen Wat pelos botes mandados de *l'Espiegle*, então ancorada em Eastern Eems. Sentença de Sir W.^m Scott “.... Penso que um acto como este de um navio estar ancorado em mares territoriaes neutros , e mandar seus botes a empresas hostis é um acto de hostilidade muito immediato para ser permittido : suppondo mesmo que o Direito das Gentes exige o uso directo hostile para violar a neutralidade , ninguem dirá que o mesmo acto de mandar botes para se effectuar a captura não seja um acto directo hostile.” O navio foi restituído.

risco. Se acaso qualquer belligerante tivesse o direito de poder sã e salvo estar ancorado no mar neutro , e *ahi esperar* avistar no horisonte embarcações para lhes dar caça , seguir-se-hia , que a Nação neutra protegia taes hostilidades, e abusava da boa fé da outra Nação belligerante, *que considerando tal porto amigo e seguro*, o procurava ou para asilo , ou para realisar alguma especulação mercantil. Todas as Nações civilisadas tem admittido , que em taes casos a embarcação ancorada não possa levantar ferro em quanto não entra a mesma embarcação que se avista; e no caso de partida do porto , que não possa seguir senão depois de vinte quatro horas , contadas da partida da primeira embarcação. (65)

(65) Veja-se o Tratado entre os Estados-Unidos , e o Imperador de Marrocos a 25 de Janeiro de 1787 art. 11.

Veja-se mais o Tratado celebrado entre Hespanha , e Tunís a 19 de Julho de 1791 art. 4.

Veja-se o Regulamento de neutralidade dado pelo Principe da Toscana do 1.º de Outubro de 1778. Os Regulamentos da ex-Republica de Genova do 1.º de Julho de 1779 , e da ex-Republica de Veneza de 9 de Setembro de 1779.

Veja-se a nossa Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1805, que confirma o Decreto de 16 de Agosto de 1803 , e que marca as duas marés.

Veja-se o Aviso de 2 de Agosto de 1789 , no qual se

Com qualquer violencia em contrario torna-se a
prèsa nulla e illegal, e se offende a soberania da
Nação neutra. (66)

prohibe aos corsarios estrangeiros a sahida dos portos so-
bre outras embarcações , sem que se tenham passado duas
marés.

Veja-se a Carta Regia de 7 de Janeiro de 1694 na qual
se prohibe aos corsarios sahir da barra , sem entrarem os
navios que vem de fóra.

(66) Na ultima guerra de Inglaterra com os Estados-
Unidos estavam no Téjo (em Portugal) uma chalupa de
guerra Americana e uma fragata Ingleza. A chalupa se fez
de vella , e a fragata Ingleza a quiz seguir , porêm o com-
mandante da Torre de Belem (Torre que existe na foz
d'aquele rio) avisou ao commandante da fragata para não
continuar na viagem , e dar fundo. O commandante In-
glez não fez caso ; e da Torre se fez novo aviso com um
tiro de bala pela prôa. O orgulho Inglez se julgou offendido
e o commandante respondeu ao tiro de terra com uma
banda. Um dos artilheiros da Torre fez um tiro ao leme
da fragata , e por esta razão ella ancorou. Houve
questões diplomaticas sobre tal acontecimento , mas igno-
ramos qual fosse a satisfação dada por Inglaterra.

§ XVIII.

A quem compete pedir a restituição da prèsa feita nos mares territoriaes dos neutros.

Do que temos exposto se vê, que as prèsas feitas nas hypotheses mencionadas *são nullas*, e por isso pôdem ser reclamadas, a fim de serem entregues com os prejuizos, perdas, e damnos; mas *pela practica das Nações* tem-se admittido, que o *capturado não possa* fazer semelhante reclamação, e sim que ella seja feita perante a *Nação neutra*, e esta que a reclame diplomaticamente da Nação a quem pertence o *Captór*. (67) A razão d'esta practica é juridica, pois

(67) Veja-se Wheaton, Direito das leis das prèsas maritimas pag. 57. P Robinson — navio *Twee Gebroeders*, 29 de Julho de 1800 — Nota ao mesmo julgamento “.... As reclamações d'esta natureza não podem ser feitas pelos individuos interessados, mas sim pelo Governo da Nação cujo territorio se tem violado.”

Dodson, — navio *Deligencia*, 18 de Maio de 1814 — Sentença de Sir W.^m Scott “.... E' uma lei estabelecida que a reclamação da neutralidade possa ser feita pelo Governo neutro.”

Dodson — navios *Elisa*, *Anna*, e outros, 9 de Março de 1813 — Sentença de Sir W.^m Scott “.... Uma reclamação foi feita pelo Consul Sueco sobre estes navios e car-

o inimigo não se pôde valer de uma injuria *feita a terceiro*, injuria que esse terceiro pôde relevar,

gas, por terem sido tomados no territorio do Rei da Suecia, com violação dos direitos territoriaes. Esta reclamação não podia ser feita pelos proprios Americanos, por que é um privilegio, não do inimigo, porém sim do paiz neutro, o qual tem direito de vigiar, que nem-uma violencia seja commettida em sua jurisdicção. Quando uma violencia se practica n'um territorio neutro, o paiz, cuja tranquillidade é perturbada tem o direito de pedir reparação da injuria. E' um principio estabelecido por muitas decisões d'esta instancia, como da superior — *que o inimigo, cuja propriedade foi capturada, não pôde fazer reclamação, porém deve procurar seu remedio recorrendo ao neutro.*"

Martens, Causas celebres do Direito das Gentes, tom. 2. pag. 449 "... O Conde de Merle veio perante o Rei de Portugal em qualidade de Embaixador da França em Maio de 1759, e foi tratado pessoalmente pelo Marquez de Pombal com uma frieza indecente. Elle sollicitou inutilmente a restituição de dous navios francezes, *Temerario* e *Modesto*, que fazião parte da Esquadra de Mr. de la Clue, e que os Inglezes tinham tomado, com desprezo do respeito devido ao Soberano de Portugal, debaixo da bateria dos fortes das costas de Lagos. Mr. de Choiseul escreveu em 2 de Março de 1760 ao Conde de Merle *« Sinto como devo, e com a dignidade que convêm ao Rei, a indecencia, com que Mr. de Oeyra, (Pombal) recebeu vossas representações, e eu dice ao Ministro Portuguez que fizesse constar á sua côrte, que se ella não*

ou mesmo consentir e apoiar, usando de um direito proprio, tal qual é o *ser consocia na guerra*.

A Nação do capturado tem um direito perfeito (68)

tiver as atenções devidas ao character de que estais revestido, e principalmente se ella não dêr ao Rei uma satisfação solemne sobre o facto de Vianna, S. M. tomará as medidas mais efficazes para o obrigar a fazer justiça.” Este vigor aterrou Mr. de Pombal, e seu orgão Mr. da Cunha, fallou mais modestamente. Principiou por punir o Tenente de Vianna, prendendo-o; e asseverou a Mr. de Merle, *que Portugal ia sollicitar com instancia a restituição dos dous navios tomados sobre as costas de Lagos.* O Ministro Portuguez annunciou uma satisfação proxima, que devia ser trazida pelo novo Embaixador de Inglaterra, Lord Knowles. Este chegou, mas não trouxe, como se esperava a ordem para a restituição dos dois navios tomados sobre as costas de Lagos. Esta satisfação, que devia ser completa se limitou a uma arenga, que o mesmo Lord pronunciou em nome de seu amo, e na qual pedia desculpas ao Rei de Portugal pela violação do seu territorio, acrescentando, que os capitães dos navios de S. M. Britannica tinham ordem de se conduzir d’alli em diante com maior circunspecção.”

(68) O Sr. Silvestre Pinheiro refuta a divisão — de direitos perfectos, e imperfectos — dizendo que tal divisão é só propria do Direito Civil: esta opinião é já antiga, e se vê em Felice Lições de Direito Natural (Lição 4^a.) Tal es

de exigir a mediação da neutra em cujo mar foi feita a prèsa , e se esta se negar a pedir a justa satisfação, e mesmo a colligar-se a fim de fazer respeitar a sua neutralidade , dará uma justa causa de declaração de guerra. (69) Talvez os Leitores achem du-

cola olha no Direito Natural , e o Direito das Gentes , como regras de pura moral em relação á consciencia, e n'este caso elles tem razão , mas nós olhamos para taes direitos não só pelo lado da consciencia, como tambem pelo lado da imputação, como complexo de leis sociaes. Sendo a nosso ver a base do Direito Natural e das Gentes a sociabilidade, é de evidencia, que os homens ou as nações devem extremar — as obrigações resultantes dos direitos necessarios e indispensaveis á existencia , bem como aquelles resultantes do direito positivo (“ *fundado nas convenções expressas e tacitas, na analogia e natureza das relações reciprocas dos Estados.* ” Klüber *Direito das Gentes da Europa*, vol. 1. § 9.) de todas as outras , que são puros favores ; favores que podem ser, ou não prestados , sem que haja injuria. A's primeiras obrigações chamamos perfectas , ás segundas imperfectas. (“ *Os favores são livres entre os Estados, e são signal de uma união mais estreita, que elles são senhores de sustentar por obsequio, ou restricções ; de as ampliar ou supprimir, sem que se possa olhar tal supressão como uma lesão ou uma injuria.* ” Flassan, *Diplomacia Franceza*, vol 4. pag. 380 nota 1.

(69) As neutralidades armadas tiverão por principal ob-

ro , que uma Nação tenha o direito de intervir nos negocios d'outra , obrigando-a a pedir satisfacções , e colligar-se para fazer a guerra ; mas se prestarem alguma attenção , conhecerão que nós não admittimos nem o direito de intervenção , nem o direito de punir. (70) As Nações como entes moraes são obri-

jecto evitar os abusos , que a Inglaterra tinha introduzido nas visitas , e outro sim na liberdade do commercio dos neutros com os belligerantes. Veja-se a nota 72 in fine.

(70) Esta palavra é equívoca ; nós quando ensinamos o Direito Natural , e o Direito das Gentes , costumamos tomal-a em dois sentidos : 1.º sentido juridico ; 2.º sentido grammatical. No primeiro caso , sempre se une á palavra a idéa de um superior impondo penas a um inferior , e n'este sentido não ha direito de punir entre as Nações. No segundo caso , — punir — é executar a pena em alguém ; e como quando se commettem hostilidades , se executão penas , pois se fazem males , é n'este sentido que Wattel usa de tal expressão. Porém nós seguimos , e ensinamos , que a palavra se deve riscar do Direito Natural , e do Direito das Gentes , e ser substituída pela palavra — *prevenir* — que é propria. Quando se faz a guerra não é para — castigar , — mas sim para — *frustar* , *dispondo as cousas de sorte que se evite o mal*. — Quando os Alliados pela segunda vez em 1815 entrárão em França exigirão as condições mais duras possiveis. (Tratado de Paris de 20 de Novembro de 1815) porém os Alliados só tiverão em vista *enfraquecer* a Nação Franceza a fim de *prevenirem* novas revoluções.

gadas a mantêr a sua independencia, e os seus direitos soberanos, e quando desprezão taes direitos consentindo que outras Nações os ataquem, segue-se, ou que ellas são fracas e portanto medrosas de usar dos recursos do Direito das Gentes, ou que estão de mãos dadas com a offensora, a fim de causarem prejuizo a uma terceira.

As Nações são por sua natureza sociaes, e estão no dia de hoje quasi todas entrelaçadas com relações diplomaticas, não ignorando os procedimentos umas das outras; e como o juizo politico que cada uma faz, é um acto de seu entendimento, livre e necessario por natureza, é claro, que cada uma analysa a politica das outras, julga e decide se ella é boa, ou má. Este julgamento, esta decisão, porém, tem os limites necessarios para salvar a liberdade, igualdade, e independencia das de mais. Se da imputação resulta o conhecimento da lesão propria, então pelo direito de segurança a Nação lesada pôde e deve, (71) reclamar a injuria e usar da força na

(71) “ E’ necessario não confundir o *simples poder* com o *direito*. O *simples poder* é uma qualidade physica; é o poder de obrar em toda a extensão de forças naturaes; mas a idea de direito é mais stricta. Ella comprehendendo uma relação de conveniencia com uma regra que modifica o poder physico, e dirige as operações de uma maneira propria a conduzir o homem a um certo fim. E’ por esta

fôrma do § 2. Se pelo contrario , não ha lesão propria, então á Nação que julga não compete intervir em tal politica (72), ou para defender direi-

razão que se diz — direito é uma faculdade moral. —” Felice Lecons de Droit de la Nature , Leçon 4. A palavra — pôde — do § se deve tomar como — *faculdade moral.* —

(72) Algumas vezes se confunde o direito de prevenir com a intervenção. Dizem — *A França interveio nos negocios da Belgica ; e está intervindo nos negocios da Hespanha* —. A França nada mais fez e faz do que usar de seu direito de segurança , prevenindo que os Alliados do Norte não tenham nas portas da França pontos de apoio ao seu systema da restauração.

« Vattel depois de estabelecer a regra, que é permittido á uma Nação intervir nas questões entre o Governo e o Povo, chama o exemplo de Jacques II rei da Inglaterra; exemplo este, que á primeira vista parece deixar sem duvida alguma a doutrina, mas que entretanto nós não consideramos assim combinando os factos historicos. Tendo a Córte de Roma empregado todos os meios ao seu alcance no seculo XVII para pôr o jugo á Inglaterra, e á Irlanda, não o pôde onseguir no Governo de Jacques I, e muito menos no tempo de Cromwel; mas o restabelecimento de Carlos II reanimou suas esperanças, pois sabe-se pelas memorias manuscriptas de Jacques II, que o zelo de Carlos á favor do Papismo chegou a ponto de formar um plano com seus ministros para destruir o Governo *de fond en comble*; e que o principal ob-

tos d'outrem , ou para corrigir as acções d'essa Na-

jecto que se propôz no Tratado d'Alliança, que elle concluiu com a França em Versailles no fim do anno 1669, ou no começo de 1670 pelo Ministerio do Lord Arundel de Wardur, foi introduzir o Papismo na Inglaterra, e ahi não tolerar religião alguma : sabe-se mais, que a França, ou antes seu Governo, se obrigou por este Tratado dar á Carlos duzentas mil libras sterlinas por anno em quatro pagamentos para executar seu projecto, e mesmo fornecer-lhe seis mil homens no caso de revolta : finalmente sabe-se, que um dos artigos d'aquelle Tratado convinha na repartição das Provincias Unidas entre a França e a Inglaterra. Parece-nos que já temos dado com o ponto que forçou as Provincias Unidas a socorrerem a Inglaterra; porém continuemos com os esforços dos Papas. O Papismo depois de ter quasi descoroçoado, achou em Jacques II um acerrimo protector por causa dos conselhos dos Jezuitas, que erão os oraculos de seu Gabinete; e Jacques, querendo favorecer as pretensões dos Papas, perdeu o Throno, de que queria augmentar as prerogativas; pois logo que á elle subio se esforçou abertamente em restabelecer na Inglaterra, e Irlanda a authoridade dos Papas, que se achava annullada pelas leis dos dois reinos; e para isto conseguir, calcou aos pés os direitos e os privilegios do Povo, quando por seus juramentos era obrigado a respeitá-los: os Inglezes irritados pelos insultos reiterados que este rei fazia á sua Religião, e á sua Liberdade, e descobrindo a ruina d'uma, e d'outra, buscárão um libertador, e lançárão os olhos para as Provincias Uni-

das, onde reinava Guilherme, se não nos enganamos, genro d'aquelle despotico monarcha, o qual arranjou de tal sorte, e com tanta habilidade e sabedoria, que obrigou a Jacques II a sahir de seus Estados, e abdicar a corôa. Foi assim que se desvanecêrão as esperanças dos Papas. Tal é o que nos testefica a historia. A simples exposição d'estes factos nos mostra, que as Provincias Unidas, quando favorecerão os Inglezes, não foi em consequencia do principio da intervenção, porque taes não erão suas vistas, mas sim reprimir o despota sanhudo, e d'esta arte prevenir que se realisasse um dos artigos do Tratado, que acima mencionamos, que dispunha, ou convinha na repartição das Provincias Unidas; foi assim, e por este meio prudente, que ellas buscárão abater os funestos planos d'aquelle Tratado, e jámais intervir nos negocios internos da Inglaterra. E se attendermos, que as Provincias Unidas adoptando a Religião reformada em 1573, Jacques, por seu genio hypocrita, talvez quizesse introduzir o Papismo nas Provincias Unidas, depois de o ter feito na Inglaterra, ainda teremos um novo motivo de prevençãõ da parte d'aquellas Provincias, e jámais a intervenção, posto que saibamos, que não fôra isto que impelira á uma tal marcha, mas sim o celebre artigo da Alliança, em que a França, e a Inglaterra convinhão em conquistar, e assim dividir entre si as Provincias Unidas. Eis aqui o facto historico citado por Vatell; eis aqui fielmente traçadas as antecedencias que havião para que as Provincias Unidas se introduzissem em uma questãõ, que, sendo interna, com tudo ellas só tiverão por méta o grande ramo do Direito de Segurança — prevenir —, e n. o inter.

ção de cujos erros quer ser juiz. (73) Se uma Na-

vir, propriamente fallando. (Mosheim, e Hume). » — Dissertação do Ill.^{mo} Sr. Doutor João Crispiniano Soares.

No fim do anno de 1799 os Inglezes até se lembrarão de insultar os pavilhões neutros ainda debaixo de comboy; e até chegarão a tomar a fragata Dinamarqueza *Freya* que defendeu os navios de sua nação, e debaixo de sua protecção. Por uma convenção assignada em Copenhague (*á vista da esquadra Ingleza*) a decisão da questão ficou adiada para uma discussão ulterior; Inglaterra libertou a fragata *Freya*, e o rei de Dinamarca prometeu suspender os comboys.

Esta convenção não agradou (pois prejudicava aos interesses de todas as potencias, principalmente a Russia) ao Imperador da Russia Paulo I, e por isso resolveu fazer reviver os principios da neutralidade de 1780.— « Elle convidou a Dinamarca e a Suecia *de uma maneira tão peremptoria*, a se unirem para este fim (para obrigar Inglaterra a respeitar os direitos dos neutros), que estes estados não se poderiam negar sem se comprometter. » — Veja-se Koch's Tableau des Revolutions vol. 2. pag. 274.

(73) Esta é a capital differença entre um juizo ou imputação feita — por um superior.

Esta palavra — *Superior* — tem sido objecto de questões, e o ponto donde dimana a questão supra citada do — *dereito de punir*.

Allegão que as Nações são superiores umas das outras. Os nossos Leitores depois de terem estabellecido, bem

ção consente que outra faça de seus mares logar de

como todos os escriptores de Direito a necessidade da — *independencia* — para haver *um estado soberano*, conhecerão immediatamente o absurdo de tal proposição, pois é de evidencia que a idea de *independencia* destróe aquell'outra de *submissão*. Dizem: Inglaterra, é superior ao Brazil em conhecimentos, em industria, em riquezas, &c. tem mais direitos, mais obrigações, ella é portanto desigual, e é superior do Brazil. Só o furor de questionar é que póde confundir a desigualdade de facto com a igualdade de direito; e confundir os sentidos da palavra — superior —. Em qualquer dos Diccionarios os nossos Leitores achão — *Superior, adj. m. e f. Que está em cima, que está mais elevado, &c. — Superior s. m. O que tem subditos debaixo do seu mando.* Ora já se vê que sem se destruir o sentido usual das palavras, não se póde dizer a *Nação A* é superior da *Nação B*, isto é, a *Nação B* é independente, porém é subdita da *Nação A*! que bello raciocinio! Podemos dizer em Direito Maritimo, e em Direito das Gentes:— Inglaterra tem superioridade sobre o Brazil; Inglaterra gosa de mais direitos que o Brazil; e assim dizendo fallaremos exactamente, pois ligaremos sempre á palavra — superioridade — o seu relativo, isto é, em forças navaes, em industria, &c. A Inglaterra tem mais necessidades e mais recursos que o Brazil, Inglaterra por tanto tem mais obrigações, e mais faculdades moraes de as preencher; porém Inglaterra e o Brazil são iguaes de direito. Em Direito Natural, ou em Direito das Gentes

prêsas , e deixa de reclamar seus direitos , quando

quando se diz — *igualdade de direito* — a palavra direito denóta — *a faculdade moral de ser independente* , — Inglaterra tem direito de procurar a sua conservação e perfeição , *governando-se segundo entender* , segundo os meios physicos , e moraes , que tiver ao seu alcance , tendo só o limite — não offendendo direitos de outrem ; o Brazil tem o direito de procurar a sua conservação , e perfeição , *governando-se segundo entender* , segundo os meios physicos e moraes , que tiver ao seu alcance , tendo só o limite — não offendendo direitos de outrem. Dizem:—quando porêm ha offensa o offendido se torna superior , tendo o direito de dictar a lei , haja exemplo a França com Argel , que conhecendo , que a constituição do governo Argelino , seus usos , e costumes , erão incompatíveis com a segurança do seu commercio , destruiu a Soberania de tal Nação , fez d'ella uma colonia sua , e dictou a lei. — A França tendo recebido uma lesão do governo de Argel adquirio um direito , porêm um direito relativo á satisfacção , e nunca á destruição da Soberania e independencia ; tal destruição foi só um facto da força , bem como foi a partilha da Polonia , e podia ter sido a da França quando os Alliados a invadirão.

A extrema necessidade authorisa o uso da força , e as hostilidades se tornão legitimas , porêm por mais legitimo que possa ser o emprego da força , d'ella jámais pôde nascer — *jurisdicção* — salva a *jurisdicção* militar , que exerce o occupante. (« *um povo não pôde ser escravo do outro pelo direito de conquista : a posse por longa que*

a Nação , que soffreu a prèsa se offerece , e está em

ella seja não é senão u ra injustiça de mais , pois o seu principio é vicioso. » Manual do Publicista pag. 12.)

Dizem : — porêm a experiencia tinha mostrado, que Argel não guardava á lé dos tratados , que com tal estado não se podia fazer a paz , e a França pelo principio de conservação *podia e devia* destruir de uma vez tal Nação.

E' falsa a doutrina e a tal necessidade de destruição. A França , (ou outra qualquer Nação em circumstancias taes ,) só tinha o direito de *prevenção* , devia fazer o mesmo que lhe fizerão os Alliados — destruir as fortificações, e arsenaes; inutilisar os molhes do porto de Argel, e occupar militarmente os portos, e pontos necessarios , até que de uma vez deixasse de existir a vertigem da pirataria. A França tinha meios de introduzir a civilisação , a civilisação alteraria os usos e costumes , e estes alterarião a constituição e a politica do governo.

A França sem estar em uma guerra aberta , sem ter tantos riscos e despezas , conseguiria o seu fim. Os proprios Argelinos uma vez illustrados farião a revolução, que os Francezes querem fazer por meio das armas ; e a posteridade não diria , bem como nós agora dizemos — *Roma abusou do seu poder destruindo Carthago , e tal destruição foi o germen da decadencia de sua grandeza.*

A lei para ser lei deve dimanar d'uma authoridade competente : e os Argelinos podem por ventura olhar o governo Francez como authoridade legal ? O silencio do escravo pode-se jámais confundir com a submissão do subdito ? Os Argelinos não terãõ um dia meios para imitar aos actuaes Gregos ?

circunstancias de dar auxilio capaz de fazer entrar a outra em seus deveres, é mais que claro que ella mostra pública predilecção por essa belligerante, e em tal facto quebrando a neutralidade, se torna socia na guerra, e inimiga.

§ XIX.

Direito de retorsão.

Martens no seu Direito das Gentes moderno da Europa § 254 estabeleceu, que o *direito de retorsão* pôde ser applicado contra uma Nação, que recusa admittir-nos a um direito, concedendo-o a outrem, e fazendo assim uma iniqua distincção entre o tractamento dos respectivos subditos; *fundando-se a retorsão*, como diz Klüber (74) *na parcialidade onerosa, e desigual da Legislação de um Estado que tracta desfavoravelmente os Extranjeros*. Alguns Escriptores admittem o direito de retorsão quasi como um *synonimo de represalias*, e n'este sentido nós achamos conforme com os principios em practica, porque, usando de um direito proprio, podemos obrigar a Nação que nos offendeu a dar-nos uma justa satisfacção. No caso das prêsas feitas nos

(74) Klüber, Direito das Gentes moderno da Europa, § 234, nota b.

mares neutros, nós não negamos que possa haver o direito de retorsão, direito até estabelecido pela nossa Legislação moderna (75); e assim como dissemos no § supra, — que se pôde exigir, que a Nação offendida na sua soberania *reclame* uma satisfação diplomatica, e além d'isso que entre em *uma coligação*, — e mesmo que se podia a final *declarar-lhe a guerra no caso de repulsa*, é tambem necessario admittir um meio termo — *retorsio facti* — *exercendo com este designio u na violencia igual a que soffremos*. Do ponderado porém é da maior evidencia, que nós só admittimos tal hypothese, quando a *Nação neutra é de alguma maneira consentidora no ataque*, porque se tal consentimento não existir, como é *que o facto do nosso inimigo nos pôde authorisar a attentarmos contra os direitos do neutro, nosso amigo?* ! Seja-nos licito dizer, que a nossa Legislação sobre este ponto *tem sido muito mal entendida*, afirmando-se que o Art. 1. § 12 do Cap. 3. do Regimento de prêsas de 30 de Dezembro de 1822 sanc-

(75) Veja-se Bynkershoek, « *Retorsio non est nisi adversus eum qui ipse damni quid dedit, ac deinde patitur, non verò adversus communem amicum.* »

Retorsão — « Consiste em que uma Nação estabeleça para com outra a mesma Jurisprudencia de que esta se serve para com ella. » Reyneval.

Veja-se o nosso Regimento de prêsas de 30 de Dezembro de 1822.

ciona o principio de que — *se o inimigo àbusa, nós devemos tambem abusar* — interpretação esta, que posto que grammatical, traz com sigo *um absurdo*, absurdo que desapparecerá se applicarmos ao § em questão uma *rigorosa interpretração* logica, combinando o seu primeiro periodo com o segundo, donde resultará o conhecer-se que a *mente do legislador* foi admittir a retorsão no caso particular acima apontado. Nossa opinião é — *que a prèsa feita pelo direito de retorsão, não se provando o consentimento da Nação neutra, é nulla e illegal.* (76)

Confunde-se a palavra — *retorsão* — com a palavra — *retaliação* — (77). Esta ultima palavra se acha muitas vezes usada no Direito Maritimo, quando uma Nação, impugnando um abuso da sua adversaria, o authorisa por sua propria legislação com o fim de se compensar. Estas compensações, a nosso

(76) Consentimento pôde ser expresso ou tacito, e este ultimo se prova quando a Nação neutra não dá as providencias ao seu alcance, e não exige como deve a justa satisfacção. Será até um acto de cobardia o consentir a Nação neutra que debaixo de sua artilheria se commettão hostilidades.

(77) Retaliare (do latim — *re e talio*) tornar a dar, dando igual por igual. Johuson.

vêr repugnantes á razão (78) , quando são simples represalias ainda se podem tolerar , (79) mas quan-

(78) E' monstruoso suppôr que , por uma Nação commetter uma irregularidade , as outras estejam authorisadas a apartar-se do Direito das Gentes , e fazer aquillo que quizerem. — W.^m Scott. — Robinson 1. — Navio *Flad Oyen*.

(79) Depois de estar o manuscripto na imprensa, veio-nos á mão o *Jornal do Commercio* n.º 247 de 7 de Novembro de 1835 e ahi achamos o seguinte parecer do Conselho d'Estado Portuguez dado á Rainha, e que faz o fundamento do Decreto Portuguez de 31 de Agosto de 1835. « Não podendo por tanto comprehender o motivo, que aquelle Gabinete teve para saltar a todas as fórmulas que se observão com os Agentes Diplomaticos (e até com os Extrangeiros que se não achão revestidos de tal character) expulsando dos Estados Sardos , só por uma ordem verbal o Encarregado de negocios de Portugal , ha tanto tempo residente n'aquella Côrte , e que , quando mesmo não fosse agora formalmente considerado , era ao menos de certo conhecido como tal , julga o Ministerio de Vossa Magestade da sua rigorosa obrigação aconselhar-lhe que por um acto público , não de hostilidade , mas de justa *retaliação* , reivindique o decóro do seu Governo que aliás ficaria compromettido.

« A medida que o Ministerio de Vossa Magestade tem a honra de lhe propôr , consiste em mandar suspender

do se extendem aos neutros são na verdade ataques feitos contra a soberania das Nações.

As Ordenanças de França de 1744, 1778, e Carta do Rei de 16 de Janeiro de 1780 (Codigo das Prèsas vol. 2.) determinão (*injustamente*) — o confisco de todo e qualquer navio, *que os neutros tenham comprado ao inimigo* depois das hostilidades; excepto os navios francezes que forem apresados, e depois comprados pelos mesmos neutros. »

Inglaterra, pelo principio de — *retaliação* — , segundo confessa Sir W.^m Scott. (80) decretou (Ordem em Concelho de 11 de Novembro de 1807.) « É justo adoptar a mesma regra para com o inimigo, que elle adopta no seu proprio paiz: S. M. determina que para o futuro os neutros não possam comprar algum navio aos seus inimigos, sendo tal venda sem vigor, e sem poder alterar o character do mesmo navio » (81).

das suas funcções todos os Agentes Consulares do Governo Sardo nos dominios Portuguezes, assim como em prohibir a admissão de todos os navios com bandeira d'aquella Nação nos portos d'este Reino e seus dominios. »

(80) Edwards — Navio *Lucy Taylor*, 28 de Julho de 1809.

(81) Exceptuando-se os navios apresados pelo inimigo, e depois de sentenceados e adjudicados, vendidos aos

Em que principio de Jurisprudencia se fundou a Inglaterra para d'esta máneira limitar o commercio e a liberdade dos neutros? *No direito do canhão.*

Na retaliação nós devemos fazer a mesma observação que fizemos acima na palavra retorsão. A retaliação pôde ter logar contra as Nações neutras quando estas são *consentidoras de taes abusos*, dos quaes resulta lesão contra o *belligerante*.

Inglaterra decretou (Ordem em Concelho de 11 de Novembro de 1807), — 1.º que todos os portos e logares de França, e seus Alliados, e todos os portos e logares da Europa, ainda que não em guerra, com tudo dos quaes a bandeira Ingleza fosse excluida, ficavão d'esde logo em restricto e rigoroso bloqueio, como se estivessem bloqueados por uma força naval: 2.º que todos os artigos de commercio, productos, ou manufacturas de taes paizes ou suas colonias podião ser capturados e julgados boas prêsas, embora abordo de navios neutros.

Napoleão nunca pensou, que as Nações neutras se sugeitassem a tal abuso, monstruoso em Direito Maritimo; e mui principalmente os Estados-Unidos, que não só lesavão á França reconhecendo tal doutrina, mas erão elles mesmos summamente lesados.

neutros. — Veja-se Edwards, caso supra citado, e o caso do navio *Cornelia Roose*, 5 de Junho de 1810.

(Os Estados-Unidos não só não reconhecêrão mas até exigirão mudança de systema. Veja-se a 2.^a parte d'esta obra). Napoleão julgou que as Nações reconhecendo tal doutrina deixavão de ser neutras , e tendo um direito de declarar-lhe a guerra , (por causa da lesão que sofria a propriedade Franceza embarcada nos navios neutros, uma vez que os mesmos neutros annuissem ao artigo 2.^o da ordem Inglesa supra citada) usou em lugar de tal declaração , da *retaliação*. Napoleão no decreto de 26 de Dezembro de 1807, depois de ter mostrado que a tolerancia dos governos neutros era authorisar o principio infame dos Ingleses, em o qual elles querião bloquear arbitrariamente todos os portos , e desnaturalizar as embarcações destruindo a soberania das Nações , determinou a mesma doutrina expendida nos §§ 1 e 2 na Ordem do Concelho Ingles de 11 de Novembro de 1807, accrescentando — « que taes medidas erão uma justa — *retaliação* — contra o systema Ingles , que se assemelhava á legislação de Argel , ficando porêm taes medidas *sem effeito para todas as Nações , que tivessem a firmeza de obrigar o governo Ingles a respeitar suas bandeiras.* »

Os Leitores lendo com attenção a doutrina do § 18, perderão todas as idéas a respeito de — *intervenção* —, que se suscitão com a leitura do decreto supra.

Defeza propria.

Poder-se-nos-ha perguntar: se acaso *em defeza propria* nos mares neutros se fizer aprèsa, se ella é, ou não legal. Confessamos que ainda não achamos esta materia desinvolvida *em escriptor algum*, e confessamos tambem que não *temos á vista* peça alguma positiva, em que possamos fundar nossa opinião, mas como ella já uma vez nos foi pedida será bom sempre dizermos o que entendemos. A defeza é de Direito Natural, e assim como em terra o estrangeiro se pôde defender do seu inimigo, e até *tirar-lhe a vida no caso de extrema necessidade* (82), assim tambem diremos que a embarcação se pôde defender do seu inimigo *mettendo-o a pique* se assim *for necessario*, sem que n'isso faça a menor injuria á Nação neutra. Se porêm o ataque for suspenso por causa *de se retirar* o offensor, é claro *que cessa o direito*. A Nação neutra tem obrigação de exigir uma satisfacção á sua soberania ultrajada, e tambem a satisfacção dos prejuizos que haja soffrido o vaso ag-

(82) A extrema necessidade só existe quando as leis não dao protecção, ou quando ellas não podem ser reclamadas, ou quando as authoridades não querem ou não podem executar as leis.

gredido em suas costas. E' porêm de difficil resolução a terceira hypothese , isto é , quando o aggreddo se vê obrigado a capturar por meio de abordagem o aggressor , pois parece duro que o apresador depois de tanto trabalho e risco deixe ir são e salvo o seu contrario ; sendo isso até difficil de practicar muitas vezes. N'estas circumstancias , nós sempre diremos *que a prèsa é illegal*, mas que como foi feita *em defeza propria* e o captôr forçado a commettera hostilidade , nem-uma razão tem a Nação neutra de exigir uma satisfacção , *salvo provando o excesso* ; nem a Nação do capturado tem *direito* algum de fallar em tal negocio , pois que sendo *elle liquidado* , *a ella só cumpria* dar as devidas satisfacções. Dissemos acima — *abordagem*— porque se a embarcação no acto do combate *arrear o pavilhão em signal de vencida* , está verificada a segunda hypothese da cessação de combate , e devem parar as hostilidades. Diremos mais , que na abordagem se pôde provar o excesso ; e *de facto estes abusos podem existir* , e existindo elles , é claro que não ha defeza propria , e a *prèsa deve ser reclamada*.

QUESTÃO QUARTA.

SE O APRESADOR ADQUIRE PROPRIEDADE SOBRE A PRÊSA
SÓ PELO SIMPLES FACTO DA CAPTURAÇÃO.

§ XXI.

Em nome de quem se faz a prêsas.

Em todas as Nações as prêsas são feitas em nome do Governo, que representando a mesma Nação, não só é competente para decretar a guerra, mas até para marcar a maneira das hostilidades, *authorisando os subditos* a commetel-as; e n'este numero entrão as correrias de mar, feitas ou por navios de guerra, ou por navios armados em corso (83). Tanto uns como outros são *agentes do Governo*, obrão em seu nome, adquirindo todos aquelles direitos, que as leis da guerra permitem, que as Nações adquirir possão; e por esta razão os captôres seja qual for sua authorisação, tomão sempre posse militar da prêsas em *nome do Estado içando-lhe o pavilhaõ nacional*, e deitando logo a bordo um capitão de prêsas

(83) Navios de guerra — *Navios armados á custa da Nação.*

com a tripulação necessaria para fazer navegar o vaso tomado, e leval-o ao logar do seu destino. Todas as Nações tem legislação expressa, que authorisa o corso; *n'esta authorisação é que o Governo em nome da Nação concede aos aprèsadores o direito conductional sobre a prèsa, doação esta, que tem por fim animar a marinha.* Os Governos respeitão com o maior escrupulo as doações que fazem aos captôres, uma vez que estes guardem as fórmulas exigidas, e os mesmos Governos não se julgão authorisados para annullar em prejuizo das partes as sentenças dadas nos competentes tribunaes. (84) Algumas hypothe-

(84) Veja-se Martens, Causas celebres do Direito das Gentes pag. 67 — Resposta dada em Commissão por Gev Lee — G. Paul — D. Ryder — W. Murray — N'esta ultima guerra a propriedade inteira das prèsas foi de ante mão concedida a quem fizesse as mesmas prèsas, e não está no poder de Vossa Magestade o fazêl-as relaxar arbitrariamente.

N. B. Para se prevar que as prèsas pertencem só á Nação veja-se Robinsen 5 — Navio *Elsebe*, 19 de Dezembro de 1804 — “.... As prèsas pertencem á Corôa. Ninguem pôde ter n'ellas um interesse, senão aquelle que lhe é concedido pela mesma Corôa; e além das expressões da doação, ninguem pôde arrogar a si direito algum. Esta é a regra de Direito sobre o caso, e é fundada em sabias razões. O Direito de fazer a guerra e a paz é exclusivo da Corôa: dispôr-se d'estas acquisições é

ses tem apparecido , em que os Governos se tem visto obrigados a indemnisar as prêsas que se fizerão , e que são reclamadas por uma outra Potencia , mas taes indemnisações sahem dos cofres nacionaes sem prejuizo dos captôres. (85)

Não obstante dizermos que os Governos respeitão com o maior escrupulo as doações feitas aos captôres , não deixamos de seguir á risca a legislação Inglesa (86) na parte em que determina que o governo tenha a faculdade de relaxar as prêsas , in-

da maior importancia tanto para os fins da guerra , como da paz. Isto não é só peculiar doutrina da nossa Constituição , é um principio universalmente admittido em Jurisprudencia por todos os escriptores , que tem tractado d'esta materia. — *Bello parta cedunt Rcipublicæ.*

Veja-se Mello Freire , Inst. Jur. Civ. Lusit , liv. 3. tit. 3. § 3. » Bello quæsitæ non occupanti , sed Principi , cujus nomine bellum geritur , cedunt.... &c.

(85) Inglaterra pelo tratado de 28 de Outubro de 1795 artigo 7 indemnizou aos Estados-Unidos das prêsas nullamente feitas e julgadas.

Agora na França se decretou a quantia de 25:000,000 de francos para se pagarem aos Estados-Unidos iguaes prêsas.

(86) Robinsan 5 — Navio *Elsebe* , 19 de Dezembro de 1804.

justamente feitas, antes de haver uma sentença dos competentes tribunaes, quando assim *o exija o interesse público*. O governo não obstante ser um doador não pôde perder o seu character e attribuição de suprema inspecção e direcção dos negocios do estado, nem os captores podem pretender que a tal se extenda a promessa do mesmo governo, que, se não tivesse tacitamente tal condição, seria nulla. Os mesmos armadores particulares estão sujeitos aos inconvenientes resultantes da marcha politica do governo, e o seu interesse particular subordinado ao interesse geral; e sem esta clausula as licenças lhes não podião ser dadas, pois nem a lei, nem o governo podião alterar as regras fundamentaes do Direito Público.

O interesse público pôde exigir que o governo dê prompta resposta a uma reclamação diplomatica, e o governo *naõ deve hesitar um só momento em attender á justiça de tal reclamação, dando prompta satisfacção*, uma vez que salve a dignidade nacional na alteração da marcha do processo, fundando tal alteração *em razões solidas de justiça*.

Uma nação nunca desce de sua dignidade quando se mostra justa. N'estas mesmas razões se fundão as revistas de graça especial, (veja-se o § 26) pois os captores não podem privar o governo do direito que tem de inspecionar e *indagar a justiça, e as accções de seus subditos, mui principalmente accções que compromettem a nação*.

§ XXII.

Se a guerra é modo originario de adquirir propriedade.

E' um absurdo dizer-se, que a guerra dá direito de propriedade, e os Jurisconsultos que tal affirmão só podem ter por fundamento da sua opinião a Jurisprudencia Romana (87). Talvez que ninguem respeite

(87) Altera species occupationis est occupatio bellica. Heinetii Opera, tom. 5. (edição de Genova 1768) pag. 174. — Os Romanos fazião a distincção entre moveis e immoveis, concedendo os moveis á aquelles que os tomavão, e os immoveis ao público — *publicus fit, seu populi Romani* (Gothofredo nota 27 do liv. 2. fl. do capt. et postlim.) Waldech sobre os bens moveis segue a opinião — *adquiritio ipsa statim fit, facta occupatione, nec, at res mobiles captæ in præsidium perlatae sint, necesse videtur*, liv. 2. tit. 1. § 252. — E' d'esta legislação civil e particular dos Romanos que Grocio tirou para seu direito de Paz e da Guerra a distincção de bens moveis e immoveis, e os escriptores de Direito Natural e das Gentes absoluto forão copiando ás cegas tal doutrina, sem se lembrarem que a legislação dos Romanos n'esta parte era particularissima, e só civil. Os escriptores de Direito Maritimo peccarão, bem como os de Direito das Gentes accrescentando á theoria da aquisição dos bens moveis a circumstancia das vinte quatro horas, bem como expenderemos no § 25.

tanto como nós o espirito da Legislação Romana (em-hora não seja moda); mas tambem talvez ninguem despreze tanto as suas subtilezas, e toda a parte d'essa legislação, que era só relativa aos próprios usos e costumes. A Historia Romana, e mesmo toda a Historia Antiga nos mostraõ que as guerras tinhão sempre *por fim a conquista*, e para consagrar-se este principio, era necessario *admittir na legislação um novo modo originario de adquirir*, — modo resultante da mesma guerra. — A propriedade só se pôde adquirir pelos modos originarios, sendo os objectos — *nullius* — sejão taes por natureza, ou pelo abandono do seu proprietario. O inimigo perde a presa por meio da força, e a força jamais produz direito, e de um acto de coacção nunca se pôde presumir *animo deliberado de abandonar*; nem tal abandono pôde produzir os effeitos legaes de tornar o objecto — *nullius*. — Se a força dêsse direito, então as Nações estarião em um estado continuo de guerra, e a sua propriedade seria sempre vacilante e incerta. Ainda não podemos achar um unico argumento, que nos convenesse de ser a guerra um meio originario de adquirir: factos, ou exemplos se nos citão; mas como é que de abusos poderemos tirar uma regra geral de Jurisprudencia!? Quanto mais que se nossos adversarios analysarem a historia das Nações, verão que nada ha mais exacto do que a doutrina de Vattel (88)

(88) Liv. 3. cap. 13. § 197. Vattel faz a distincção

no seu Direito das Gentes, onde admittindo falsamente o direito de conquista conclue — «...porém nos Tractados de paz é que se consolida o dominio. » — Se os Tractados de paz são necessarios, é da maior evidencia que as Nações amantes do direito da força reconhecem que a mesma força lhes não dá direito de propriedade, e só sim a convenção — modo derivativo de adquirir. — E' nossa convicção, e os argumentos que temos ouvido deduzidos do direito, que a Nação belligerante tem para pedir a justa satisfacção, nos parecem tão fracos, que não merecem até ser analysados. Dizem : assim como uma Nação tem o direito de pedir uma indemnisação (por exemplo) de um milhão, segue-se que tem direito de propriedade n'este mesmo milhão, e que adquire direito de propriedade sobre as prèsas até chegarem a essa quantia.

Os nossos leitores *dêem o pezo* que quizerem a tal argumento, e nós seguiremos aquillo que publicamente ensinamos, — id est — *a guerra não é modo originario de adquirir.* (89)

dos Romanos entre bens — *moveis e immoveis* — porém tal distincção em Direito das Gentes absoluto é falsa, e arbitraria.

(89) « Não é menos um frivolo pretexto, e vão principio de adquirir propriedade por Direito Natural a con-

quista das cousas feita em acção de combate, ou seja no proseguimento das hostilidades, ou seja pelo abandono de seus proprietarios. A guerra, todos os authores do Direito das Gentes o confessão, é um verdadeiro mal, e talvez o maior entre as Sociedades; a guerra é mesmo, segundo a definição de um escriptor, o complexo de todos os crimes; entretanto a guerra é justa, quando ella se torna o meio unico de defender ou revindicar a honra, os bens, ou quaesquer outros direitos; ella se faz então licita, e pôde mesmo ser reprehendida, pois que a necessidade da propria segurança obriga a lançar mão das armas contra a obstinação de uma Nação que nega constantemente o que deve, ou que temeraria ameça com males que cumpre evitar; mas da mesma natureza da guerra, do fundamento das suas razões justificativas, e de seu fim, collige-se com evidencia, que nunca a conquista de qualquer objecto feita por occasião da mesma guerra dá um direito perfeito de propriedade sobre o mesmo objecto pela falta de um justo motivo para semelhante pòsse. A guerra não é senão um meio geral, que comprehende muitos meios particulares de se conseguir um fim para o qual já não bastão os meios do dever, e da equidade natural: as razões justificativas da guerra sendo tão positivas como sempre são, circunscrevem a mesma em um limite tão determinado, que tudo quanto fica fóra d'este, não pôde jamais participar da justiça d'aquellas razões; e o fim da guerra não sendo nunca um fim vago, porém fixo e certo, e só tendo-se este em vista, e só a este tendo-se direito, tudo por conseguinte quanto é extranho ao objecto da guerra

não póde por isso ficar sujeito ás suas mesmas leis e privilegios; e sendo como são, immensos os factos da vida humana em os quaes com o direito a um fim, todavia alguns de seus meios são prestados por um outro poder, (a) fica mais claro que — a conquista, ou antes a retenção dos objectos pertencentes ao inimigo, não os mudando de senhorio, só serve de um meio extraordinario para se conseguir o fim da mesma guerra, a paz, o cumprimento e satisfação das razões que a justificavão. Os effeitos da guerra só se extendem a tanto quanto chegão as suas razões justificativas, a guerra só tem effectividade em quanto seu fim não tem execução: logo pois que expirão aquellas, e que este tem o seu complemento, se os objectos extranhos ao objecto proprio da guerra e retidos por occasião d'ella não voltão ao seu legitimo senhorio, a guerra perde então o cunho de justa, degenera em barbaridade e assassinio, e nem-um dos seus effeitos póde mais ser justificado. A conquista pois que está certamente fóra d'aquellas razões e d'aquelle fim, é contraria ao rigor das leis naturaes, e fundada como é só na força, não póde dar direito algum (b), e por isso disse com

(a) *Na theoria dos officios imperfeitos, de que se trata em Direito Natural acha-se fundamentos para isto que aqui se affirma*

(b) *En effet (diz Condillac Hist. ant.) la force seule ne donne aucun droit: car si elle met dans la necessité d'obeïr par prudence, elle ne peut jamais changer l'obeïs-*

razão Condillac , que todo o Governo conquistador por sua constituição era verdadeiramente um usurpador. Admittir-se a conquista como um meio de adquirir propriedade em bens moveis , ou immoveis por Direito Natural , é admittir-se o principio absurdo da satisfação maior que a divida , e do principio barbaro da parte ser ao mesmo tempo Juiz , e da pena ser maior que a culpa. Será isto conforme ao Direito Natural? Será conforme á justiça , e á equidade? A conquista que só serve para conduzir os homens á injustiça , e levál-os disfarçadamente a soffrer o jugo do despotismo , não pôde nunca ser justificada nem em si , nem em seus effeitos. (c) Póde-se porém allegar que por Direito Natural se permite a retenção dos bens , e até das pessoas pertencentes ao inimigo ; mas esta retenção em nada offende a thése que temos defendido , pois que nunca dissemos , e nem o Direito Natural diz , que a simples retenção constitua direito de propriedade. (d) Fica logo demonstrado que

sance en devoir. Elle détruirait au contraire toute obligation , puis qu'elle transporterait l'autorité au plus faible , lors qu'il deviendrait assez puissant pour desobéir impunément. Le droit du plus fort est donc une vraie contradiction dans les termes.

(c) *Veja-se a Mr. de la Croix nò seu Discurso preliminar sobre Constituições dos principaes Estados da Europa , e dos Estados Unidos d'America.*

(d) *E de mais , simples retenção não é aquisição de Dominio.*

§ XXIII.

Qual o direito que a Nação adquire por meio da guerra.

Verdadeiramente a guerra não tem outro fim senão — *paralisar as forças do inimigo* (90) obrigando-o

a conquista quer considerada do primeiro modo, quer do segundo, não é um dos meios de adquirir propriedade em bens moveis, ou immoveis por Direito Natural. » — Dissertação do Ex.^{mo} Sr. J. A. dos Reis.

Veja-se Klüber, Direito das Gentes moderno vol. 2. pag. 402. « Segundo os principios seguidos hoje na Europa, a perda só da posse pela sorte das armas não transfere direito de propriedade. » Klüber faz a distincção, bem como Vattel, de bens moveis, e immoveis; e declarando, bem como declara — ser uso da Europa — nos mostra que tal distincção só é de Direito das Gentes voluntario, e n'este sentido annuimos a tal doutrina; porém totalmente é falsa aquella outra do § 254 periodo 2. La plupart des gouvernemens &c. O mesmo author reconhece a duvida da sua opinião, dizendo « cependant il y en a quelques uns qui prétendent, que la propriété de ce butin ne soit perdue pour celui sur le quel il est fait que lorsqu'il est remis en sûreté.... »

(90) Veja-se Direito Público do Sr. Silvestre Pinheiro Ferreira.

d'esta maneira a reconhecer os principios de equidade, e prestar-nos á justa satisfacção. Para a paralisação de forças as Nações tem reconhecido ser um dos meios — *attacar o commercio* (91) não só para diminuir cabedaes, e diminuir tripulações, enfraquecendo a marinha adversa, como tambem para fazer suscitar um justo clamor entre a Nação inimiga, obrigando o seu Governo a dar ouvidos á opinião nacional, e entabolar as negociações de paz.

Se só a paralisação é o direito que nos compete, segue-se que conseguindo-se *ella com a simples retenção*, só esta retenção deve ser executada, bem como é practica constante para com os presioneiros, (92) e *occupação militarnos bens immoveis*. Nos

(91) Veja-se o que dissemos no § 13, quando fallamos da opinião do Sr. Silvestre Pinheiro; opinião, que já Mably tinha expendido no seu Direito Público da Europa 2. parte pag. 253 (edição de 1797) «.... Nós olhariamos com horror um exercito que fizesse a guerra a cidadãos, e os despojasse de seus bens; isto seria violar o Direito das Gentes, e todas as leis da humanidade. Ora eu pergunto como aquillo que é infamo na terra, póde ser honesto ou ao menos permittido no mar?»

(92) Julgamos que no dia de hoje ninguem se lembra do principio de Direito Romano — o presoneiro se torna escravo pelo facto da captura.

bens moveis outra parece ter sido a doutrina, e as Nações as mais civilizadas tem extendido o direito de retenção muito além de seus justos limites. Ellas tem admittido por *uso já approvedo por actos legislativos* (93) que a propriedade movel tomada nas guerras maritimas possa *se incorporar aos bens publicos* da nação captora, resultando d'este uso e costume o ser um principio de Direito Maritimo — *As Nações adquirem propriedade sobre as prèsas* —. Esta propriedade é *totalmente convencionativa*, tanto assim que as Nações só a reconhecem quando se *verificação as condições*, que o mesmo uso, e costume tem admittido como necessarias. Seria quasi um impossivel, que fosse de utilidade ás Nações o exigirem a retenção das prèsas nos portos da nação capturante, sujeitando os cascos das embarcações, e seus carregamentos ás *avarias* resultantes do rigor do tempo, e damnificações dos vermes, etc. e as fazendas, não só sujeitas a taes *avarias*, mas ainda ás de armazenagem, e tambem á alteração do mercado. O fazer prèsas é um *direito mutuo*; e ambas as Nações practicando reciprocamente taes hostilidades, ambas soffrerião prejuizos na retenção, sem que d'ella lhes resultasse commodo algum. As Nações liquidando suas prèsas fazem entrar na massa da riqueza nacional o producto das mesmas, e este pro-

(93) Veção-se as notas do § que se segue.

ducto de alguma maneira vai contrabalançar as perdas também soffridas. Os tractados de paz (94) vem sanar e fazer a liquidação dos prejuizos e perdas que as Nações hajão de reclamar; e se n'estes tractados se mandassem restituir as prèsas, ou a restituição seria — *entregarem-se os objectos* no estado em que estivessem, e n'este caso a Nação que as recebia soffreria uma lesão enormissima; ou os mesmos objectos, e *conjunctamente os prejuizos*, perdas e damnos, e n'este caso então a lesão recahiria sobre aquella, que tinha de fazer a mesma entrega, vendo-se obrigada a pagar interesses de um valor não recebido, e que tendo sido tão sómente retido, era morto para a circulação. Estas são as razões de utilidade em que, nos parece, se fundarão as Nações para estabelecer o direito positivo — *as Nações adquirem propriedade sobre as prèsas verificando-se as condições estabelecidas pelo mesmo Direito positivo.*

(94) Veja-se Klüber Direito das Gentes da Europa, tom. 2. §§ 320, 322, e 325.

Veja-se Martens Direito das Gentes da Europa, tom. 2. § 333.... *Le point le plus difficile à concilier &c...* Veja-se a nota do Sr. Silvestre Pinheiro ao mesmo §... as indemnisações se devem de uma e outra parte, e uma liquidação de perdas e prejuizos deve tẽr lugar entre as duas partes....

Dizem : como se pôde admittir tal doutrina, quando é corrente em Direito Maritimo, que as prêsas depois de julgadas são adjudicadas aos captôres ? Como se pôde dizer, que o producto das prêsas entrão — na massa da riqueza nacional, quando tal producto só fica pertencendo aos particulares ? Os nossos leitores, julgo que logo á primeira vista, conhecem a falsidade de taes argumentos, pois no dia de hoje ninguem se lembrará, que para uma nação ser rica necessita que seus cofres estejam atulhados de numerario. Uma nação é rica quando os particulares o são ; uma nação abunda de riquezas quando os particulares prosperão ; e o commercio *animado por sabias instituições* faz florescer aos mesmos particulares, e lhes faz amontoar cabedaes.

Tambem nos perguntaráõ, e como fazer taes restituções, depois das prêsas doadas, vendidas etc. ?

Não se restituem senão as prêsas *em ser*, e das outras já vendidas se restitue o seu valôr, ou por meio de convenções de governo a governo, como fizemos menção no § 21, ou por meio de compensações, bem como as quiz liquidar a França, nas negociações com Inglaterra em 1765, sendo Mr. de Bussy o agente diplomatico que tratava por parte da França de taes negociações preliminares da paz que se projectava. Veja-se Flassan Diplomacia Franceza vol. 6 pag. 389 e pag. 396 « ... Mr. de

Bussy deve propôr que se faça ao menos , (*com o valor das prèsas*) um objecto de compensação, com alguma das restituições reclamadas pela França. »

O governo , que é obrigado a indemnisar os particulares das hostilidades soffridas , recebe taes compensações , e depois faz as restituições individuaes.

§ XXIV.

Condemnação da prèsa.

Dissemos no § supra que as Nações tinham admittido o principio *de propriedade positiva* sobre as prèsas com algumas condições; e estas são — 1.^a *o ter sido a prèsa levada a logar de segurança*, que as Nações tem reconhecido — ser qualquer porto pertencente á Nação capturante — 2.^a *o haver uma sentença dada pelo tribunal competente*, pela qual se julgue a mesma prèsa bem feita e se adjudique ao captôr. (95)

(95) A expressão de que usa Grocio em algumas occasiões — *placuit gentibus* — é perfeitamente correcta , querendo dizer que ha usos e costumes de Nações aos quaes nós devemos conformar. Sem entrarmos no exame de varias opiniões sobre este assumpto , diremos — que a melhor é aquella que estabelece que a prèsa deve ser conduzida *intra præsidia* do paiz capturante.

A primeira condição é para se poder ainda verificar o direito de retomadia, direito pertencente á Nação do vaso capturado, e que só é perdido depois que

onde se deve reputar incorporada á massa da riqueza Nacional. Nos ultimos tempos se exigio mais uma formalidade addicional — que fosse necessaria condemnação por sentença em tribunal competente, com declaração de que a presa foi justamente feita, segundo as leis da guerra; e julgou-se nas sociedades civilizadas, que a propriedade d'esta sorte (apressada) não se devia transferir sem a competente sentença de um tribunal, manifestando que ella foi tomada como propriedade do inimigo, e que agora é — *jure belli* — propriedade do captôr. — Veja-se Wheaton, Digesto das Leis das presas pag. 262. — Esta formalidade já está corroborada por lei expressa, não só dos Estados-Unidos, como de Inglaterra &c. Pelo acto do Congresso de 3 de Maio de 1800 se estabeleceu e reconheceu a necessidade da condemnação para que o antigo dono perdesse a sua propriedade. — Veja-se Ingersoll's Abridgment; e na pag. 454 tambem vem citados e mencionados dois casos julgados.

Os Estatutos 4 e 5 de Jorge e Maria estabelecem positivamente que jámais se julgará que o apresado tem perdido a propriedade sem que haja uma sentença condemnatoria. — Veja-se mais a proclamação do 1.º de Junho de 1702, e o Estatuto 6 — Anno de 1708. — Veja-se Robinson 5. — *Elsebe*, 19 de Dezembro de 1804 na nota.

a mesma prèsa é levada, na frase de Grocio — *intra præsidia*. — A segunda é para que possa haver um titulo pelo qual se mostre ter sido a prèsa encorpo-

Não só pelos Estatutos supracitados, como também pelos casos julgados, que em Inglaterra formão lei, é expresso ser regra de Direito Maritimo Positivo — que a existencia da condemnação é essencial para a transferencia da propriedade. — Veja-se o § 28 e suas notas.

Veja-se Robinson 4. — Navio *Henrique e Maria*, 20 de Novembro de 1799. Sentença de Sir W.^m Scott. — Veja-se Robinson 7. — Navio *Cornelia Roose*, 5 de Julho de 1810. Sentença de Sir W.^m Scott « Sob a authoridade de uma sentença dada no tribunal de prèsas (do inimigo) foi o navio vendido a um neutro.

Veja-se Robinson 1. — *Flad Oyen*, 16 de Janeiro de 1799. Sentença de Sir W.^m Scott « Eu julgo que pela practica geral do Direito das Gentes é necessaria uma sentença de condemnação.

Veja-se Parck, Seguros Maritimos, vol. 1. cap. 3. « Pela Lei Maritima Inglesa, como seguida no Tribunal do Almirantado, antes de se passar acto algum do Parlamento, que determinasse a restituição, ou fixasse a proporção da salvagem, foi decidido, que a propriedade não era transferida de tal forma, que despojasse o dono em favor do comprador, ou recaptôr até que houvesse sentença de condemnação.

Veja-se Abbott, leis relativas a navios mercantes, e marinheiros, cap. 1. « Estas sentenças (de con-

rada aos proprios Nacionaes, e pelo qual se respon-

demnação de prêsas) forão ha mais de *cem annos* julgadas necessarias n'este paiz, a fim de destruir a posse do dono original, e dar um titulo valioso ao comprador da prêsas.

Veja-se Dodson, vol. 2. Navio *Felicidade*, 26 de Novembro de 1819.— Sentença de Sir W.^m Scott « Regularmente o captôr é obrigado pelas leis de sua Nação, e conforme ao Direito das Gentes, a trazer a prêsas para se adjudicar.

Veja-se o Regulamento Francez de 6 de Junho de 1672,

Art. 1.^o « Logo que os navios *pertencentes aos inimigos do Estado*, apresados pelos navios de S. M., ou por aquelles que são armados com commissão, chegarem aos portos do reino, os officiaes do Almirantado receberão a declaração do capitão que fez a prêsas &c.

Art. 11. « A prêsas será julgada no Concelho do Almirantado &c.

Art. 12. « Se a prêsas fôr *declarada boa*, (os officiaes do Almirantado) farão entrega das mercadorias aos armadores &c.

Art. 13. « Se a prêsas tiver sido feito por navio *pertencente ao rei*, toda a prêsas será adjudicada a S. M. »

N. B. Este regulamento não só serve de base a todos os outros que se promulgarão em França posteriormente, como tambem tem servido de modelo a quasi todos os regimentos de prêsas das Nações da Europa. O leitor o pôde achar nas Ordenanças da Marinha de França, por Valin, vol. 2. pag. 312.

sabilise a Nação capturante. (96) Dirão que esta doutrina de condemnação só é applicavel ás prèsas feitas aos neutros ; o que é falso , e só quem ignora a Legislação e os effeitos do Direito Maritimo é que tal estabelece. E' um axioma — *res ubicumque est suo domino est* — e d'elle nasceu o direito chamado — *de postliminio*. — (97) A prèsa se acaso tivesse só

Em Hespanha *pelas leis das partidas* — « Los enemigos que hazen presas por tierra , no adquieren *el dominio dellas* , hasta tenerlas en su poder de traz de muro de alguna fortaleza &c. Y los corsarios maritimos hasta que *las saquen de lo mar* , y lleguen com ellas al lugar en que las pongan en salvo »

“ Las presas que hizierem de los enemigos las Armadas Reales , son del Rei &c.... Y para esto *se han de vender* en almoneda , y rematar en mayor ponedor per voz de pregonero , ante escrivano , conforme com las leyes.” — Veja-se Bolános, Curia Filippica, liv. 3. Comercio Naval , cap. 13, artigos 19 , e 25.

(96) Veja-se Wheaton , Digesto das Leis das prèsas pag. 262. « Ser trazido para se considerar incorporada á massa da riqueza nacional.

(97) *A doutrina de postliminio entre os Romanos se applicava propriamente ás pessoas e cousas immoveis : Lei 19 ff. de capt. et postlim. princ , et § ult. Lei 20 § 1.º in fin. ff. eod.*

Parece não ser muito exacto applical-a ao caso dos navios,

de ficar na Nação capturante, então seguir-se-hia que difficilmente se poderia verificar o direito — *de postliminio* — e a sentença só serveria de titulo de garantia e responsabilidade : mas as prêsas, principalmente as embarcações, são vendidas muitas vezes aos neutros, e navegando estes com ellas, e a cada passo encontrando-se com os belligerantes, *suscitar-se-hião questões sobre propriedade*, não tendo o comprador um titulo legal. O Direito das Gentes positivo tem admittido, — *que taes prêsas depois de condemnadas e adjudicadas, sendo compradas por um neutro, se tornaõ propriedade neutral* (98). E d'aqui se vê a necessidade da

e carregamentos tomados segundo o Direito Maritimo, com tudo a practica constante tem admittido esta palavra para significar o direito inherente á qualquer pessoa de poder reclamar aquillo que lhe pertence, e de que foi privado por um acto de força, ou coacção. Veja-se a nota 80 do Sr. Silvestre Pinheiro, ao § 283 de Martens, Direito das Gentes da Europa.

E' n'este sentido, que se diz em Direito Maritimo, que o apresado gosa do direito de postliminio encontrando os bens que lhe forão extorquidos — jure belli — emquanto se não verificão as condições que as Nações tem admittido para se realisar a perda do direito de propriedade, bem como se tem expellido no § 24, ou condição civil das 24 horas no caso do § 32.

(98) Veja-se Wheaton, Digesto das leis das prêsas.

pag. 274 « Uma condemnação legal é um documento essencial para o comprador neutro, que compra uma propriedade capturada.

Veja-se Robinson 7. — Navio *Cornelia* Roose, 5 de Junho de 1810, e Robinson 1. — Navio *Flad Oyen*, 16 de Janeiro de 1799. — Julgamento de Sir W.^m Scott « Julgo que não ha um caso no qual um homem, tendo comprado um navio apresado de um dos belligerantes, se julgue seguro em fazer tal compra tão somente porque o navio esteve em poder do inimigo 24 horas, ou levado *intra presidia*: pelo contrario tem sido mais geralmente seguido, e o instrumento de condemnação é entre os documentos aquelle que mais universalmente é produzido pelo comprador neutro, para que se mostre que o navio foi tomado e que tambem foi n'um tribunal e por forma judicial competente sujeito á adjudicação. — Veja-se a notta infra.

Veja-se o Regulamento Francez de 21 de Outubro de 1744 concernente ás prèsas feitas no mar, e á navegação dos navios neutros durante a guerra.

Art. 10. “ A respeito dos navios apresados pelos nossos navios, pelos nossos alliados, ou nossos subditos, durante a presente guerra, e que forem ao depois vendidos aos subditos dos Estados alliados ou neutros, elles não podem ser reputados boa prèsa, achando-se a bordo os actos em boa forma, passados pelos officiaes pùblicos a este respeito, justificando não só a prèsa, como tambem a venda ou adjudicação.” Codigo de Prèsas vol. 1.

A Carta do Rei de 16 de Janeiro de 1780 ainda esclareceu e ampliou mais o regulamento, determinando

sentença, documento essencial em que se funda o justo titulo do possuidor. (99)

— que os mesmos navios Francezes apresados pelos inimigos e ao depois comprados pelos neutros, não podião ser de novo capturados. Codigo das Prèsas vol. 2.

(99) O apresador não adquire mais do que um direito de simples detenção do objecto apresado, o que se chama — occupação militar. — Os direitos de occupação militar se provão pela méra posse; porém para se provarem os direitos civis é necessario um titulo. A condemnação converte o direito militar em direito civil, cuja sentença é a prova legal.

Veja-se P. S. du Ponceau, nota a pag. 116 de Bynkershoek, leis da guerra (Edição de Philadelphia.

Veja-se Wheaton, Digesto das leis das prèsas, pag. 260 « A sentença de condemnação dá um direito civil, que faz cessar o direito de postliminio. “ O neutro deve provar a sua propriedade com a escriptura de compra, e a Sentença de condemnação.” — Veja-se Robinson 4. — *A Condêça de Lauderdale*, 24 de Junho de 1802.

Das vinte e quatro horas.

Alguns escriptores, confessando que para se verificar a propriedade é necessario que se realise a condição usual entre asnações, dizem que tal condição não é a condemnação, mas sim ter existido a *presa vinte quatro horas em poder do apresador*. E' falsa tal doutrina, e os escriptores que a estabelecem confundem uma condição das leis civis particulares de algumas Nações com as regras de Direito Maritimo.

O erudito Sr. Silva Lisboa no seu Direito Mercantil tom. 1. cap. 43 nos diz «aquella Ordenança de Marinha de França (sobre as vinte quatro horas) excessivamente rigorosa, e *evidentemente estabelecida pela violenta animosidade* de seu Monarcha Luiz XIV, contra a Nação Ingleza aspirante ao imperio do mar, não *parece propria para servir de modelo ás Nações pacificas.* »

Foi a França que primeiro deu o abusivo exemplo das vinte quatro horas, e sua ordenança copiada sem reflexão passou para a legislação de outras Nações, e d'estas para os escriptos dos Jurisconsultos, que transformarão tal uso em um principio de Direito Maritimo. (100) (Não obstante, na Ordenança de 15

(100) Sobre taes authoridades nós diremos bem como

de Junho de 1779 se tornar a estabelecer a mesma doutrina das vinte quatro horas sobre as reprèsas, dando a propriedade ao recapt. sendo corsario, e ao rei tendo sido a reprèsa feita pelos navios do Estado, com tudo depois d'esta Ordenança e durante toda a guerra de 1778 o rei sempre entregou as reprèsas aos seus proprietarios, pagando estes aos recaptôres a decima parte do valor da reprèsa e as custas do processo. — Veja-se no Novo Codigo de Prèsas, vol. 2., a nota de Mr. de Lebeau posta na mesma ordenança, e outro-sim as Sentenças do Concelho sobre as reprèsas — *l'Aquilon — A l'Interessant.*)

Vattel, que estabelece esta doutrina das vinte quatro horas, confessa esta mesma verdade, dizendo que este termo é uma instituição de Direito das Gentes pacticio, ou finalmente *uma lei civil de alguns Estados*; e o mesmo author trazendo tambem a opinião a respeito de levar a embarcação ao lugar de segurança, conclue dizendo — porêm os regulamentos de cada Estado *pódem dispôr de outra maneira entre os cidadãos*, seja para evitar disputas, seja para estimular os navios

disse Sir W.^m Scott “Seja qual for a reverencia que se pague a taes authoridades, ellas, eu penso, não podem ter tanta força que destruão o Direito das Gentes...”
Dodson, vol 2. — navio *Louis*, 15 de Dezembro de 1817.

armados a recobram as embarcações mercantes que o inimigo hajá capturado.

A França e alguns Estados, como Dinamarca, e o Brazil, (101) se apartarão da doutrina geralmente recebida entre as demais Nações civilizadas, (102) e se servirão das vinte quatro horas, não

(101) A Dinamarca não admitte na prèsa o direito que tem o antigo proprietario, excepto se a reprèsa é feita antes das vinte quatro horas, porque então a manda entregar com o pagamento da metade.

As leis de França (Ordenança de 1681 liv. 3. tit. 9.) determinão que se a reprèsa for feita antes das vinte quatro horas seja entregue ao seu antigo proprietario pagando um terço do valor; porêm se for feita depois, seja julgada boa prèsa. Pelo nosso regimento de prèsas de 30 de Dezembro de 1822 cap. 2. art. 1. § 14, se determina que só são validas as reprèsas dentro das vinte quatro horas, e que passado este prazo, será a prèsa bôa. Veja-se o § 32.

(102) O Aço do Congresso dos Estados Unidos de 3 de Maio de 1800 determinou que os navios retomados pertencentes aos cidadãos dos Estados-Unidos, ou a algum subdito de qualquer paiz estrangeiro amigo, fosse logo entregue a seu dono, sendo este obrigado a pagar, como em recobramento, aquella porção de valores, que pelas leis e usos do logar, em que residir tal dono, for em casos taes determinado.

para marcar o periodo do premio do resgate , mais para dar direito de propriedade ao recaptôr , *apartando-se mesmo do uso e do nome antigo* , que

Pela Ordenança da Suecia de 1667 se determinou que o represador de qualquer navio tivesse só o direito de *recobramento*.

Pelos Estatutos de Jorge III , — 33 cap. 66 — 43 cap. 160 , — e 44 cap. 72 foi determinado : — que todo e qualquer navio ou fazenda represada , que houvesse pertencido a cidadãos Inglezes , se restituisse immediatamente a seus antigos donos , pagando de *recobramento* a oitava parte do valor , sendo feito o mesmo recobramento por navio de Sua Magestade , e a sexta parte sendo por corsarios , navios , ou botes quaesquer.

Pelo Regimento Portuguez de 9 de Maio de 1797 se manda restituir as reprêsas aos seus antigos proprietarios , recebendo os navios de guerra pelo *recobramento* uma oitava parte do valor , e os corsarios um quinto sômente.

N. B. Nós seguimos a opinião de terem os Francezes no tempo de Luiz XIV introduzido a praxe das vinte quatro horas ; mas é necessario confessar que os escriptores não concordão sobre a origem de tal abuso. Albericus Gentilis , e Grocio dizem — que era a praxe Ingleza , mas Robinson o nega , e cita em seu favor o testemunho de Sir L. Jenkins do Tribunal do Almirantado , o qual diz — que até 1672 elle não achava vestigio de tal doutrina. — Veja-se Robinson vol. 1. , nota a pag. 43 , (edição Americana).

consagrava o principio da restituição plena. Bynkershoek no seu *Traictado das leis da guerra* a pag. 37 nòs cita a convenção feita a 22 de Outubro de 1689 entre Inglaterra e os Estados Geraes, na qual se estipulou que as represas fossem restituídas aos antigos donos, pagando-se uma quantia pelo recobramento, excepto se tinham entrado nos portos do inimigo, porque então pertencerião ao recaptôr. O mesmo author tambem nòs cita o decreto de 13 de Abril de 1677 dos mesmos Estados Geraes, que mandava entregar as presas, diversificando o recobramento segundo as horas que tinham estado em poder do captôr, e declarando em fim que estando mais de noventa e seis horas haveria sempre como premio do recobramento a metade do valor. Os escriptores que sustentão — o transmittir-se a propriedade ao captôr só pelo simples facto de estar de posse da presa vinte quatro horas, fundão sua doutrina na practica supra estabelecida, isto é, nas leis civis d'aquelles

Em Hespanha, *pelas leis das partidas*, o recaptôr era obrigado a entregar a represa a seu antigo proprietario, pagando este os damnos soffridos no combate, excepto sendo recapturado por meio da armada real, porque então a entrega era gratuitamente. — Veja-se Bolãnos, *Curia Filippica*, liv. 3. *Commercio Naval*, cap. 13 art. 20.

Estados que concedem ao ~~re~~captôr a propriedade depois *de passadas as vinte e quatro horas*, deduzindo seu argumento da ~~m. para~~ seguinte. — As Nações tem admittido que as vinte quatro horas são sufficientes para se figurar a hypothese de ter o antigo proprietario perdido o direito á prèsa, da qual está de pòsse o inimigo. — O uso, practica, e legislação das Nações formão o — Direito das Gentes pacticio — : logo é de Direito Maritimo positivo, que o captôr adquira propriedade sobre a prèsa só pela pòsse das vinte quatro horas. — Taes escriptores não se lembrão de que a doutrina das *reprèsas* é domestica e particular de qualquer Nação; são leis civis que só obrigão aos subditos, e que jamais podem servir de base para o Direito das Gentes. Os usos e costumes que formão o Direito Maritimo positivo, nascem de factos que as Nações practicão reciprocamente, e que approvão tacita ou expressamente, não se lhes oppondo como tinham direito de o fazer. Aos factos domesticos de um Estado os demais se não oppoem, nem podem oppôr-se; e não tendo o direito de intervenção, é clarissimo que tambem de taes factos lhes não pôde resultar a menor obrigação. O mesmo Bynkershoek (Tratado supracitado) ainda se remonta á practica mais antiga para provar a falsidade *das vinte e quatro horas*, dizendo — que já em 1651 o Embaixador dos Estados Geraes em Inglaterra pediu a sanção do principio de Jurisprudencia — *que dava a pro-*

priedade das prêsas depois das vinte quatro horas de justa pösse — que com tudo tal sancção não foi dada, antes pelo contrario os mesmos Estados Geraes pelo Decreto de 27 de Novembro de 1666 complicarão ainda muito mais o direito de propriedade. (103) A doutrina das *vinte quatro horas* indo contra todos os principios de Direito das Gentes absoluto, (104) vai tambem contra os interes-

(103) Veja-se Bynkershoek, leis da guerra (edição de Philadelphia) pag. 29.

(104) Veja-se a nota 79 do erudito Sr. Silvestre Pigneiro a Martens, Direito das Gentes moderno “ Em quanto a guerra dura nem-uma pessoa deve julgar como decidida a questão do direito de possuir entre as partes dissidentes, e por isso ninguem pôde contractar sobre objectos, que se sabem terem sido capt urados, conquistados, como se fosse uma propriedade inconquistavel do captôr, ou conquistador.”

“ Assim o termo convencionado das vinte quatro horas, de que Mr. de Martens faz menção, e no qual elle julga ter o apresador adquirido plena propriedade sobre o objecto apresado, é tão absurdo a respeito dos bens immoveis, como o é a respeito dos moveis. Deve-se dizer o mesmo da outra condição indicada pelo Author, que vem a ser o ter o apresador levado a prêsã ao abrigo de todo o ataque das forças inimigas, o que torna legitimo proprietario. A natureza dos objectos mais que

ses nacionaes , porque sendo ella admittida , de uma vez se corta o direito de rãprẽsa , que parece ser tão estimado e favorecido em todas as legisla.

o tempo , ou logar da detenção , deve influir na perda da propriedade de um lado, e na aquisição do outro. Se um terceiro , por exemplo , comprar um d'estes objectos capturados , e se não puder ser convencido de que sabia que erã taes , ninguem tem o direito de o despojar de uma propriedade adquirida de boa fé. Mas se se puder provar conhecimento de causa , ou ao menos que tinha razão para suspeitar a origem , elle não pôde ser considerado por nós senão como cúmplice do nosso inimigo no acto da espoliação que havemos soffrido em nossa propriedade : elle o sabia , e comprando o que nos pertencia , não pôde provar que é sua tal propriedade , sem decidir-se por factos que nos são nocivos em favor do nosso inimigo....”

Esta scientifica nota do Sr. Silvestre Pinheiro só tem a nosso ver uma expressão , algum tanto dubia , e vem a ser , quando diz — e se não puder ser convencido de que sabia que erã taes. — O comprador é sempre obrigado a exigir os titulos do objecto que compra , e desde que os não exige , se lhe deve suppôr má fé. O titulo que o apresador tem é a sentença de adjudicação que na venda a deve transmittir , e n'este caso então não pôde regular a doutrina do Sr. Silvestre Pinheiro , porque não obstante saber o neutro que o objecto era capturado , compra de muito boa fé , fundado em um titulo reconhe-

ções. Se o captôr tem o direito de propriedade pas-
sadas as vinte quatro horas, segue-se que o mesmo
captôr pôde negociar a prèsa com o neutro; e como
então se poderá represar aquillo que já está em
dominio de um terceiro? O Direito Maritimo não
reconhece no captôr o direito de fazer julgar a prèsa
em um paiz neutro, dizendo que d'esta maneira se
corta a viagem na qual ainda se pôde verificar a re-
tomadia: e de que serviria esta cautela, uma vez
que as vinte quatro horas fossem concedidas como
unica condição para a transmissão da propriedade?
Ainda se nos pôde dizer que sobre as vinte qua-
tro horas não ha só leis mas sim tratados, o que

cido legal por Direito Maritimo. (Veja-se o § 24.). Ainda
mesmo que o antigo proprietario da prèsa tenha queixa
do julgamento dado em tribunal competente, esta queixa
só pôde ser levada perante o seu Governo, a fim de que
este, em tempo opportuno a reclame diplomaticamente,
(Veja-se o § 23 no fim) sem que o queixoso possa
pretender recobrar uma propriedade, que já perdeu por
outro a ter adquirido por justo titulo e modo — *posse
e sentença de condemnação*. — Tambem ainda somos de opi-
nião que na falta de sentença de condemnação, posto
que o neutro esteja em boa fé por ter sido illudido com
documentos falsos, tal boa fé lhe não pôde utilizar visto
que — *a presumpção deve ceder á verdade* — e n'este caso
de collisão, nós como Juiz, sempre decidiriamos por
aquelle que provasse plenamente o seu dominio.

confessamos ; mas taes tratados são a nosso favor, pois que se fosse doutrina corrente que as vinte quatro horas davão direito de propriedade , não seriam necessarias taes convenções particulares, dizemos — *particulares* — porque tratados celebrados contra o direito estabelecido só tendem a marcar direitos e obrigações entre os subditos das partes contractantes sem jámais involverem as demais Nações, formando n'este caso Direito Maritimo particular, e não Direito Maritimo geral. Os Estados-Unidos d'America, e os Estados Geraes entre si convencionarão pelo tratado de 8 de Outubro de 1782 que as represas feitas pelos corsarios, estando as presas em poder do inimigo mais de vinte quatro horas, pertencessem ao represador, porêm que sendo represas por navios de guerra, fossem então restituídas pagando-se do recobrimento a decima parte. O tratado entre os Estados-Unidos d'America, e a Suecia figurou duas hypotheses — a primeira, quando ambas as partes contractantes estivessem em guerra com o inimigo — a segunda, quando uma d'ellas estivesse em guerra, e outra ficasse neutra. Na primeira hypothese admittio as vinte quatro horas, e na segunda estabeleceu a mesma doutrina que se estabeleceu com os Estados Geraes no tratado supra citado de 8 de Outubro de 1782. A mesma França, authora da lembrança das vinte quatro horas, tanto reconheceu que a sua Ordenança não podia prejudicar os neutros, que convencionou com

a Inglaterra pelo tratado de 26 de Setembro de 1786 sobre este objecto , marcando a differença entre prêsas feitas pelos corsarios, e navios de guerra , e admittindo para os primeiros as vinte quatro horas , e não para os segundos. Veja-se o § 32.

§ XXVI.

Tribunal e Processo de Prêsas.

O Tribunal e processo de prêsas é sempre regulado *segundo as leis particulares* de cada Nação , e a practica constante é o admittirem-se duas instancias a fim de haver o recurso de apellação , recurso universalmente recebido como dogma em Jurisprudencia. Algumas vezes tem havido recursos extraordinarios (105) ; estes porêm, depen-

(105) Veja-se o nosso Decreto de 4 de Outubro de 1827. Esta revista extraordinaria foi graça concedida aos neutros , porêm se podem conceder taes revistas aos inimigos , quando assim se convencionou para se poder liquidar a justiça das reclamações, e indemnisações exigidas nas preliminações de paz. Vejam-se os Artigos preliminares de paz entre o Rei de Inglaterra , o Rei de França , e o Rei Hespanha , assignados em Fontainebleau a 3 de Novembro de 1762 , art. 15. Martens Collecção de tratados , vol. 1. pag. 98.

dendo totalmente de circunstancias — politico-particulares — não fazem regra em Direito Maritimo. Tambem muitas vezes se encontram graças especiaes do Soberano , relaxando e mandando entregar prêsas condemnadas pelos tribunaes ; este caso está nos termos do § 21. Os tribunaes de prêsas , tendo que legalisar a captura , devem ser authenticamente creados de maneira tal , que possam ser conhecidos pelas outras Nações ; e tendo elles sobre si tomado a responsabilidade de obrar em nome da Nação , garantindo a prêsas (106) , é claro que devem sempre ser compostos de subditos da Nação captôra.

N. B. E' claro que as reclamações de governo a governo , de que fallamos no § 23 e a pag. 97 , se tratão diplomaticamente , e mesmo se podem liquidar entre os respectivos agentes , negociadores de taes indemnisações ; porêm a practica quasi sempre tem sido o nomearem-se arbitros externos , cidadãos de ambas as nações , homens probos , sabios, e de boa fé , para receberem as reclamações e fazer as respectivas liquidações , a fim d'ellas servirem de base ás deliberações dos governos ; salvo se na convenção diplomatica for ajustado e fixado , que a liquidação dos arbitrios seja logo quantia certa obligatoria a pagar , sem haver mais — jus — a deliberar.

(106) Rutherford nas suas Institutas de Direito Natural diz — “ O estado a que pertence o captôr , tem o direito de inspeccionar o seu procedimento : 1.º por ser

Como em todo o processo seja universalmente reconhecida a necessidade da existencia do Author e Réo, e outro sim a de ser ouvido o mesmo Réo com a sua competente defeza, tem-se tambem admittido no Direito Maritimo a practica constante — do captôr reservar sempre a bordo o capitão do navio apresado com duas pessoas ao menos da equipagem (podendo ser), a fim de que elle como *procurador nato* dos interessados na prèsa, figure no seu julgamento, e a defenda; sendo os apresadores obrigados expressamente a apresentar em juizo todos os papeis tendentes á embarcação, e carregamento. (107)

membro da sociedade; 2.º por ser o estado responsavel aos de mais estados por aquillo que o seu subdito fizer na guerra.” Du Ponceau nota a Bynkershoek, Leis da guerra (edição de Philadelphia) pag. 135.

(107) Vejão se as Instrucções do Presidente dos Estados-Unidos d’America dadas em 1812 aos corsarios “ O Capitão, e uma, ou mais pesssoas pertencentes á prèsa devem ser mandados, logo depois da captura, ao Juiz, ou Juizes do Tribunal nos Estados-Unidos para serem examinados com juramento sobre o interesse ou propriedade do navio capturado, e seu carregamento: ao mesmo tempo deve-se entregar ao Juiz, ou Juizes, todos os passaportes, cartas de fretamento,

Entre nós antigamente os Juizes Auditores de Marinha , e nos portos onde os não havia os Juizes de Fóra erão as Authoridades competentes para conhecerem das prêsas em primeira instancia , e o Conselho Supremo Militar conhecia por appellação, Alvará de 4 de Maio de 1805 mandado observar n'esta parte pelo Decreto de 21 de Fevereiro de 1824.

Agora á vista do Codigo Criminal artigo 8, que extinguiu os Juizes de Fóra e Ordinarios, pertence a primeira instancia aos Auditores de Marinha, e onde não existirem estes Magistrados aos Juizes Civeis, e não havendo estes, aos Juizes Municipaes, sendo a Sentença final dada pelo Juiz de Direito (108). O

conhecimentos de carga , guias , cartas , e outros documentos.

Vejaõ-se o nosso Regimento de prêsas de 1822 cap. 2. §§ 4, 5, e 6, e os Regulamentos citados na nota 26.

(108) Segundo a nossa legislação deve haver primeiramente conciliação no juizo de paz entre o capitão da prêsas, ou o agente das prêsas, e o capitão apresado, ou aquella pessoa que a bordo vier figurando em logar do mesmo capitão. Isto algumas vezes hade trazer inconvenientes, bem como quando fôr morto o capitão apresado e mais officiaes, ou mesmo tiverem fugido &c.

Seria bom que o governo providenciasse estas hypotheses, bem como mandasse que os Inspectores das Alfân-

Concelho Supremo Militar não foi extinto , e muito menos a sua jurisdição n'esta parte e por isso a elle ainda pertence a appellação.

A marcha do processo está marcado no Decreto de 21 de Fevereiro de 1824, que tambem se refere ao Decreto de 7 de Dezembro de 1796. Como o artigo 14 da Disposição Provisoria ácerca da Administração Civeladmitte acções summarias, e contestações de acção, é claro que ainda está em vigor o processo marcado no mesmo Decreto de 21 de Fevereiro de 1824 § 5.

Nos Estado-Unidos , no Districto de New-

degas fossem as authoridades competentes para receberem as prêsas , e seus documentos , fazer os depositos e vendas nos casos de risco &c. , e que todo o mais processo pertencesse ao Juiz de Direito , excepto havendo Juiz do Civel. Taes processos são melindrosos e não devem ficar nas mãos dos Juizes Mnnicipaes , ás vezes homens leigos , sujeitos a assessores que despachão de traz da porta &c. , e mesmo tendo os Juizes de Direito de dar as sentenças é muito melhor que elles mesmos analysem as testemunhas e organisem os processos.

Se houvesse esta legislação devião ser marcados — os presídios — (§ 24) ou quaes as Alfandegas de primeira ordem, fechando-se assim a porta aos abusos de se levarem prêsas lá a um canto onde não ha advogados para as partes , e onde não se sabe o que se faz , e nem mesmo o Governo pôde dar providencias senão tarde e a más horas.

York (109) o captôr é obrigado depois dos autos , indagações , e mais preliminares, (110) a pedir adjudicação da prèsa por meio de um libello articulado , allegando : 1.º que há pública e declarada guerra com a Nação do capturado ; 2.º que é pessoa competente para pedir ; 3.º que foi feita á prèsa no logar... dia ... mez ... anno ... estando o captu- rante crusando ou segundo asintrucções ; 4.º que o navio capturado pertence á Nação inimiga ; 5.º que o navio capturado foi trazido a aquelle logar para ser condemnado e adjudicado ; 6.º que a prèsa s) tem direito a tripulação captuante (111) ; 7.º que a mesma prèsa deve ser condemnada etc. etc.

Julgamos ser a practica dos Estado-Unidos muito melhor que a nossa , por ser mais clara , menos su- geita a dolo , e mais facil de ser contestada.

(109) Veja-se Wheaton, Digesto das Leis sobre prèsas, no fim do Appendix n.º VII.

(110) Veja-se o author supra-citado no Appendix n.º VI. Os nossos decretos de 21 de Fevereiro de 1824 e 1796 mandão tambem proceder a arrecadação, inquirições, &c. e outro sim tomar tudo por auto , ordenando que o apresado e interessados coatestem o mesmo auto , ficando depois a causa com prova de oito dias , &c.

(111) Podem haver captôres conjunctos , e inte- rressados.

O nosso decreto de 1824 marca só oito dias para a prova da contestação do Réo, e nós julgamos que a lei devia conceder ao Juiz a faculdade de ampliar a dilação mais algum tempo, quando julgasse ser de justiça.

O Regulamento Francez de 19 de Julho de 1778 (Novo Código de Prèsas, par le C.^{en} Lebeau, vol. 2.) nos §§ 7, 8, 9, 10, e 11, manda proceder á apresentação de documentos, inquirições de presioneiros, arrecadação etc., e no § 12 determina “*que oito dias depois da remessa do processo preliminar (constantes dos §§ supra mencionados) ao commissario relator, a prèsa deve ser julgada, se ella não for reclamada por algum advogado.*” No § 14 determina “*que oito dias depois que o reclamante tiver apresentado sua declaração deve o apresador dar sua resposta, e ao depois o reclamante sua replica, tudo em iguaes dilações*” No § 10 se estabelece, que “*constando ser a prèsa inimiga pelos documentos achados, e interrogatorio dos presioneiros, pòdem os officiaes do Almirantado, antes da prèsa ser julgada boa, mandal-a vender para prevenir a diminuição de preço.*” Este § está também conforme com a doutrina do § 45 da *Declaração tendente ao corso*, de 24 de Junho de 1778; e conforme com o § 5 das *Intruccões relativas ás prèsas feitas pelos officiaes dos navios do Estado*, de 27 de Setembro de 1778.

O regulamento foi derogado pela Lei de 14 de Fe-

vereiro de 1793, que mandou aos Juizes de Paz fazer todo o processo preliminar, e aos tribunaes de commercio dar a sentença final sobre a validade da prèsa. Esta lei foi tambem derogada, e posto em execução o regulamento de 6 de Germinal anno 8 (27 de Junho de 1800) que creou o *Conselho de Prèsas*. Veja-se o Novo Codigo de Prèsas vol. 3.

Os leitores que quizerem ser curiosos, e ver quaes os nomes dos tribunaes de prèsas nas differentes Nações, podem recorrer a Azuni, Direito Maritimo da Europa.

Em Inglaterra os Tribunaes do Almirantado são os competentes para conhecerem das prèsas. Veja-se Blackstone, vol. 4. Elles examinão as testemunhas, e mais documentos necessarios para legalisar a legitimidade da prèsa, e isto dentro de cinco dias depois de ser requerido. A informação deve ser dada dentro de trez dias. Concluida a informação, e assignados publicamente vinte dias, se não apparecer legalmente alguma reclamação, ou apparecendo, se o reclamante não der fiança para pagar as custas em dobro, no caso de perder a acção, se julga a final; dando o tribunal a sentença dentro de dez dias. Veja-se Rees, Cyclopedia art. *Prise*.

Dos tribunaes creados nas colonias (Cours de Vice-Amirauté) se appella para o Tribunal do Almirantado em Inglaterra (Blackstone, vol. 4. pag. 113); e d'este para o conselho privado do

rei, devendo-se usar do recurso dentro de quatorze dias depois da sentença. (Rees, supra citado.)

As dilações para a prova ficão á prudencia do tribunal.

N. B. Quando os regulamentos mandão — vender por causa do risco, ou diminuição de preço — o producto é mandado *recolher em deposito, e o captôr só o pôde levantar depois da sentença final de adjudicação.*

§ XXVII.

Destruição da prèsa.

Talvez se argumente contra a nossa doutrina, dizendo-se, que tanto a condemnação não é necessaria, que os apresadores são authorisados a meter muitas vezes a pique as prèsas, bem como se vio na ultima guerra dos Estados-Unidos, e é principio admittido na Jurisprudencia Inglesa; o que não aconteceria se a Nação não tivesse uma plena propriedade só pelo simples factio da captura.

A Jurisprudencia Inglesa (112) só admitte o

(112) Veja-se Dodson vol. 2. — Navio *Felicidade*, 26 de Novembro de 1819 — Sentença de Sir W.^m Scott “.... *Se for impossivel trazel a (a prèsa), o seu dever é destruir a propriedade inimiga.*”

principio de destruição da presa no caso da extrema necessidade — de o apresador a não poder conservar ou mandar para um lugar onde possa ser condemnada, deduzindo tal principio, não do direito de propriedade, mas sim do direito da guerra, direito que faculta o levar-se em *caso de necessidade* a paralisação das forças do inimigo até ao *ponto de destruição* (113); o que acontece tanto nas guerras continentaes como nas maritimas; e n'aquellas ainda ninguem negou o direito de se poder arrazar e incendiar uma cidade, e de talar-se um campo, a fim de que n'elle o inimigo não possa achar recursos; mas ninguem até hoje ainda disse que este direito nascia do direito de propriedade.

Talvez queirão por mofa perguntar-nos, — *e como fazerem-se então as indemnisações?* Da mesma maneira que se fazem a respeito das presas julgadas e vendidas.

Os nossos leitores porêm devem ter em vista,

Entre nós pelo Alvará de 27 de Dezembro de 1796 § 16 é prohibido metter a pique os navios apresados. A Legislação Franceza tambem o prohibe.

(113) Ficando os captôres responsaveis pelos abusos. Veja-se o Sr. Silvestre Pinheiro, Resumo de um Curso de Direito Publico, pag. 217.

que nem sempre se exigem indemnisações, quando se tracta da paz, pois tendo sido as hostilidades mutuamente praticadas, os belligerantes de necessidade hão de soffrer os prejuizos resultantes da mesma guerra; sendo quasi impossivel o fazer-se uma liquidação mutua; e mesmo porque tal liquidação não seria muitas vezes senão *um fóco donde germinassem novas razões de guerra, inimizades, e rivalidades perpetuas*, sem que se conseguisse alguma cousa de interesse. As reclamações e indemnisações só se costumão fazer d'aquellas prêsas e d'aquelles prejuizos que o belligerante fez, não guardando a fé dos tratados, as regras do Direito das Gentes, e do Direito Maritimo: taes prejuizos não sendo propriamente hostilidades, mas sim abusos das leis da guerra, as Nações estão authorisadas, e devem reclamá-las.

Se os vencedores quizerem sempre dictar a lei e *esfolar* a Nação vencida (114), então seguir-se-ha que os tratados de paz serão simples tregoas, e a sua duração só *dependente da força das circumstancias*.

(114) Veja o leitor a partilha que os Aliados fizeram do dinheiro da França. *Protocolo sobre a destruição dos 700 milhões que a França deve pagar aos Alliados, segundo a convenção assignada a 20 de Novembro de 1815.* Mortens, Collecção de tratados, Supplemento 6, pag. 677.

Não é necessario declarar-se expressamente no tratado de paz que os prejuizos ficão mutuamente compensados (115); e nem dizer que os contractantes reconhecem o — *uti possidetis* — : basta o silencio para prova de que os belligerantes desistem de taes reclamações, e indemnisações.

Outra é a regra a respeito dos bens immoveis, pela razão da necessidade do consentimento para se transferir a propriedade; consentimento já dado nas prêsas, como fizemos ver no § 23.

(115) Veja-se a convenção feita entre Hespanha e França a 22 de Janeiro de 1824.

Art. 1. « Mediante que los barcos espanoles apresados por los buques de Sa M. Christianissima, e sus cargamentos se graduan de un valor aproximativamente igual al de las prêsas hechas por los buques y corsarios espanoles sobre el commercio francez, se ha convenido que las prêsas hechas reciprocamente y conduzidas hasta los puertos de la potencia que haya hecho los apresamientos, se considerem adquiridas por cada um de los gobiernos, quedando a su cargo el arreglar segun jusge conveniente las indemnisaciones debidas a sus propios subditos, renunciando la Espana e la Francia mutuamente a toda re-peticion ulterior sobre la materia. » Martens, Collecção de Tratados, Supplemento 10, pag. 387.

Qual o direito, que adquire o Captôr.

Os §§ supra servem de preliminar para desinvolvemos esta questão. Já vimos que a Nação é que adquire a *propriedade derivativa* das prêsas, e que o captôr não obra senão em nome d'ella; e por tanto, concluiremos que por Direito das Gentes absoluto o captôr não adquire direito algum sobre as mesmas prêsas. Por *direito positivo* porém o captôr adquire tantos quantos direitos a sua Nação *lhe quer conferir por lei civil*, uma vez que a mesma Nação siga as regras, com que lhe foi transferida a propriedade. As Nações, querendo favorecer a sua marinha, e mesmo aos armadores, tem concedido em recompensa ou de suas fadigas e riscos, ou mesmo de suas despesas, *a parte, ou o todo* da propriedade das prêsas, diversificando estas *doações puramente civis nos differentes codigos das Nações*, segundo suas circumstancias peculiares; achando-se isto mesmo *algumas vezes*, bem como entre nós (116), *alterado de uma guer-*

(116) Na Legislação Portugueza o Regimento de 18 de Junho de 1704 reservava parte para a corôa, porém o Decreto de 10 de Junho de 1808, na guerra com os Francezes, concedeu a prêsas inteiramente aos apresadores sem deducção alguma para a fazenda real.

rapara outra; e analysando os leitores taes Regimentos de prèsas, verào que nos antigos se reservava parte da propriedade para a Corõa, e nos modernos se concede aos armadores a mesma propriedade em toda a sua plenitude. Vimos nos §§ supra, que a *condemnação era condição essencial* no Direito Maritimo para se verificar a propriedade da Nação capturante sobre a prèsa: e se ninguem pôde dar mais do que tem, segue-se, que as doações feitas pelas Nações aos armadores são *sempre condicionaes*, e uma das primeiras condições é — *o trazer a prèsa a um porto, a fim de ser julgada, condemnada, e adjudicada* (117). D'aqui se vê que,

(117) Veja-se Robinson 5. — Navio *Elsebe*, 19 de Dezembro de 1804 “... A proclamação deu toda a propriedade, porém *só depois da adjudicação*; e até este tempo não ha direito algum de interesse. Assim o acto das prèsas em os mesmos termos concedeu todo o interesse, ou propriedade, porém *só depois da adjudicação*. A proclamação a respeito dos corsarios se exprime — “*depois de final adjudicação e não antes* —” A respeito dos navios do Rei, a doação se exprime com semelhantes cautellas dizendo — “*tal prèsa deve ser legalmente vendida, e disposta por elles, ou seus agentes, depois que a mesma tiver sido legalmente adjudicada, e condemnada como prèsa legal, e nunca d'outra maneira.*”

Vejão-se os Regimentos do Corso que citamos na nota 26. O nosso Regimento de prèsas de 5o de Dezembro de

se antes da condemnação se não verifica a doação, é claro que o captôr não adquire propriedade sobre a prèsa só pelo simples facto da occupação mili-

1822 expressamente exige a condemnação, e adjudicação, prohibindo que se disponha de coisa alguma da prèsa antes d'isto, e mandando, como fazem os regulamentos de todas as Nações, lacrar, e fechar as escotilhas &c.; e no cap. 4. art. 1. §. 3. positivamente declara ser o captôr um mero *depositario responsavel* dos objectos apresados. A força da expressão d'este § faz honra ao seu Redactor, e a nosso ver o termo — *depositario* — é empregado com a maior sabedoria.

N. B. Alguns Doutores mosão da nossa classificação a respeito das prèsas de — *jus in re*, e *jus ad rem*, mas a estes applicamos o que já em seu tempo dizia o grande Camões.

« *Porque quem não sabe a arte não a estima.*

(*Lus. CANTO 5 EST. 97.*)

Veja-se Robinson 5. no lugar supracitado. «.... E' admittido que adquire o captôr pelo simples facto da apprehensão um direito imperfeito, e um — *jus persecuendi*, — um direito de acção — e nada mais; não é um direito de propriedade, mas um mero direito de trazer a prèsa á adjudicação. Este direito *persequendi* não é um direito por si simplesmente, mas está conjuncto a uma obrigação. Os captôres tem geralmente um direito a apprehender, mas são sugeitos a trazer os objectos apprehendidos á adjudicação.” Vejam as notas 95 e 99.

tar, e sim um direito de fazer realisar a condição a fim de poder alcançar o cumprimento do contracto; o que em Jurisprudência se classifica chamando — *jus ad rem* — E' tanto verdade que o captôr não tem o *jus in ré na prèsa*, que os mesmos Regimentos (118) que servem de base ás doações *prohibem-lhe expressamente usar e dispôr* de qualquer cousa que se ache a bordo, obrigando-o *até a fechar e lacrar as escotilhas* para se evitar qualquer fraude. Os requisitos essenciaes da propriedade são — *o uso e a disposição* — e se estes mesmos requisitos fallão inteiramente a respeito da prèsa antes de julgada, como dizer-se que o apresador adquire propriedade sobre ella logo que a occupa militarmente ?

§ XXIX.

Doação ou venda feita pelo captôr antes da condemnação.

Alguns casos tem apparecido, em que os captôres, abusando de seus poderes, arrogando a si uma jurisdicção que não tem, traspassão aos capturados, ou aos neutros as embarcações, e propriedades apresadas a titulo oneroso, ou gratuito. —

(118) Regimentos nossos, e os de todas as Nações cultas.

Taes contractos são nullos por Direito Maritimo, pois elles peccão por falta do quesito essencial em taes convenções, que vem a ser — *o ter plena propriedade aquelle que dispõe d'ella.* — Todas as Nações tem reconhecido como nullas taes convenções, e se accaso essa ficticia transmissão de propriedade foi feita a um proprio inimigo, e a titulo gratuito, e se o doado chega a salvamento ao porto, elle é obrigado a entregar immediatamente os objectos a seus donos, tendo unicamente jus a uma recompensa de recobramento se esta recompensa é decretada por lei civil, ou se é de uso e costume mercantil fazer-se. Em identicas circunstancias está o neutro, que semelhantes doações acceita. Se a transmissão porêm é a titulo oneroso, então a questão se complica, não a respeito do direito de propriedade, pois que este sempre pertence ao antigo dono, mas sim a respeito da obrigação, que esse que recebeu a presa contrahio com o captôr. Quando é modica a recompensa é claro que este terceiro convencioneante contractou e figurou como — gestor de negocios —, e n'este caso tem o direito de demandar o dono a que lhe pague as despesas necessarias e uteis que fez, e que o exonere além d'isto de qualquer obrigação a que se ache ligado. Quando o preço estipulado na convenção excede ao que seria razoavel como premio de recobramento, então julgamos que o dono não é obrigado a satisfazer taes despesas, e nem a exonerar o

contractante das obrigações contrahidas, e menos este pôde usar da acção — de negotiis gestis — pois esta, parecendo ser geral, não abrange a hypothese maritima de que tractamos, e se abrangesse seria uma porta franca para as fraudes entre *captôres*, *capturados*, e *neutros*. Estas convenções onerosas se confundem com o — *resgate* — e d'elle já tractámos no § 12 e suas notas, as quaes tornão a fazer parte d'este §, mui principalmente o N. B. da nota 45.

§ XXX.

Abandono.

Da doutrina estabelecida fica claro que, se o captôr não adquire direito de propriedade sobre a prèsa antes do julgamento, elle não só não pôde fazer convenções sobre a mesma prèsa como fica dito no § supra, mas nem sequer pôde desnaturalizal-a pelo facto de sua posse ou occupação militar. O apresador pôde abandonar a prèsa seja qual for a razão, regulando-se em taes abandonos só pela sua legislação patria; e o navio abandonado, sendo salvo por outra embarcação da propria Nação ou por embarcação neutra, deve ser logo restituído ao seu antigo proprietario, entrando tal hypothese na regra geral dos — salvamentos (119).

(119) Edwards, Navio *Lord Nelson*, 18 de Abril de

Se o navio abandonado é salvo por outro navio de guerra ou corsario, pertencentes á Nação do proprio primeiro captôr, a prèsa é adjudicada ao segundo occupante (120).

1809 — Este navio foi apresado por um corsario Francez, e depois abandonado. O navio foi achado e salvo pelo navio de guerra *Cherokee*. Foi entregue ao seu proprietario, pagando metade do valor, como em premio de recobramento.

Dodson, navio *Elliotte*, 15 de Junho de 1815. — Este navio foi apresado por um corsario Francez, e depois abandonado. Foi achado pelo navio de guerra *Philomel*, não só sem tripulação como todo desarvorado. O dono pagou o mesmo premio supra mencionado.

(120) Edwards, caso supracitado. Sentença de Sir W.^m Scott «... Se o navio abandonado fosse encontrado por outro corsario Francez, e este tivesse a fortuna de o levar a qualquer porto da França, haveria porventura duvida em adjudicar-se ao segundo captôr? O primeiro captôr perde tatalmente seus direitos sobre a prèsa logo que a abandona.... »

Dodson, navio *Diligentia*, 18 de Maio de 1814. — Este navio e varios outros (Dinamarquezes) forão apresados no Téjo pelo Almirante Charles Cotton, quando entrou no mesmo Téjo depois da convenção de Cintra; porém abandonou-os, (julgando ser más prèsas). Cotton teve por successor o Almirante Berkeley, e este tor-

Quando o apresador abandona a prèsa deixando a seu bordo a tripulação, é mais que claro que a mesma tripulação é obrigada a navegar a mesma embarcação etc. sob pena de crime de *barataria*; e isto sem algum premio da salvação «... por que é do seu dever fazer todo o possível para recobrar o navio confiado á sua guarda; tanto mais, que n'isto não só defende os interesses dos proprietarios do casco e carga, como tambem.... seus bens e soldadas, que não vencem senão chegando o navio a salvamento ao porto do destino » (121).

nou de novo a apresar os navios Dinamarquezes já abandonados. As prèsas forão julgadas em Londres boas e adjudicadas á esquadra captôra. Cotton em nome das tripulações da sua esquadra requereu ser contemplado nas mesmas prèsas; e foi julgado « que não tinha direito algum. »

N. B. Se a embarcação abandonada é achada por qualquer navio de uma das Nações socias na guerra com a Nação do primeiro occupante, a prèsa pertence ao segundo captôr. Se a embarcação que a achou pertence a uma Nação socia com a Nação a quem pertence a embarcação abandonada ella é n'esse caso restituída, pagando-se a — salvação.

(121) Silva Lisboa, Direito Mercantil, parte 3. do tom. 1. pag. 196.

Quándo os apresadores fazem estes abandonos , não forçados por causa de temporal , ou á vista da força belligerante , (122) mas sim voluntariamente , ou por não merecer a pena conduzir a prèsa , ou mesmo por não estar o apresador em circumstancias de tirar gente do seu bordo para a guarnecer (123) , costumão os apresadores baldear todo o carregamento de valor , antes de relaxar a prèsa (124) , ao que os *capitães mercantes* chamão — *roubar*. Só quem um dia se vio em taes apêrtos , é que faz idea — da *confusaõ e abusos de tal baldeaçãõ* (125). E' um verdadeiro saque ;

(122) Os Inglezes pagão premio de salvaçãõ á força , cuja presença deu causa ao abandono.

(123) São estas as circumstancias em que os apresadores — são generosos.

(124) O Regimento de 7 de Dezembro de 1796 é expresso n'este caso — § 17 « Succedendo que os navios apresadores não possão carregar com o navio apresado , nem com sua marinhagem , *lhe tirarão sòmente as mercadorias* ; e relaxando-o debaixo de algum ajuste , serão obrigados á apoderar-se dos papeis , e trazer consigo ao menos os dois officiaes do navio apresado. »

Como o Regimento Brasileiro de Dezembro de 1822 mōnda observar aquell'outro de 1796 supra citado , é claro que entre nós está authorisada a baldeaçãõ.

(125) Eu que o diga o que me aconteceu em 1825 vindo de Lisboa para o Fayal.

não se respeitando a propriedade de pessoa alguma inimiga ou neutra, e sendo a regra — não a lei, mas sim a vontade da maruja mandada para bordo, que n'estes casos pouco caso faz do capitação de prèsa. (Não ha regra sem excepção).

A mente dos regimentos de prèsas é que taes mercadorias baldeadas *devem entrar* para bordo do navio apresador *com um inventario*, e serem guardadas *como em deposito* etc.; fazendo-se d'ellas *denuncia ao entrar no porto*, para serem arrecadadas, julgadas, e vendidas, e seu valor repartido etc. : e por ventura esta practica é observada? Não. Os governos civilisados, que querem fazer a guerra debaixo dos rigorosos principios de Direito Maritimo dêm as providencias ao seu alcance para se evitarem taes abusos, reduzindo as calamidades da guerra ao menor ponto possivel. (126)

(126) O nosso Regimento de 1822 é expresso em suas providencias — Cap. 2 § 16 « A principal, e mais delicada obrigação de um commandante tanto no mar, como em terra é precaver o extravio dos effectos aprehensionados.... recolhendo, inventariando...., e ellegendo para capitães de prèsa a homens verdadeiramente dignos d'esta preferencia.

Cap. 3. § 5. — « Todo o roubo será punido com castigo e penas proporcionadas á gravidade do delicto : o

Se a condemnação pôde ser realisada perante os Tribunaes de uma Nação socia na guerra.

Parece contradicção o seguirmos a affirmativa, quando já expusemos no. § 26, que os Tribunaes de prêsas devião ser compostos de subditos do Estado captôr; opinião que seguimos para que nos servisse de base á nossa segunda parte, quando fallassemos dos neutros, onde se mostrará que esta questão é renhida (para com os neutros), admit-tindo-se *Commissões mixtas, etc.* (127).

N'esta primeira parte a nossa opinião só se com-

que se commetter porêm a bordo das prêsas, ou seja pelos cabos de prêsa, ou pela gente encarregada de mareal-as produzirá sempre aos culpados a perda do que lhes houvesse de caber em partilha.»

O Regimento manda observar o decreto de 9 de Maio de 1797, e este decreto mandava — Devassar — sendo necessario. Hoje será a denuncia o processo. (Assim mesmo serião necessarias providencias mais positivas.)

(127) Talvez digão que este § e o que se segue não são proprias da questão; mas nós julgamos que sim, pois que n'elles se tracta — de modos de adquirir pro-priedade.

plica aparentemente com a doutrina do presente §, e com a Questão quinta. Dissemos *apparentemente* — visto que quando um socio na guerra julga as prèsas de seus alliados, obra em nome proprio, e *jure belli* — tem o direito de tomar conhecimento — se a propriedade era ou não inimiga, adjudicando-a ao captôr, e entregando-lhe um titulo que sirva de prova da mesma propriedade. O belligerante sujeito aos effeitos da guerra, não só não tem que se oppôr a um procedimento tal, mas por Direito Maritimo é obrigado a reconhecer sua iegalidade, respeitando as decisões de taes tribunaes como produzindo effeito para com os neutros, e mesmo para com seus proprios subditos nas questões das reprèsas. Esta é a practica constante — *que os portos dos alliados socios na guerra são presidios, e que n'estes se pôde obtêr sentença de condemnação uma vez que n'isso convenha o captôr* (128).

(128) Veja-se Robinson 2. — navio *Christopher*, 18 de Novembro de 1799. Sentença de Sir W.^m Scott.

Veja-se Wheaton, Digesto das leis das prèsas, pag. 261.

Veja-se Abbott, lugar citado na nota 95. “.... Porém os Estados alliados na guerra se julgão fazendo uma so communhão, e a prèsa levada a qualqner d'elles pôde ser legalmente condemnada.”

Veja-se o Tratado entre a Prussia e os Estados-Unidos de 11 de Julho de 1799, art. 21: « Quando as duas partes contractantes estejam em guerra com um inimigo commun etc.... Os navios do Estado, e corsarios das duas partes serão recebidos com suas prèsas nos portos respectivos; *mas as dictas prèsas não podem ser descarregadas, ou vendidas, antes de serem julgadas legitimas, não segundo as leis e regulamentos do Estado a que pretence o captôr, mas pelos tribunaes do lugar para onde foi levada a prèsa.* » Martens, Collecção de tratados, Supplemento II, pag. 245.

As prèsas tambem se podem demorar nos portos das Nações socias na guerra, e ahi esperar pelas competentes sentenças para ao depois serem vendidas etc. (Vejão-se as duas convenções de 1782 e 1783 entre os Estados-Unidos, a Prussia, e Hollanda, que se citão na nota do § 35.) Tudo depende dos tratados existentes entre taes Nações socias, e se não ha tratados sobre o objecto, então ellas por meio dos seus agentes diplomaticos devem fixar um accôrdo somente proprio para aquella guerra.

Reprêsas.

No § 25 já temos esclarecido o objecto d'este § mostrando que todo o negocio de reprêsas é puramente domestico, podendo as Nações legislar para seus subditos, impondo-lhes aquellas condições que julgarem necessarias em sua sabedoria; e deixamos ao dominio da sciencia das riquezas examinar o que mais vantagens economicas offerecer ao Estado, *se favorecer a marinha dando-lhes exorbitantes premios de recobramento, se favorecer o commercio* (129) *mandando entregar-lhe livremente os cabedaes que se julgavão perdidos pelo accidente da guerra.*

As reprêsas feitas pelos navios de guerra não devem pagar — *salvagem* (130), e a doutrina da lei

(129) Os Inglezes favorecem ao Commercio. Veja-se o § que se segue.

(130) A palavra ingleza — *salvage* — não tem uma rigorosa traducção portugueza, ao menos nós a não achamos em dictionario algum, e por isso nos servimos da traducção da mesma palavra de que se servio o Sr. Antonio Julião da Costa na traducção que fez do — *Systema da Lei sobre seguros maritimos* de James Allan Park. O Sr. Silva Lisboa usa da mesma palavra — *salvage*.

Hespanhola (nota 102) a achamos justa. O Governo sustentado pelos particulares não deve exigir gratificação de uma acção, que não é favor, mas sim obrigação rigorosa; e posto que tal gratificação pertença aos officiaes e tripulações das embarcações, elles estão em iguaes circunstancias: são pagos pelo estado, — é a sua profissão — são obrigados *a bem servir e zelar* dos interesses dos seus concidadãos, e as leis dão providencias para que o *bom servidor* tenha sempre *recompensa de seus serviços*; logo a que titulo devem elles ter o *jus* a tal contribuição? Outro tanto não podemos dizer dos corsarios, mas n'esta hypothese a lei Inglesa é muito mais sabia que a lei Franceza (nota 101, e 102). Os Estados-Unidos estabelecem em geral que o premio pago pela reprèsa, seja aquelle que a lei ou uso manda pagar (nota 102); porém no mesmo Act. de 3 de Março (131) de 1800 Secç. 1.^a se fixa a gratificação para os navios de guerra — a oitava parte; e para os corsarios — a sexta parte; isto quando o dono ou donos da reprèsa estão “*residentes nos Estados-Unidos, ou debaixo da sua protecção.*”

Porém é necessario observarmos que as tomadias muitas vezes tem influencia para com os neutros,

(131) A data do mez na nota 102 está errada, não é Maio, mas sim Março. Igual erro tem a nota 95.

e estes não devem estar sujeitos aos motivos particulares das leis peculiares de cada povo. Se a Nação Brasileira algum dia tiver guerra maritima, e se recapturar alguma embarcação da Nação neutra ou amiga e socia na guerra, como hade executar o seu § 14 do Cap. 2.º art. 1.º do Regimento de prèsas de 30 de Dezembro de 1822? Se acaso os nossos tribunaes condemnarem a reprèsa adjudicando-a ao recaptôr, a Nação neutra exigirá com justiça do nosso Governo, não só o valor da prèsa, *mas longas contas de prejuizos, percas e damnos*. Dizemos — *com justiça*, porque não reconhecendo ellas o direito de propriedade no captôr antes da condemnação, segue-se que o recaptôr não podia adquirir outro melhor direito do que tinha aquelle que fez a prèsa. E por isso tal condemnação e seus effeitos serão nullos. Talvez se nos diga que os nossos tribunaes devem julgar pelo direito de — *reciprocidade* (132), bem

(132) Temos leis expressas. — O Alvará de 9 de Maio de 1797 § 5. e a Lei de 6 de Novembro de 1810 — “... que devem ser decididas pelo Direito Público das Gentes, e pela practica de julgar, seguida e adoptada pelas Nações maritimas.”

Esta lei fazendo menção dos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796, de 9 de Maio de 1797, e 4 de Maio de 1805 torna a authorisar o Conselho de Justiça

como fazem Inglaterra, e os Estados-Unidos (133); porêm n'este caso de que serve o § 14 do Regimento de prêsas, se n'elle se não acha a excepção a respeito dos neutros, ou amigos e socios na guerra? Inglaterra machiavelicamente admite o direito de reciprocidade (134) em quanto lhe faz

Supremo Militar para julgar em ultima instancia da legalidade das prêsas feitas por embarcações de guerra da armada real, ou por armadores portuguezes.

(133) Act. de 3 de Março de 1800, Secç. 3.^a “ A represa será entregue ao seu antigo dono, ou donos, pagando estes em lugar do premio de recobramento, aquella porção do verdadeiro valor do navio ou fazendas restituídas que pela lei ou uso do principe, governo, ou Estado onde residir o mesmo dono, se tenha pedido em iguaes circumstancias aos cidadãos dos Estados-Unidos.”

(134) Veja-se Robinson 1. — Navio *Santa Cruz*, 7 de Dezembro de 1798.

N. B. Parece-nos que o Governo n'esta ultima guerra com Buenos-Ayres não seguiu o Regimento de prêsas de 30 de Dezembro de 1822, e sim aquell'outro de 9 de Maio de 1797, pois mandou restituir a Escuna *Guilthermina*, e as Sumacas *Nova Sociedade*; e *Nova Amizade*. Veja se a resposta dada pelo Barão da Rio da Prata ao Marquez de Queluz a fl. 65.

conta; mas ella saberá a seu tempo exigir o que é conforme ao Direito Maritimo, positivo; e toda a legislação que não for clara e justa deixará uma porta ao poderoso — *para julgar como for de seu interesse*. E o que dizemos da nossa legislação é applicavel a todas as outras que sanccionão a mesma doutrina.

§ XXXIII.

A quem pertence a represa achando-se ella armada em guerra.

Ha uma lei Inglesa (135) na qual não podemos achar um principio razoavel para a poder extender ás demais Nações. A presa uma vez em poder do inimigo, antes ou depois da adjudicação, pôde ser armada para o uso da guerra, e logo que se faz tal applicação o navio fica desnaturalizado, e o seu antigo proprietario perde o direito de post-limínio, sendo boa presa para o captôr (136). Não só não achamos um fundamento

(135) Act. 44. Geor. III. C. 72.

(136) Edwards, navio *L'actif* Lorrial, 23 de Janeiro de 1810. Este navio Inglez foi tomado pelos Francezes, e depois armado como corsario, andando

juridico para tal regra de direito, mas até nos parece que ella destróe a doutrina dos §§ 24, 25, 28, e 32, doutrina corrente e seguida em Direito Maritimo. A lei Inglesa é particular (157) e só civil, em relação ao seu systema de — reprèsas. O acto de prèsas manda que o navio Inglez

cruzando dois mezes. Quando se recapturou estava empregado como navio mercante, porém como se provou o ter sido armado e ter andado cruzando, foi julgado boa prèsa.

Dodson, navio da India, *Ceylon*, 26 de Novembro de 1811. Este navio foi tomado pelos Francezes, e depois armado em guerra na Ilha de França, fazendo parte da esquadra que combateu a esquadra Inglesa commandada pelo Capitão Pym. O navio quando se tomou a Ilha foi achado no uso de prisão de prisioneiros. Foi julgado boa prèsa. Sir W.^m Scott na sua sentença estabeleceu como regra — “*para que os navios represados sejam desnaturalizados devem ter sido armados por authoridade competente.*”

(157) Edwards, caso supra citado. Sentença de Sir W.^m Scott — “*Este paiz, como paiz commerciante, se apartou da lei geral da Europa (a prèsa levada a presidio, e havendo uma sentença de condemnação se torna propriedade do captôr, e o antigo proprietário perde o direito de post-limnio) e fez uma lei só sua particular em favor da propriedade mercante.... a excepção teve em vista animar os ataques contra os navios armados.*”

capturado nunca pérca o seu character embora haja sentença de adjudicação, nem o dono a sua propriedade, uma vez que ella seja *achada em poder do inimigo* (138); e como esta lei se apartava da regra geral, fez a excepção — “salvo sendo armado e empregado nas hostilidades.”

Parece-nos que na hypothese mencionada se deve separar o valor antigo do navio do valor existente depois de armado em guerra, ficando á escolha do proprietario, ou indemnisar o captôr, ou receber o seu valor primitivo, e esta decisão se conformará com as regras geraes de Jurisprudencia e da a equidade (139).

(138) Quando o navio depois de condemnado é vendido a um neutro então o antigo proprietario perde todo o direito. Edwards, navio *Cornelia*, Roose, 5 de Junho de 1810.

(139) Temos lei expressa sobre este objecto — Alvará de 9 de Maio de 1797 § 4.... “Se a prèsa tem mudado de natureza passando de navio ou embarcação mercante para corsario ou embarcação armada em guerra, então só poderá o proprietario reclamar, e pretender as duas terças partes do que provar que o navio tem em ser da embarcação ou effeitos com que se achava ao tempo que foi apresado. Para com os Alliados se ponha em execução a seu favor o direito de reciprocidade.”

Nos Estados-Unidos o antigo dono só pôde pedir a metade. Act. de 3 de Março de 1860 Secç. 1.^a

Das prêsas feitas pelos Piratas.

Du Ponceau (140) confessando não ter achado uma definição boa de — pirata, dá finalmente a sua, chamando pirata — “*áquelle que navegando sem authorisação de algum Soberano para fazer prêsas, commette hostilidades no mar ou nas praias.*” A lei Franceza (141) define pirata — “*todo o in-*

Inglaterra convencionou com a Hespanha — “*que todos os navios represados serão reciprocamente entregues aos seus proprietarios pagando de recobramento (salvage) uma oitava parte sendo a reprêsa feita por navio d’Estado, e uma sexta parte sendo feita por corsario. Sendo feita por uma esquadra a sexta parte; porém tendo sido os navios apresados armados em guerra pelo apresador inimigo, então não serão restituídos aos antigos proprietarios, e sempre serão julgados boas prêsas a favor dos captôres.*” Veja-se a ordem real transmittida ao tribunal do consulado, e publicada em Cadiz a 5 de Setembro de 1809 (a ordem tem a data de 2 Setembro de 1809).

(140) Nota a Bynkershoek, leis da guerra (edição de Philadelphia de 1810) pag. 127.

(141) Lei para segurança da navegação e commercio

dividuo que faz parte da equipagem de um navio qualquer armado, navegando sem ser ou ter sido munido para a viagem, de passaportes, matricula de equipagem, commissão, ou outros actos que atestem a legitimidade de expedição."

Du Ponceau seguindo a legislação dos Estados-Unidos (142) faz a distincção em os crimes de pirataria, classificando e separando aquelles que são de Direito das Gentes, d'aquelles que são offensas civis (143).

maritimo, de 10 de Abril de 1825, tit. 1. art. 1. § 1. Veja-se M. Bourguignon, Jurisprudencia dos Codigos Criminaes, vol 3. pag. 602.

(142) Act. de 3 Março de 1819 Secç. 5.^a "Se alguma pessoa ou pessoas quaesquer commettessem nos altos mares o crime de pirataria, bem como se define pela lei das Nações, e tal criminoso ou criminosos forem trazidos &c." No Act. de 30 de Abril de 1790 Secç. 8.^a se falla dos crimes municipaes (civis).

(143) Du Ponceau á vista dos dois actos supra diz, "Parecem ser duas differentes e distinctas especies de offensas; uma contra o *Direito das Gentes*, e outra contra a *lei Municipal do paiz*. As leis que constituem a ultima qualidade do crime (crime civil) são em alguns respeitoes mais extensivas, em outros mais restrictas do que aquella qualidade de crime definido em primeiro lugar (crime de *Direito das Gentes*).

O pirata é o ladrão do mar que, como muito bem diz Mr. Kawkins, não tendo em vista senão adquirir riquezas ataca por surpresa ou viva força os navegantes de qualquer Nação ou Estado. O pirata não tendo uma authorisação para commetter hostilidades, nada mais faz do que abusar da sua força, tornando-se um ladrão dos mares, perigoso para todas as Nações. A falta de authorisação, e de documentos que legalisem a nacionalidade, e a expedição o poem fóra da protecção do Direito

São mais extensivas, pois constituem pirataria *todo e qualquer acto de felonía* commettido por um individuo no mar, *mesmo a bordo de um navio commissionedo* por sua propria Nação. São mais restrictas porque ellas requerem para *constituir acto de pirataria* uma determinação de *lei ou estatuto* que estabeleça a *felonía*; quando o Direito das Gentes na sua definição de tal crime (pirataria) não olha para regras technicas de qualquer lei civil." Veja-se Bynkershoek, leis da guerra pag. 128.

Esta observação e distincção feita por Mr. Du Ponceau nós a julgamos muito juridica; e os nossos leitores á vista d'ella conhecerão a differença que ha entre o crime civil e o crime do Direito das Gentes. No primeiro caso o réo só pôde ser julgado pelos seus tribunaes e leis (da sua Nação) e no segundo caso o réo está sujeito ás leis e tribunaes do captôr, pertença elle a que Nação pertencer.

Público (§ 9 a fl. 35) e sujeito a toda e qual-quer Nação que por segurança propria procurar apprehendel-o (144). E' n'este sentido que se diz — *pirata sujeito ao Direito das Gentes*. O pirata deve ser julgado pelos tribunaes criminaes d'aquella Nação que o capturou, e a pena ultima é a recompensa de seus crimes (145). Em Direito

(144) Blackstone , tom. 5. liv. 4. cap. 5. § 3 nos diz — “Um pirata é inimigo do genero humano, *hostis humani generis*. Como elle *renuncia* todas as vantagens da sociedade e do governo , como elle se reduz a entrar no estado de selvagem , e como declara guerra a todo o genero humano , é justo que todo o genero humano lhe declare guerra.”

Veja-se o Sr. Silvestre Pinheiro , Direito Público , vol. 2. pag, 132 — “ E' do dever de todo o commandante que encontra os navios que exercem pirataria , procurar captural-os e conduzil-os a um porto da sua Nação , ou de uma outra a fim de os fazer julgar , pois sendo *inimigos de todos os povos* , devem ser perseguidos pela marinha de todos os Estados , e os *tribunaes de todas as Nações são competentes*.”

(145) “Segundo as leis especiaes (da Nação que julga) sobre o crime de *pirataria* ; e em falta d'estas leis , como um bando de salteadores de estradas.” Silvestre Pinheiro lugar supra citado.

Em Inglaterra e nos Estados-Unidos têm pena de morte.

Maritimo não se deve tractar do crime de pirataria senão d'aquelle que é considerado como — offensa do Direito das Gentes.

A mesma lei Franceza reconhece ainda outra hypothese, dizendo no § 2.º do art. 2. — está incurso no crime de pirataria — « Todo o individuo fazendo parte da equipagem de um navio de mar estrangeiro, o qual *fôra do estado de guerra* e sem ser provido de *carta de marca* ou commissão regular, *commetter os dictos actos* (roubos ou violencias) contra navios Francezes, suas equipagens, ou carregamentos» (146).

Em França pela lei supra citada de 10 de Abril de 1825, na hypothese do § 2.º art 2. se impoem pena de morte a toda a tripulação uma vez que tenha havido homicidio ou ferimentos. Não havendo homicidio ou ferimentos só os officiaes, chefes, e commandantes tem pena ultima; o resto da equipagem são condemnados a trabalhos forçados por toda a vida. Na hypothese do § 1.º do art. 1. impoem pena de trabalhos forçados por toda a vida, aos commandantes, chefes, e officiaes, e ao resto da equipagem trabalhos forçados por certo tempo.

Entre nós o Codigo Criminal artigo 82, marca “ gales perpetuas no gráo maximo, de prisão com trabalho por vinte annos no medio, e por dez no minimo.”

(146) O nosso Codigo Criminal tambem figura as duas hypotheses da lei Franceza a primeira hypothese se

Das palavras da lei — *fôra do estado de guerra*, nós concluimos, que está derogada aquella outra lei (147) que injusta e arbitrariamente julgava como pirata aquelle navio belligerante que commettia hostilidades sem ter a seu bordo carta de corso ou de commissão, erro que passou para os codigos criminaes, bem como para o nosso (148). O estrangeiro *fôra do estado de guerra* que commetter hostilidades sem ser munido de carta de marca embora tenha o seu passaporte e matricula, comete pirataria, pois se torna um ladrão *por falta de authorisação* (149). Porêem depois *da guerra decla-*

acha no artigo 84 § 1., e a segunda no artigo 83 § 1. O nosso codigo porêem a nosso ver no § 1. do artigo 83 cahio em um erro de copiar das legislações antigas as seguintes expressões — *ou no tempo d'ella (guerra) não sendo munido com carta de marca.*”

(147) Ordenança de 1681.

(148) Erro supracitado. A lei Franceza de 1825 dizendo como diz — *fôra do estado de guerra*, segue-se que estando no estado de guerra não é necessaria tal carta de marca.

(149) Vattel liv. 3. cap. 15 § 224 — a authorisação é geral ou particular — e § 225. “ Se os subditos têm necessidade de uma ordem particular dos soberanos para fazer a guerra, é em virtude das leis essenciaes a toda a sociedade politica, e não por effeito de alguma obrigação relativa ao inimigo....”

rada e publicada (§ 5.) o *belligerante* navegando com os documentos essenciaes taes como o *seu passaporte e matricula*, não necessita de uma authorisação particular para commetter as hostilidades, pois elle pela declaração e publicação de guerra está competentemente authorisado segundo o Direito das Gentes (150) para fazer prêsas ao inimigo etc. O corsario deve ter uma authorisação particular e especial para poder sahir a corso, e poder adquirir o direito ao julgamento da prêsas, devendo ser punido severa, mas civilmente como já dissemos no § 6, por falta de tal licença. Tornamos porêem a repetir — é barbaro e erro perigoso em jurisprudencia o confundir o crime de Direito Civil com o crime de Direito das Gentes (151). Azuni (152) diz que só no seculo XIV

(150) Veja-se o author e lugar supra citado, e o liv. 3. cap. 5. § 71.

Em Direito das Gentes para se deduzir se é ou não inimigo, deve-se attender só ao — *vinculo politico*. A prova da nacionalidade é o essencial, e tal prova basta para o navio ou estar sugeito ás hostilidades, ou ter o direito de as fazer.

(151) Basta o leitor ler a nota 144 para ver que temos razão.

(152) Azuni ; Direito Maritimo da Europa, tom. 2. pag. 445 nota 1. O mesmo author dá a definição de

é que se introduzio o uso de considerar como necessaria a carta de marca , e que só n'esta época é que se achão leis e tratados que d'isso fazem menção , e depois cita a Ordenança de França de 1313 que tem relação com o tratado celebrado com o rei de Aragão , e outro sim o tratado de Trèves entre a França e Inglaterra. D'estas convenções se vê porê m que a origem das cartas de marca foi muito differente da applicação injusta que se lhe dá hoje. Usando os particulares n'aquelle tempo abusivamente das represalias (§ 9) exigião as Nações , que taes hostilidades fossem ao menos expressamente authorisadas pelo Soberano com uma commissão especial , patente , carta de marca ou curso , a fim de evitarem d'esta maneira o capricho dos mesmos particulares , que só com o fim de roubar fingião lesões a reivindicar. Ora nas represalias feitas pelos particulares não havião as declarações de guerra , e por isso não tinhão authorisação alguma geral ; e não tendo portanto uma authorisação particular é claro que podião ser considerados bem como o são hoje debaixo do rigor do Direito das Gentes. Hoje não ha represalias feitas pelos particulares, pois as Nações é que reivindicão as injurias feitas aos mes-

pirata a (pag. 443 § 3.) na qual confunde as nossas duas hypotheses.

mos particulares (§ 9) e a tal reivindicação precede a declaração de guerra (§ 9), e feita esta, e duplicada, tem os particulares a authorisação geral, e julgamos ser ella bastante por Direito das Gentes.

Azuni (153) continua a citar as Ordenanças de Hespanha de 1622, 1718, e 1779, a Ordenança de Marinha de França de 1681, a Ordenança de Hollanda de 1489, de Dinamarca de 1710, e 1711, etc.

Taes ordenanças existem, e mesmo no Direito Maritimo, nós o confessamos, passa como corrente a doutrina da Ordenança de França de 1681 talvez pela mesma razão que mencionamos na nota 87 e no § 25: e nós tornamos a responder a tal abuso com a doutrina da nota 100 (154).

Sobre as prèsas feitas por navios belligerantes, mas sem cartas de corso, nós já tractamos no § 7.

As prèsas feitas pelos piratas impropriamente se chamão prèsas (155), são roubos. Os piratas ou

(153) Azuni, logar supra citado, pag. 447, nota 2 (edição de 1805.)

(154) Seria muito de desejar a reforma do artigo do Codigo na parte que mencionamos na nota 146 e que o Governo nos tratados com as demais Nações estipulasse — que no caso de guerra, as embarcações armadas só seriam obrigadas a provar a *nacionalidade*.

(155) Ainda não achamos uma definição de — *prèsa*,

ladrões do mar não adquirem direito algum sobre os objectos roubados , e logo que taes roubos são ser reclamados devem ser logo restituídos aos proprietarios. A Ordenança de França de 1681 liv. 3. tit. 9 das Prèsas , artigo 10 — marca um anno e um dia para se poder reclamar os navios ou effeitos recapturados dos piratas: esta ordenança não póde servir de exemplo pois ella é contraria a todos os principios de razão , e ao espirito de todas as legislações cultas. Os objectos roubados devem ser vendidos (quando não appareça logo dono) e o seu producto recolhido aos cofres nacionaes , mas como *em deposito* , e este nome basta para provar que sobre taes fundos não póde haver prescripção.

Confessamos que não sabemos a razão em que se fundou o nosso governo para seguir a doutrina

que nos parecese bem. Wheaton no Digesto das Leis sobre prèsas maritimas dá a seguinte definição — « Tomada de um navio ou fazendas a bordo do mesmo , ou ambas as coisas , pertencendo a um real ou supposto inimigo , ou por outra qualquer causa justificavel pelo Direito das Gentes debaixo da authoridade de um Estado belligerante ; com a *intenção* de tirar a propriedade ao antigo dono , levando-a a um porto *para ser adjudicada por um tribunal competente* » .

A definição de Azuni é quasi a mesma.

franceza (no Tratado com os Estados- Unidos de 12 de Dezembro de 1828 artigo 9) convencionando que as reclamações se fizessem perante os tribunaes competentes , pelas proprias partes , seus procuradores , ou pelos agentes dos seus respectivos governos ; isto porêm dentro *do prazo de um anno*.

Em quasi todos os escriptores nós achamos a questão — *de saber-se qual é o tribunal competente para taes prêsas* : isto é , se taes processos devem correr nos tribunaes ordinarios , ou nos tribunaes proprios dos julgamentos de prêsas. Cada uma das Nações pôde legislar a este respeito como muito bem quizer , uma vez que fixe uma doutrina certa. Nós nos apartamos da praxe ingleza e franceza (156) e julgamos que taes prêsas e suas reclamações devem ser julgadas nos tribunaes ordinarios , pois sendo o julgamento das prêsas legaes um privilegio , ou uma excepção a favor dos apresadores , e não se dando nas prêsas feitas pelos piratas tal razão , não se pôde a ellas extender tal excepção (157).

(156) Veja-se o Tit. 3. da Lei Franceza de 10 Abril de 1825. — Lei para a segurança da navegação e commercio maritimo.

Em Inglaterra as reclamações se podem fazer perante o tribunal do Almirantado. — Dodson , vol 2. — navio *Hercules*, 6 de Abril de 1819.

(157) Seria bom que o nosso Governo declarasse qual a sua mente.

E' digno de notar-se que no Tratado do Brazil com a França de 6 de Junho de 1826, no artigo 21 se estipulou em não se receberem *piratas, nem roubadores do mar*, e que os navios e cargas serão entregues a seus donos, provando a identidade da propriedade; mas nem n'este artigo nem em algum outro achamos marcado prazo algum para se fazer a reclamação. Os Redactores do artigo parecem querer denotar dois crimes differentes — pirataria, e roubo de mar, e nós não entendemos tal classificação senão da maneira supra mencionada, isto é, pirataria — *crime de Direito das Gentes*, roubo de mar — *crime de Direito Civil*, como a barataria (158).

No mesmo artigo 21 do Tratado vem a pena imposta áquelle que comprar o objecto roubado, e nós achamos o artigo conforme com o nosso código, e com a jurisprudencia universal.

A propriedade recapturada dos piratas deve pagar o premio da *salvação* ao recaptôr, segundo as leis particulares da Nação a que elle pertence, salvo se se poem em execução para com os estrangeiros o principio de — *reciprocidade*.

(158) Veja-se a hypothese do § 3. do art. 82 do Código Criminal. O leitor deve ler o tit. 2. da Lei de 10 de Abril de 1825 supra citada.

QUESTÃO QUINTA.

SE O JULGAMENTO EM PAIZ NEUTRO PÓDE TRANSFERIR
A PROPRIEDADE DA PRÊSA.

§ XXXV.

Se o paiz neutro se pôde julgar — presidio.

Alguns escriptores querem que os paizes neutros sejam logares de segurança, e logo que as embarcações capturadas tenham entrado em taes portos se julguem — *intra præsidia* — e por isso cesse todo o *direito de postiliminio*. Ainda mesmo seguindo-se a opinião d'aquelles que querem que não seja necessaria a condemnação da prêsa para haver propriedade, e que só seja bastante — o *lugar de segurança*, não se pôde sustentar tal doutrina, não só porque é contraria ao *Direito das Gentes absoluto*, como tambem ao *Direito Maritimo positivo* (159).

(159) Veja-se Joseph Story, Anotador do Tratado das Leis Mercantis de Charles Abbott, (edição de Boston de 1829 pag. 17) “... Os tribunaes neutros não podem tomar conhecimento da validade das prêsas feitas

Já demonstramos que o apresado conserva sempre a esperança de retomadia; e se os neutros abrirem seus portos para o julgamento de taes capturas segue-se que *se facilitão as hostilidades*, e dest'arte um dos belligerantes soffre uma lesão, a qual é feita pelo neutro, que perde por isso tal qualidade, e se torna *sociô na guerra* (160).

pelos belligerantes *embora a prèsa fosse feita ao inimigo*, ou ao neutro, excepto se ella foi feita com violação de sua neutralidade. Esta tem sido a *practica* do Supremo Tribunal como se pôde ver do julgamento do navio *Betsy &c.*

E' verdade que a presumpção geral é, que a jurisdicção exercida por um tribunal estrangeiro é legal; porém a *presumpção deica de existir á vista da evidencia.*

Veja se o Sr. Silvestre Pinheiro, Curso de Direito Público, vol. pag. 146 «.... Sem uma delegação expressa de ambas as partes, não é permittido aos tribunaes dos paizes neutros o pronunciar sobre a causa das prèsas; a simples consideração da independencia natural das Nações bastará para mostrar que o direito de julgar entre duas partes não pôde jamais pertencer a *tribunaes*, que não tem o direito de fazer respeitar ás mesmas partes as suas decisões ».

(160) Veja-se o Sr. Silvestre Pinheiro, Curso de Direito Público, vol 2. pag. 149 «.... Se o captôr levar a prèsa ao porto neutro, e ahi a pertender vender, o

Não se pense que tal argumento é chimerico : só quem não sabe a historia das guerras maritimas é que nega a differença que faz — o *levar-se uma prèsa ao lugar do armamento, ou poder-se refugiar no primeiro porto, em cuja altura haja feito a captura.* Nem todas as Nações tem os meios que apresenta a Inglaterra, que tem possessões militares maritimas em quasi todas as partes do mundo, onde com facilidade pôde recolher suas prèsas, e estabelecer tribunaes de julgamento em primeira instancia.

Os neutros reconhecem que tal protecção é *contra direito*, e quasi todos tem admittido por *legislação expressa* (161) que as prèsas não se pos-

Governo do paiz não deve jamois consentir. Algumas vezes pôde pedir permissão para vender a prèsa, ou carregamento a pretexto de falta de fundos indispensaveis para provêr ás necessidades da mesma prèsa. Por mais justas que pareção estas razões, ellas não podem ser admittidas pelo Governo neutro, e só sim pôde conceder que na prèsa se faça *hypotheca* da divida contrahida para as *necessidades da mesma prèsa*; porque se for para o captôr, então não terá lugar tal *hypotheca*.

(161) Veja-se a Ordenança de Marinhã de França, liv. 3. tit. 9. art. 14, e Valin ao mesmo art. « A neutralidade não permite favorecer um belligerante em prejuizo de outro; e para conciliar este objecto com

são demorar em seus portos mais *de 24 horas* (162), sem poderem *descarregar, vender, ou alienar qualquer objecto apresado*, evitando assim sabiamente *os conflictos* que existirão para com ambos os beligerantes, que já de antemão sabem qual a *protecção* que recebem, e *sob que condições* entram em taes portos.

Pela Legislação Portugueza (em vigor entre nós) nem as 24 horas são concedidas: Decreto de 30 de Agosto de 1780 « Sou servido ordenar que nos portos dos meus Estados e Dominios não sejam mais admittidos corsarios alguns de qualquer potencia que forem, nem as *prêsas que por elles, ou por náos e fragatas de guerra* se houverem feito, ou fizerem; *sem outra excepção que a dos casos em*

o direito do asilo, as Nações tem convencionado tacitamente, e o *uso tem feito Direito commum*, que o asilo seja dado aos navios de guerra estrangeiros com as suas *prêsas*, a saber: entrando por causa de tempestades, em quanto o tempo não permite sahida, e por 24 horas sómente quando entram por outra qualquer razão ».

Veja se a legislação que cita Azuni no seu vol. 2. pag. 408.

Veja-se Mr. de Reyneval, Direito das Gentes, tom. 2. cap. 17 § 3.

(162) Salvo força maior.

que por Direito das Gentes for indispensavel á hospitalidade; com a condição porêm que nos mesmos portos se lhes não consinta venderem ou descarregarem as dictas prêsas, se elles as trouxerem nos referidos casos; nem demorarem-se mais tempo do que o necessario para evitarem o perigo ou conseguirem os innocentes soccorros ». Os Decretos de 3 de Setembro de 1796, e o de 3 de Junho de 1803 repetirão a mesma doutrina (163).

Os Estados-Unidos da America seguirão á risca a doutrina supra: Acto do Congresso de 4 de Novembro de 1804 « O Presidente da União está authorisado a prohibir, segundo bem entender, a entrada nos portos e bahias sujeitas á jurisdicção dos Estados-Unidos, de todos os navios armados pertencentes a qualquer Nação estrangeira. Elle pôde repellil-os e fazel-os sahir dos dictos portos, e bahias, excepto nos casos em *que a necessidade e perigos do mar, ou acossamento do inimigo os obrigarem a procurar asilo.* O commandante do districto, lhe assignará e prescreverá os soccorros pedidos,

(163) Dos Decretos Portuguezes supra citados se vê não fazer regra — de *Direito Maritimo Portuguez* a doutrina expendida no art. 21 do Tratado de paz de 14 de Maio de 1799, entre Portugal e Tripoli. Veja-se Martens, Collecção de Tratados, Supplemento vol. 3. pag. 165.

o tempo da demora, o dia da partida, e a maneira de se communicar com os habitantes ». Veja-se Martens, Collecção de Tratados, Supple-mento vol. 3. pag. 554.

No mesmo anno (21 de Janeiro de 1804) a Suecia publicou o seu Regulamento, e no § 14 decretou: « Não é permittido a armador algum estrangeiro entrar em um porto Sueco, ou introduzir suas prèsas, excepto no caso de evidente perigo. E' prohibido aos nossos subditos o comprar dos armadores estrangeiros, que pela excepção supra forem admittidos em qualquer porto Sueco, as *prèsas ou effeitos capturados*, de qualquer especie que sejam ». Martens supra citado pag. 553.

O Governo dos Estados-Unidos em 1823 não alterou a prohibição de 4 de Novembro de 1804, antes a confirmou, usando de uma excepção necessaria e mesmo comprehendida na mente do Acto do Congresso; pois era claro que tal resolução não podia prejudicar aos tratados existentes; e esse foi o motivo por que o Acto deixou toda a sua execução ao livre arbitrio do Presidente.

Em 1823 appareceu — a *Circular mandada pelo Secretario do Thesouro ás Alfandegas* (de 30 de Julho). (164) « Senhor! Como é provavel que no

(164) Nós só damos o resumo da circular, e o lei-

decurso da guerra, que agora existe entre a França e Hespanha (a intervenção armada da França para derribar a Constituição de 1812) os navios de guerra e corsarios de um ou de ambos os belligerantes procurem nossos portos, etc.... »

« Pelo art. 8.º (165) do Tratado entre os Estados-Unidos e a Hespanha se convencionou— *que os navios do Estado ou dos particulares, quando fossem obrigados por temporal, acozamento de inimigo, ou por alguma urgente necessidade a procurar nossos portos, acharião n'elles todo o favor e protecção, etc....* »

« Nos Tratados com a França nada se diz a este respeito. *A obrigação de neutralidade porém nós obriga a ter igual procedimento com ambos os belligerantes, pois o mesmo art. 8.º supra citado prova que a Hespanha não tem privilegio algum exclusivo.* »

« Deve-se observar o seguinte regulamento ».

« 1.º Os navios de guerra, e corsarios de França e Hespanha, com as suas prèsas, podem nas circunstancias mencionadas no art. supra (8.º do

tor a póde achar em Martens, Collecção de Tratados, Supplemento de 1822, e 1823, pag. 285.

(165) Tratado de 27 de Outubro de 1795. Martens, Collecção de Tratados, vol. 6. pag. 561.

Tratado) entrar em qualquer dos portos dos Estados-Unidos, e fazer todos os reparos, *excepto* fornecerem-se d'armas e mais munições de guerra, ou augmentarem as tripulações ».

« 2.º Taes prèsas não podem ser *condemnadas ou vendidas* dentro da jurisdicção dos Estados-Unidos ».

« 3.º Podem sahir em qualquer tempo sem impedimento ou obstaculo ».

« 4.º Quando o navio apresado *dér á costa ou estiver em circumstancias de não poder navegar*, a carga deve ser re-embarcada em outro navio, *enavio tal onde a mesma carga não gose da exempção de ser capturada*. Por exemplo, se a França no decurso da guerra reconhecer o principio — que a bandeira cobre a carga, tal carga re-embarcada em navio neutro gosará de um favor, do qual não gosava o navio apresado ».

« 5.º Em quanto a prèsa estiver no porto será inspeccionada, etc....»

« As mesmas regras se observarão para com os navios de guerra e corsarios de Hespanha, e dos Estados independentes do Sul da America, quando suas prèsas forem trazidas á jurisdicção dos Estados-Unidos ».

Inglaterra tem sempre exigido e declarado em suas convenções a mesma doutrina, estabellecendo que — «Se não dê asylo ou soccorro nos portos respectivos a aquelles que tiverem feito prèsas aos

sublitos das partes contratantes, mas que *tendo entrado por necessidade* das tempestades ou perigos do mar, se empregue todos os cuidados necessarios a fim de que elles saião o *mais breve possível*» (166).

(166) Tratado entre Inglaterra e França de 26 de Setembro de 1796, art. 40. Martens, Collecção de Tratados, vol. 4. pag. 178.

Tratado entre Inglaterra e os Estados-Unidos em 28 de Outubro de 1795, art. 25. Martens, Collecção de Tratados vol. 6. pag. 378.

Em 1818 uma corveta, dizem, com bandeira de Buenos-Ayres, mas com uma commissão dada por Artigas, fez muitas prêsas no commercio portuguez, entre ellas dois navios pertencentes á Bahia que ião para Lisboa com cargas muito ricas. A corveta ficou muito arruinada com um temporal, e entrou em Gibraltar para fazer reparos. O Governo Portuguez teve denuncia (talvez do Consul que era obrigado a fazel-a), e mandou esperar a corveta pela fragata *Perola*, commandante F. Marçal. O commandante da fragata com grande trabalho e risco se conserva por muito tempo bordejando, porém fóra do mar territorial, e mesmo de maneira que muitas vezes deixava de ser visto de terra, porém com uma vigilancia tal que o inimigo não se atreveu a sahir. O Governador de Gibraltar fez sahir a corveta depois de prompta, e ella foi capturada, não se achando porém a bordo senão o fogão de ferro, e um preto perten-

Em Martens (Collecção de Tratados , vol. 3.) achamos varios regulamentos do commercio neutral , bem como aquelle dado por S. Santidade para os seus Estados , onde se vê a determinação — *que nos portos Romanos se possão admittir as prêsas de ambos os belligarantes , n'elles descarregar , vender os effeitos capturados etc.* O mesmo achamos no regulamento da ex-Republica de Veneza e na Ordenança da Austria de 7 de Outubro de 1803 art. 17 (veja-se o § 57) ; e posto que estes regulamentos não fossem impugnados pelas demais Nações , antes pelo contrario ellas fechassem os olhos , authorisando talvez com seu silencio deduzir-se falsamente , como se tem deduzido , o principio de Direito Maritimo — *que as prêsas podem ser demoradas e vendidas em paizes neutros* , com tudo d'elles não podemos deduzir o que querem os nossos adversarios. Nós não negamos o direito que taes Nações tem de fazer seus regulamentos internos , negamos porém

centes a um dos ricos navios da Bahia de cujo nome nós não lembramos. Nos tribunaes portuguezes houve questão — se o navio era corsario ou pirata. Os presioneiros forão para o Limoeiro , prisão da Cidade: ignoramos o fim d'esta questão por termos saído de Lisboa.

que elles se possam extender a prejudicar as demais Nações. Negamos que elles possam obrigar aos belligerantes que têm o direito perfeito de vigiar sobre seus interesses, reclamar, e retomar todas aquellas prêsas que forem incompetentemente julgadas. Negamos que taes regulamentos possam tirar aos belligerantes o direito de exigir d'essas Nações—ou que não dêem auxilio, ou que se declarem socias na guerra. Não negando o direito que tem as Nações de fazer taes contractos, (de receberem mutuamente as prêsas) só diremos que ellas ficão na *difficil posição* de não poderem ser neutras, quando alguma das contractantes esteja em guerra contra outra potencia. Ao menos tal neutralidade será—*qualificada*— e nós seguimos a opinião de Mr. de Ponceau quando diz « *é muito custoso lançar uma linha divisoria entre uma neutralidade qualificada e uma alliança* ».

Klüber (Direito das Gentes da Europa § 281) chama a esta neutralidade —*neutralidade limitada*. Confessa porém no § 269, que a Nação toma realmente parte na guerra; posto que as Nações da Europa não o julguem assim senão quando ella empregue todos os meios de fazel-a, ou preste soccorros, tendo estes sido estipulados durante a mesma guerra.

As Nações nem sempre tem consentido em taes neutralidades. Em 1756 a França exigio dos Holandezes, ou que se declarassem por uma das

duas potencias (França e Inglaterra) , ou então observasse uma neutralidade rigorosa (167).

A Hespanha em 19 de Outubro de 1796 convencionou com a França uma alliança offensiva e defensiva , e no art. 3 se obrigou a dar dentro de tres mezes depois que fosse requisitado , o soccorro de quinze navios de linha , seis fragatas e quatro corvetas (Martens , Collecção de Tratados , vol 6. pag. 657). Em 1804 Inglaterra principiou as hostilidades sob pretexto de que : 1.º *a Hespanha não renunciando a convenção de 1796 não podia ser neutra* ; 2.º *que a Hespanha consentia em seus portos a venda das prèsas*. Veja-se Russell's History of Modern Europe , vol 6. pag. 58 « o representante do Rei intimou (ao governo Hespanhol) que se o armamento não cessasse , e se não fosse prohibida a venda das prèsas , que elle (representante) deixaria a côrte ».

Sir W.^{me} Pitt na Sessão do Parlamento de 11 de Fevereiro de 1805 (168) sustentando a necessidade da guerra disse — « Em Junho de 1803 se derão instrucções a Sir Frere para pedir ao Governo

(167) Flassan , Diplomacia Franceza , vol 6. (Os Hollandezes erão obrigados a dar soccorros á Inglaterra).

(168) Fallas de Sir W.^{me} Pitt , na Casa dos Communs , vol. 3. pag. 387.

Hespanhol a renuncia do Tratado de S. Idelfonso (convenção de 19 de Outubro de 1796); e penso que ninguem dirá que as instrucções n'este ponto não erão *amplamente justificadas pela lei das Nações*.... o Governo Hespanhol devia esperar *que as nossas forças atacarião a esquadra auxiliar* (o soccorro estipulado no art. 3 da convenção) *para prevenirmos a junção com o inimigo*. Que obrando nós assim , obramos *conforme aos claros principios das leis das Nações , e da propria defeza* , não pôde admittir a menor duvida ».

Klüber e Martens seguem opinião contraria á nossa , dizendo — que a licença para se vender a prèsa não quebra a neutralidade. Ambos se fundão de certo na prática abusiva dos regulamentos dos portos das Nações do Mediterraneo , bem como nos tratados de neutralidade qualificada ; tratados que elle mesmo , Klüber , no seu § 269 refuta (como acima fica dito). Taes escriptores parecem não comprehender taes licenças nas *neutralidades limitadas* , mas nós seguimos a affirmativa e julgamos á vista da historia diplomatica das Nações — que ellas sempre considerão taes favores como perigosos , e como actos proprios para se julgar *quebrada a neutralidade*.

Azuni , vol 2. pag. 412 , ainda dá mais a razão de *conveniencia* da Nação que deixar vender as prèsas ; e outro sim *commodidade dos presoneiros*.

Os regulamentos internos das Nações só obrigão os subditos , e nunca os estrangeiros , excepto aquelles que voluntariamente residem nos territorios , gosando da protecção dos mesmos regulamentos , e devendo por tanto estar , como estão , a elles sujeitos. O reconhecimento , ou não reconhecimento de um tribunal depende do juizo de ambas as partes que contendem ; e sendo os belligerantes partes interessadas na legalidade das condemnações das prèsas , segue-se que não basta a vontade do captôr e da Nação que se arvora em juiz por propria conveniencia ; mas será *sempre necessario* que a Nação do apresado tambem *convenha* em taes decisões , e sem haver este common accôrdo , nós affoutamente dizemos que a doutrina de Azuni é falsa , e jamais admittiremos que possão prevalecer razões de conveniencia *com violencia de direitos de terceiro*. Tambem achamos falsa a doutrina de Azuni quanto aos presioneiros. Os presioneiros são uteis aos belligerantes a fim de se poder conseguir a *troca mutua* : a legislação das Nações civilisadas , bem como a Franceza , até obriga os corsarios a trazel-os aos portos sem os poder libertar. Ha casos porém em que os captôres não podem guardar os mesmos presioneiros , e então *não ha lei nem-uma , ou uso que prohiba* lançar-se os presioneiros *nos paizes neutros* , gosando elles desde logo de sua liberdade , como mui bem diz o Sr. Silvestre Pinheiro , desde o

momento que põe o pé nas chalupas para realisarem o desembarque.

A prática tem mais admittido que os apresadores estejam authorisados a deitar a bordo dos navios mercantes neutros os presoneiros que tenham a seu bordo, e os commandantes de taes navios jámais *se negão a dar protecção* áquelles infelizes pela sorte da guerra, havendo só o costume de exigirem os mantimentos e aguadas necessarias para a viagem, ao que *tem um direito perfeito*. Os captôres prudentes quasi sempre costumão lançar os presoneiros a bordo dos navios mercantes neutros quando estes estão ou á vista de terra, ou pouco distantes, a fim de não causar grave incommodo aos commandantes e tripulações.

Os presoneiros desde o momento que entrão a bordo das embarcações neutras *gosaõ de sua liberdade*, e de toda a protecção do pavilhão que os recebe.

E' verdade que muitas Nações *tem tolerado* a prática de taes vendas, mas o silencio só prova *sua prudencia* de não querer ter tal Nação, que admittio esse principio, como socia declarada na guerra, e algumas outras vezes o silencio só provará *um principio de utilidade pessoal*. Inglaterra na guerra de 1778 teve como uma violação de neutralidade o asilo que a França dava aos corsarios dos Estados-Unidos; e a França, esta Nação

illustrada, então poderosa no mar e que já se preparava para a guerra, não se atreveu a sustentar tal direito com as razões de Azuni, antes confessou a doutrina em contrario, como se vê da nota diplomática mandada pelo Conde de Vergenne a Lord Stormont «.... Quanto ás prèsas que os corsarios ou outros navios tem trazido, ou tração para o futuro aos nossos portos, tem-se renovado as ordens não só para lhes não permittir a venda, mas ainda para que saião logo que o vento e as circumstancias do tempo o permittão, sem se dar ouvidos a qualquer excepção que a ambição dos compradores e o desejo dos vendedores possão fornecer » (169).

Azuni no vol. 2. pag. 405 ainda recorre á doutrina de *igual favor* a ambos os belligerantes. Como n'este caso pôde haver igualdade nos favores? Se Portugal dèsse um regulamento para os seus portos da India, no qual se consagrasse tal doutrina, e se houvesse guerra entre a Inglaterra e os Estados-Unidos, haveria por ventura igualdade para ambas estas Nações? Inglaterra senhora de todos os pontos militares da India julgar-se-hia em

(169) Veja-se Flassan, Historia da Diplomacia Fran-
ceza vol. 7. pag. 155. (2.^a Edição).

Veja-se a nota 161.

iguaes circumstancias com os Estados-Unidos , que nem-um porto tem n'aquelles mares ?

Em 17 de Julho de 1793, Inglaterra exigio da côrte de Dinamarca — «que se déssem as ordens as mais positivas para impedir que os armadores francezes podessem levar sob qualquer pretexto as suas prêsas aos portos de S. M. Dinamarca , e que jámais se consentisse que taes prêsas fossem ahi vendidas a pretexto de uma condemnação qualquer » (170). O Conde de Bernstorff , o maior politico d'aquelle tempo (171) , respondeu á nota supra em data de 28 de Julho de 1793 , e na mesma resposta asseverou que S. M. Dinamarca... não permittiria jamais que em seus Estados os navios francezes vendessem as suas prêsas».

No Congresso de Aix-la-Chapelle Portugal reclamou das Potencias reunidas a abusiva prática de deixarem entrar em seus portos as prêsas feitas pe-

(170) Martens , Causas celebres de Direito das Gentes vol 2. pag. 342.

(171) O Conde estava servindo de ministro dos negocios estrangeiros.

O Marquez de Landsdown disse no parlamento « que a resposta do Conde de Bernstorff era uma das respostas mais sabias e honrosas que elle tinha lido » Veja-se Martens supra citado pag. 345.

los corsarios com bandeira de Artigas. As Potencias annuirão officialmente ao pedido. A Suecia e Dinamarca dérão as providenciãs.

Igual reclamação fez Portugal aos Estados-Unidos, e o Governo deu logo prompta satisfacção. Veja-se o Investigador Portuguez em Londres n.º 92.

A opinião de que nos *paizes neutros* se possam julgar as prêsas *por tribunaes de commissão* (commissões que geralmente se costumão dar aos Consules nacionaes residentes em taes lugares) é seguida por muitos que se fundão mais em exemplos do que em principios de Direito (172). Os consu-

(172) Os factos practicados pelos Francezes no tempo da revolução tem sido talvez a causa de se querer introduzir esta regra de Direito Maritimo em si abusiva; mas nós, analisando a legislação Franceza, não podemos tirar tal conclusao, nem podemos dizer que os Francezes propriamente abusarão. Na Lei de 18 de Setembro de 1793 art. 1.º achamos que a *Convenção* authorisou o Governo para negociar com o Governo Dinamarquez, e obtêr do mesmo a faculdade de deixar vender em seus portos as prêsas feitas pelos corsarios. D'esta lei nós claramente vemos que a *Convenção* reconheceu o Direito que a Dinamarca tinha de negar a licença que se exigia; e se este Governo annuo á proposta foi porque tinha a faculdade de fazer tal convenção, bem como acima demonstrámos correndo o risco de ser considerada como alliada na guerra.

les para poderem tomar conhecimento das prêsas ,
é necessario que exercção *um acto de jurisdicção* ,
e nada mais absurdo, *do que admittir-se — juris-*
dicção dentro de jurisdicção.

As demais Nações não tinham direito para julgar que
taes factos as authorisavão para estabelecer outro tanto ,
e a Inglaterra então belligerante se contentou com jul-
gar taes condemnações e vendas feitas em Dinamarca
como nullas , e outro sim limitou-se a *exigir diplomatica-*
mente a conservação da perfeita neutralidade , ao que a
mesma Dinamarca respondeu — *« que não permittiria a*
venda das prêsas feitas pelos navios Francezes » isto na
nota em que o Conde de Bernstorff respondeu a Mr.
de Hailas em 28 de Julho de 1793 ; acrescentando
porêm no memorial que acompanhou a mesma nota — *« que*
seria um impossivel fazer observar tal prohibição exa-
ctamente nas costas da Noroega, isto á vista da natu-
reza do local, pela sua longitude, pela immensa quan-
tidade de portos, e bahias, e outro sim por ser um paiz
pouco habitado, etc. » Veja-se Martens, Causas cele-
brosas do Direito das Gentes vol 2. pag. 348 e 353.

Os Francezes reconhecêrão tanto os inconvenientes que
havião em taes vendas, que prohibirão pelo Decreto de
14 Messidor anno 3.º (2 de Julho de 1797) que ellas
se pudessem fazer a estrangeiros. Pelo Decreto de 30
Prairial anno 2.º (18 de Junho de 1796) os France-
zes derogárão a lei supracitada de 18 de Setembro de
1793 , posto que ao depois fosse posta em vigor pela

As Nações são tão ciosas d'este principio que até aos agentes diplomaticos (173) negão tal direito, concedendo-lhes apenas aquella jurisdicção

lei de 10 Brumaire anno 3.º (30 de Novembro de 1797) e pelo Decreto de 10 Thermidor anno 3.º (28 de Julho de 1797). Veja-se o novo Codigo de prêsas por Mr. Lebeau vol. 3.

D'estas leis deduzimos que o Governo Francez só quiz favorecer os seus subditos, o que podia fazer, e mesmo era de sua obrigação. Se houve algum abuso foi da Nação que consentio em se tornar neutra qualificada, arriscando-se ás calamidades da guerra só pelo simples interesse de admittir em seus portos os crregamentos dos navios apresados.

(173) O character dos agentes diplomaticos deriva-se das suas credenciaes, nunca da indole do objecto da sua missão. Se a credencial authorisa o Agente a tractar só com o proprio Soberano, tal agente se chama — Embaixador. Se authorisa a tractar com os Secretarios de Estado, se chama — Enviado, e Ministro Plenipotenciario. Se a credencial não é passada em nome do Soberano, nem por elle assignada e dirigida a outro Soberano como são aquellas outras supra mencionadas, mas sim em nome do Ministro de Estado e dirigidas ao outro Ministro, então se chama — Encarregado de negocios. A estes ultimos se não concede — jurisdicção civil. Veja-se Martens.

que lhes é necessaria sobre a sua comitiva, que, propriamente fallando, se limita á administração interna da casa dos mesmos agentes diplomaticos. Só nos Estados barbarescos vemos os consules com jurisdicção civil sobre pessoas de suas Nações; isto porêm por convenções e razões especialissimas. Se tal é a praxe constante, como fazer-se uma excepção, e esta só não a beneficio dos subditos da Nação a que pertence o consul, mas havendo ainda *prejuizo de terceiro*, prejuizo que fica supra demonstrado a respeito da facilidade de segurança ás capturas? Inglaterra, não obstante ter dado exemplo em contrario, se oppõe a tal praxe, e nada *mais bem* desinvolvido do que a opinião de um de seus *maiores Jurisconsultos* — *Sir W.^m Scott* (174).

(174) Veja-se Robinson 1. — Navio *Flad Oyen*, 16 de Janeiro de 1799. Sentença de *Sir W.^m Scott* «... As condemnações das prêsas levadas a Lisboa, e a Liorne pelos apresadores Inglezes authorisárão os demais a fazer o mesmo. Eu nego tal consequencia. O verdadeiro modo de corrigir a práctica irregular de uma Nação é protestando contra ella; e obrigando tal paiz a *reformat-a*: é mostruoso suppôr-se que por um paiz peccar por uma irregularidade, as demais Nações se julguem fóra do Direito das Gentes, e com liberdade de fazerem o que quizerem. Os portos de Lisboa e Leorne, é

Os dous belligerantes dentro dos portos neutros *perdem* todo o caracter de inimigos quanto a poderem commetter reciprocas hostilidades. Ambos ficão gosando *da protecção das leis e com jus* de reclamar nos tribunaes d'essa Nação neutra tudo aquillo que estiver na alçada dos mesmos. Se a prèsa podesse ser levada ao porto neutro , e ser ahi julgada , seria necessario que o captôr tivesse *um jus de obrigar ao capitão* apresado a respon-

necessario lembrar , que tinham um caracter mui particular , caracter que de algum modo os assemelhava aos portos Inglezes. E eu ignoro que os Tratados entre a França e a Dinamarca tenham imprimido tal caracter a seus portos. O fazer-se dos portos da Noroega o assento dos tribunaes Francezes , é fazer-se o mar adjacente o *theatro das hostilidades Francezas*. E' dar a um belligerante a *grande vantagem* de uma nova estação de guerra , a qual lhe não pertencia propriamente ; é dar ao outro belligerante a grande desvantagem de ter um inimigo n'um lugar onde elle naturalmente se não podia achar. As costas da Noroega não podem ser mais visitadas pelos navios mercãntes Inglezes com segurança , e a *suspensão do commercio deve trazer a suspensão de amizade*. Com razão o Governo Americano prohibio taes actos no ultimo periodo da ultima guerra : elle conheceu que permittir tal exercicio do direito da guerra dentro de suas cidades seria *fazer das suus costas uma estação de hostilidades*. Sou de opinião que o

der perante o tribunal, não só produzindo sua defeza, mas sujeitando-se ás *inquirições necessarias* : se os belligerantes porêm em paizes neutros perdem o character de inimigo, como se poderá conceder ao captôr o direito de coacção? Como

navio deve ser restituído ao seu antigo proprietario, pagando-se o recobramento ». (*O navio era Inglez, tinha sido capturado pelos Francezes, e levado a Berghen, onde foi julgado, e condemnado pelo consul, e comprado por um Dinamarquez*).

Veja-se Robinson 3. — Navio *Kierlighett*, 22 de Maio de 1800. Sentença de Sir W.^m Scott «... Entre as muitas novidades que os Francezes tem introduzido no mundo, a condemnação das prêsas em portos neutros perante os tribunaes dos Consules alli residentes, não é a mais extraordinaria. Estas condemnações susteuidas pelos tribuuaes de França podem ser boas e validas contra os subditos francezes, em uma segunda captura, ou por outra qualquer maneira em que hajão transacções entre os mesmos subditos, sendo taes condemnações *authorisadas pelas leis do seu proprio paiz*; porêm ellas jámais se podem *extender ás outras Nações*. »

Nos Estados-Unidos uma sentença de condemnação dada por um consul da Nação belligerante, e residente em um porto neutro, se julga nulla e sem vigor por ser contra o Direito das Gentes. Vejam-se os casos julgados citados a pag. 17 do Tratado das leis mercantes de Charles Abbott, (Boston 1829.)

practicar actos — *jure belli* — dentro de um paiz amigo? (175) Se ambos os belligerantes ficão de-
baixo da protecção das leis, e se é um principio de
Jurisprudencia universal, que a força não dá di-
reito, como é que dentro de um paiz neutro a
força hade continuar a *espoliar o legitimo proprie-
tario*, sem que este possa reclamar das authori-
dades locais a *protecção das leis*, e a *restituição*
de seus direitos?

Dir-se-nos-ha que a entrada de um estrangeiro
em um paiz é materia de convenção (176) e que
a Nação que concede, póde, pelo direito de — *im-
perio* — impôr as condições que julgar vantajosas,
e que n'este caso tem jus ou por convenções ex-

(175) Veja-se Robinson 4. — Navio *Henrique e Ma-
ria*, 26 de Novembro de 1799. Sentença de Sir W.^m
Scott «... Os presoneiros são testemunhas que devem
ser examinadas: a justiça requer que a tripulação
do navio capturado seja examinada sobre os direitos em
questão. Como podem elles ser obrigados e compelli-
dos a irem a tal exame? Sua recusa não póde ter as
consequencias de uma contumacia legal; porque — *con-
tumacia legal* póde só existir quando uma legal juris-
dicção póde decretar submissão. »

(176) Salvo os officios de humanidade — extrema ne-
cessidade, &c.

pressas , ou mesmo por factos , a *favorecer* qualquer belligerante constituindo-lhe jurisdicção dentro de jurisdicção , e negando ao capturado o direito de reclamar perante as authoridades qualquer attentado practicado — *jure belli*.

Em primeiro logar confessaremos que as premissas do raciocinio são verdadeiras mas a *conclusão* é *falsa* : — a entrada ou não entrada é de livre deliberação do Estado que em seu seio recebe o estrangeiro, bem como tem o direito de lhe impôr as condições que boas lhe parecerem , mas isto só se applica a aquelle *que voluntariamente* procura os portos d'essa Nação: aquelle porê[m] que coacto ali é trazido , *não tem liberdade de escolha* , e não a tendo como é que se pôde dizer que se sujeitou ás condições da entrada?

Confessamos que as Nações podem fazer taes convenções , e practicarem taes factos , porque confessamos tambem que é livre a toda e qualquer Nação o tornar-se socia. na guerra , embora peque para consigo indo contra seus interesses , e peque contra a equidade e razão fazendo uma guerra injusta (177). Toda a questão se reduz a saber se

(177) As Nações quando convencionão entre si , ou quando um Governo convenoiona com um particular estrangeiro , (como com um commandante de esqua-

quebra ou não a neutralidade, e nós não hesita-

dra ou um outro qualquer official, &c. &c.) taes contractos estão sujeitos ás fragilidades humanas, isto é, o parecerem ou serem obscuros e necessitarem de interpretação. As Nações devem segundo as leis da honra e da justiça darem prompta e mutua interpretação a taes convenções regulando-se de boa fé pelas razões que derão origem a taes accôrds. Se o contracto é celebrado com um estrangeiro, e este pede interpretação ao Governo como parte mais poderosa, este a deve logo dar *clara, franca, e justa*, e nunca usar do *subterfugio odioso, e injusto* de dizer — *recorra a pleitos, mande citar a Nação*. A historia nos mostra que as Nações poderosas brincão com as Nações fracas; e os governos que são tyrannicos, ou querem dar ouvidos a partidos, ou agradar a amigos, ou por se acharem já servidos, muitas vezes zombão dos estrangeiros. Estes e muitos outros factos nos obrigárão a dizer — *no fôro externo são livres*. Só o triste recurso da guerra lhes pôde mostrar que tal liberdade é uma — *licença*.

Parece-nos que os nossos leitores conhecerão a razão por que sempre temos dividido — fôro interno, e fôro externo: as Nações nada tem com as acções da administração interna das outras (§ 18 de pag. 77 em diante, e nota 72); pois taes acções pertencem á consciencia propria. As Nações e os gabinetes se devem sempre regular em sua politica interna pelas regras — *do justo*, mas infelizmente *a prática está bem longe da theoria*.

mos um momento em seguir a affirmativa (178). Quebrada a neutralidade, e seguindo-se as hostilidades *em fôrma*, então o julgamento não é feito em um paiz neutro, e fim em um paiz socio na guerra.

Os Estados-Unidos da America não declararão guerra á Hespanha quando esta admittio em seus portos taes julgamentos; mas os Estados-Unidos exigirão do Governo Hespanhol pagamento do valor e dos prejuizos de taes prêsas, e só se dêrão por pagos quando a Hespanha lhes cedeu em plena soberania os territorios situados a leste do Mississipi. Veja-se o Tratado entre os dois Estados (Estados-Unidos e Hespanha) aos 22 de Fevereiro de 1819 art. 9 § 2 « Os Estados-Unidos *renuncião todas as reclamações a respeito das prêsas feitas pelos corsarios Francezes e condemnadas pelos consules Francezes dentro do territorio e jurisdicção de Hespanha.* » Martens, Colleeção de Tratados Supplemento 9 pag. 337.

Seja nos licito censurar a disposição do § 3 Cap. 2. art. 1. do nosso regimento de prêsas de Dezembro de 1822, regimento que segundo nosso

(178) Veja-se a nossa opinião onde concedemos a faculdade de celebrar taes contractos, mas que elles tornarião as Nações contractantes *neutras qualificadas*, e por tanto alliadas na mesma guerra.

pensar , sendo o mais sabio e *bem feito possivel* , contêm tres §§ que parecem offuscar de certo modo a gloria do seu redactor , e um d'elles é o § supra mencionado.

O regimento *authorisa* os julgamentos em paizes neutros , « *se assim for licito pelas leis de taes paizes* » , e o redactor do § se não lembrou que o direito de propriedade sobre prêsas era convencionalivo , e que o proprio belligerante tinha um jus para reconhecer se a prêsas tinha sido bem ou mal condemnada , pondo em execução o seu mesmo direito , reclamando-a da Nação neutra , (Veja-se a reclamação feita pelos Estados-Unidos á Hespanha) , ou guardando tal reclamação para os preliminares de paz ; ou retomando-a do neutro (§ 24).

Se o Brazil tivesse uma guerra maritima , e fizesse prêsas sob um tal principio , muito desejaríamos ver o Ministro referendador do regimento , occupando a pasta dos negocios Extrangeiros , e *nos preliminares de paz , ou nas convenções de indemnisação* feitas depois da paz (179) *sustentar a*

(179) Veja-se o § 25 a pag. 108 e 109 e as notas 94 e 105.

Veja-se Flassan , *Diplomacia Franceza* , vol. 6. pag. 19. a restituição das prêsas occupou o primeiro objecto antes da assignatura da paz , e a 8 de Julho de

D.

validade de taes prèsas, só porque n'ellas consentio a Nação em que forão julgadas. Desejariamos ver o mesmo Ministro *responder aos clamores das Nações neutras*, quando estas soffressem retomadas nas propriedades que havião comprado de boa fé aos captôres Brasileiros; e estamos persuadido que elle não responderia como muitos (180) já tem respondido — *não as comprassem*.

O § supra citado no mesmo regimento parece admittir uma hypothese de convenção amigavel entre o captôr e o capturado, nomeando entre si uma commissão de louvados para decidirem a adjudicação. A' primeira vista parece que nada ha mais conforme aos principios de razão, e no tempo de paz sendo o capitão competentemente authorisado; uma decisão dada por taes Juizes seria um titulo muito legal. Em tempo de guerra porêm julgamos que a hypothese é mui diversa, pois os belligerantes não podem entre si fazer convenções além d'aquellas que são approvadas expressamente por Legislação Patria, doutrina que já expendemos quando tractamos do resgate. Se a Nação do ca-

1748 a França e Inglaterra assignarão uma declaração, na qual convencionarão nomear commissarios, os quaes conhecessem das reclamações tocantes ás prèsas, e ordenassem as restituções, e fixassem as indemnisações.

(180) Muitos Doutores.

pturado só reconhece o principio — *do julgamento no lugar do armamento* , segue-se que qualquer convenção em contrario será nulla , embora a legislação do captôr a aũthorise , bem como a legislação do paiz em que se fizer o julgamento. Se porêm houver uma hypothese em que as Nações de ambas as partes contractantes admittão tal principio — *jure belli* — segue-se então que tem lugar a determinação do nosso regimento ; e talvez estas fossem as vistas com que o redactor do mesmo exarou tal §.

Veja-se o § 56 do nosso Regimento dos Consules de 14 de Abril de 1834 , onde se estabelece igual doutrina.

«.... O consul e dois louvados escolhidos pelo commandante apresador , e outros tantos *pelo capitão apresado* , formarão a commissão ». Das palavras *pelo capitão apresado* , se vê que taes commissões só tem jurisdicção voluntaria, sendo juizes arbitros os louvados nomeados. Esta (tornamos a repetir) julgamos ser a mente dos illustres redactores do regimento e regulamento ; mas se os mesmos redactores outra coisa tiverão em vista então elles de certo se enganarão com a doutrina que expende Flassan no vol 7 (Diplomacia Franceza) a pag 34 «.... Os consules podem ser considerados : 1.º 2.º *como administradores das prèsas* , successões, e heranças ».

Dizemos que se enganão , pois parece-nos que

outra é a legislação Franceza sobre este objecto. O mesmo Flassan (lugar supra citado) a pag 38 cita a convenção feita pela França com a côrte de Madrid , e confessa que a mesma convenção fixou os direitos e attribuições dos consules e vice-consules , mui principalmente na Italia ; e analysada esta convenção não se acha n'ella concedido aos consules ou vice-consules a faculdade de *julgar as prèsas*.

E' verdade que no art. 8.º da convenção se diz : « Os consules e vice-consules tem o direito de fazer liquidar as successões e heranças de seus concidadãos, e verificar todos os fundos , effeitos , e bens pertencentes de qualquer maneira que seja aos Soberanos respectivos ». Porém combinado este artigo com o art. 5.º (181) se vê que tal direito não se estende á faculdade de *julgar contenciosamente* sobre qualquer questão dos fundos , e bens pertencentes aos Soberanos , e muito menos se pôde ampliar o artigo 8.º ao julgamento *das prèsas* , quando n'elle nem ao menos se acha tal palavra.

(181) Art. 5.º — « Os consules e vice-consules accommodarão *amigavelmente* as questões que se suscitarem entre os seus compatriotas ».

Da palavra *amigavelmente* se conclue com evidencia a exclusão dos julgamentos contenciosos , até mesmo entre seus patricios.

Na convenção entre Luiz XVI e os Estados-Unidos da America feita para determinar e fixar as funcções e prerogativas dos consules (182) se achão as mesmas attribuições supra citadas, e nem-uma só palavra a respeito de jurisdicção sobre prêsas.

E' verdade que achamos o regulamento Francez (183) — «concernente ás prêsas que forem levadas aos portos estrangeiros, e as formalidades que devem seguir os consules ahí estabelecidos» porêm este regulamento tracta de materia bem diversa d'aquella do nosso regimento. O regulamento Francez só dá jurisdicção aos consules para o processo preliminar, mandando que os mesmos consules tomem — as declarações do conductor da prêsas etc., interroguem a equipagem, tomem conta da prêsas, interroguem os presoneiros, e que a posão vender, ou os effeitos apresados, quando houver risco, etc.; em nem-um dos artigos porêm os authorisa para julgarem das prêsas, adjudical-as etc., antes pelo contrario, o art. 7.º determina que os consules remettão todo o processo *em duplicata* esperando pelo resultado; e no art.

(182) Celebrada em o 1.º de Janeiro de 1790. Veja-se o Novo Codigo de prêsas vol. 3.

(183) De 8 de Novembro de 1779. Novo Codigo de prêsas vol 2.

14 diz « *Immediatamente que os consules receberem o julgamento de boa prèsa que lhe deve ser enviado pelo escrivão (greffier) do conselho de prèsas ; elles devem proceder á venda , etc. »* (Este regulamento é tanto para as presas feitas pelos corsarios como pelos navios do rei.)

Os nossos leitores talvez achem , que d'este regulamento se deduz , — o ser *de Direito Maritimo* poderem os consules praticar taes actos , bem como o ser *de Direito Maritimo* levarem-se as prèsas aos portos neutros. Nem uma , nem outra coisa é de *Direito Maritimo* , bem como já mencionamos , e o regulamento é mèramente uma lei civil particular , cuja execução só tem logar n'aquelles portos das Nações alliadas na guerra (184)

(184) O regulamento de 1779 foi publicado n'esta época por motivos politicos , pois foi n'este mesmo anno que a Hespanha se unio á França para fazer guerra á Inglaterra ; e a Hollanda negando-se , bem como se negou , a prestar soccorros , devia esperar o involver-se tambem , como se envolveu no mesmo anno. (Veja-se Koch , *Tableau des Révolutions* vol. 2. pag. 195). A França cuja politica activou e moveu os acontecimentos supra , logo promulgou o seu regulamento a fim de se aproveitar dos portos alliados para recolher as suas prèsas. A França no anno anterior tinha celebrado com os Estados-Unidos uma convenção particular sobre as prèsas feitas ao inimigo commum , e fez publicar o ré-

dando ainda ellas licença para a mesma execução, visto que em regra geral (185) os captôres allia- dos se devem sujeitar aos tribunaes, processo, e leis do porto onde entrão (§ 31).

gulamento — « Concernente ás prêsas que os corsarios Francezes conduzirem aos portos dos Estados-Unidos da America, e aquelles que os corsarios Americanos trouxerem aos portos da França ». 27 de Setembro de 1778. (Novo Codigo de prêsas vol. 2.) Esta praxe de convenccionar-se entre os allia- dos sobre a maneira por que se hão de regular os processos das prêsas levadas aos portos reciprocos a achamos optima, e evitará muitas queixas e desgostos.

(185) Ha excepções convencionativas, bem como se vê do tratado celebrado entre a Suecia e os Estados-Unidos da America a 3 de Abril de 1785. § 4.º do art. 18 « *Os navios de guerra e armadores das duas Nações serão reciprocamente recebidos nos portos respectivo:, com as prêsas (feitas ao inimigo commum) porém as mesmas prêsas não poderão descarregar, nem serem vendidas antes de ser julgadas: as Suecas segundo as leis e regulamentos da Suecia; e as Americanas segundo as leis e regulamentos dos Estados-Unidos* ».

Igual convenção se acha celebrada entre os Estados-Unidos e a Hollanda a 8 de Outubro de 1782 art. 5. (Veja-se Martens, Collecção de Tratados vol. 3. pag. 574 e 465.

Na lei Franceza de 8 Florial anno 4.º (29 de Abril de 1796) é que achamos no § 5 a doutrina seguinte : — « *Os consules e vice-consules sentenciarão como os tribunaes de commercio sobre a validade das prèsas.* (Novo Codigo de prèsas vol. 3.) Esta lei civil particularissima não pôde ser copiada para um regimento de consules sem se cahir no erro de copiar para uma lei geral uma determinação alheia , filha de circumstancias particulares , politico-diplomaticas , e de rivalidades só proprias da *Nação Franceza n'aquella época* , e na guerra com Inglaterra.

No regimento consular dos Estados-Unidos (186) se dão aos consules e vice-consules as mesmas attribuições (com pouca differença) que se mencionão na convenção supra citada (187). Elles são notarios públicos , authorisados a receber protestos , declarações , juramentos , etc. tendo todos os papeis authenticados pelos mesmos consules ou vice-consules , com o sello do consulado , toda a fé legal , bem como se fossem feitos perante os tribunaes dos Estados-Unidos.

(186) Acto de 14 de Abril de 1792. Secç. 2. §§ 1, 2, e 3 , e Secç. 7 , Graydon's Digest. Acto de 28 de Fevereiro de 1803 , Edward Ingersoll.

(187) Convenção da França com a côrte de Madrid.

Elles são procuradores natos de seus concidadãos, e devem arrecadar, zelar, etc. todos os bens d'aquelles seus compatriotas ausentes ou que forem fallecidos no districto do seu consulado: igual arrecadação, inventario, etc. devem fazer dos effeitos naufragados, (quando não ha tratados diplomaticos expressos sobre estes objectos, os consules e vice-consules devem fazer as arrecadações se as leis do paiz o permittir). Elles devem dar todos os soccorros aos navios em perigo, devem soccorrer todos os marinheiros, alimentando-os, etc. e fazendo-os embarcar nas embarcações que seguirem destino para os portos nacionaes.

Em nem-uma das secções, ou § d'este acto, (1792), ou em qualquer outro achamos que os consules ou vice-consules sejam authorisados para julgar as prèsas.

Quando a Nação onde o consul reside é socia na guerra, então podem os consules julgar, (nos casos, já supra mencionados, de haver convenção diplomatica); mas nós julgamos que mesmo n'estas hypotheses os consules devem ter uma ordem e commissão expressa *ad hoc*.

Quando a prèsa naufragar, ou não puder navegar por causa de podridão ou avaria tal que nao se possa ou deva concertar (188), então o consul

(188) Ha certos portos onde certa qualidade de con-

tem o direito de fazer arrecadar os effeitos capturados para os fazer re-embarcar (Veja-se a Circular do Secretario do Thesouro dos Estados-Unidos de 30 de Julho de 1825) conformando-se porêm com as leis geraes e particulares que a Nação neutra tiver estabellecido sobre o caso em questão.

As vestorias sobre avarias e sobre o estado de poder ou não navegar , são em geral feitas pelo consul , que chama *peritos e lhes dá juramento, e recebe suas declarações* , reduzindo tudo *a auto*. No caso porêm de prèsa , como á Nação neutra compete dar a licença para o desembarque , e como ella deve ser muito prudente (Veja-se a nota 160) , ella jamais *a deve dar* sem primeiro mandar pela competente repartição fazer a vestoria necessaria.

Os Governos devem dar inteiro credito aos consules das Nações estrangeiras residentes em seus territorios ; mas para evitar mil duvidas e ques-

certos se não podem fazer , ou por falta de preparos , ou mesmo de operarios. Para se pagar as despezas do concerto é necessario procurar dinheiro a risco sobre a mesma prèsa , hypothecando-a — *Bottomry*. — E' por tanto claro que as despezas excedendo o valor da prèsa não se devem fazer , e nem haverá quem dê o dinheiro sobre tal hypotheca.

tões futuras , elles devem mandar fazer as arrecadações dos effeitos desembareados , ainda d'aquelles que tem plena franquia , não consentindo o desembarque sem esta condição ; competindo só ao consul o promover , zelar , e vigiar sobre os interesses de seus constituintes.

Nas 24 horas que os apresadores e apresados se demoram nos portos neutros , os consules , ou vice-consules podem , e devem tomar as declarações que voluntariamente quizerem fazer os mesmos apresadores e apresados , e mesmo ex-officio devem indagar da natureza da prèsa e logar onde foi feita , a fim de tudo participarem á sua Nação pela competente repartição ; (isto tanto o consul do captôr como aquelle do capturado). Se os consules ou vice-consules virem que a prèsa é injusta , podem offercer seus bons officios entre o apresador e o apresado , a fim de amigavelmente o mesmo apresador relaxar a prèsa sem que o apresado exija reclamação alguma sobre prejuizos de demora e alteração de viagem. Tudo que se extender além d'estes bons officios julgamos nullo , e fóra das attribuições que por Direito Maritimo podem ter os consules em casos taes. No caso do apresado convir em seguir sua viagem sem a menor reclamação , o consul deve ter a cautela de legalisar authenticamente tal desistencia , e para isso deve recorrer ao consul ou vice-consul da Nação a que pertence o capturado , ou seguir o que mencionamos na nota 4o.

N. B. O Regulamento Consular de França de Junho de 1778 só tem execução nos portos do Levante e Barbaria (Martens , Collecção de Tratados vol. 2. pag. 632) (189).

(189) Estes consules tem caracter diplomatico. Em geral os consules não tem caracter diplomatico, e por isso não gosão de immunidades ou privilegios, salvos aquelles de que gosão os proprios nacionaes em cuja casa ha uma repartição pública como — o não serem obrigados a depositos, aboletamentos, e aposentadorias. (salvas as convenções nas quaes se achão concedidos maiores privilegios).

Os consules não tem credenciaes (nota 173), e são nomeados por um decreto, dando-se-lhes uma *carta patente* igual a qualquer outro empregado que tem de exercer jurisdicção dentro do territorio; e como taes *cartas patentes* vão ser executadas em territorio extranho, é clarissimo que os consules não podem exercer suas funcções sem primeiro obtêr do Governo perante quem vão servir o — *exequatur*. O *exequatur* pôde ser negado ou mesmo cassado quando o Governo tiver razões justas. Os consules quando se dirigirem ao Governo deve ser por meio de requerimentos, ou representações, e nunca por meio de notas, excepto se na ausencia dos ministros diplomaticos elles são accreditados verbalmente pelos mesmos ministros perante o ministro e Secretario dos negocios estrangeiros como — *chargés d'affaires par interim* (Martens, Manual Diplomatico pag. 27).

§ XXXVI.

Se as Nações neutras nas vinte e quatro horas que dão aos captôres para se demorarem com as prêsas nos seus portos , podem intervir nas mesmas prêsas.

E' clarissimo que os neutros não devem favorecer nem-uma das partes belligerantes ; e assim como não podem tomar conhecimento da prêsas, obrigando o capturado a responder em sua jurisdicção , é da maior evidencia que tambem não podem obrigar o capturante.

O capturante tem uma pòsse ou occupação militar, e esta occupação se funda em um direito resultante da guerra , e os neutros que sempre devem respeitar taes direitos , não podem nunca *intrometter-se a decidir* sobre a legalidade das hostilidades , e respeitando *imparcialmente* o direito de ambos os belligerantes , só lhes cumpre não consentir em seus portos as questões sobre taes objectos , e nem que dentro d'elles continue o esta-

O encarregado de negocios pôde ser junctamente consul , e então gosa de todas as immunidades.

Os consules são em geral obrigados a promover os interesses commerciaes de sua Nação , dando parte de tudo que tende á navegação e estado dos mercados.

do de força , retendo o capturante a propriedade capturada , e *providenciando* sobre este objecto *da maneira que mencionamos no § 35. (190).*

(190) Pelas Ordenanças da Marinha de França se authorisa aos subditos Francezes a reclamar toda e qualquer propriedade sua que tenha sido capturada por um dos belligerantes, para o qual a França seja neutra, tendo entrado; esta prèsa por acaso em qualquer dos portos do dominio Francez. Valin quer defender esta Ordenança com a compensação do direito de asilo; mas nós julgamos que tal Ordenança é anti-politica, e julgamos que ella não é admittida como Direito Maritimo entre as demais Nações. Vemos que é expresso em Direito Maritimo — *que as Nações apresadoras são as unicas á quem compete decidir se a prèsa é bem ou mal feita*, e a practica constante tem sido o exigirem as Nações entre si diplomaticamente qualquer propriedade capturada a seus subditos que injustamente tenha sido condemnada nos tribunaes da Nação captôra, (esta doutrina como pertence á segunda parte, lá se achará melhor expendida); e se acaso se seguisse a doutrina Franceza, concluir-se-hia uma excepção a este direito dos belligerantes, excepção que até julgamos ser contraria aos tratados existentes, que tem marcado — *que as prèsas podem entrar (porém nunca descarregar, vender &c. Veja-se o § 35) e sahir dos portos, mostrando os apresadores sua carta de commissão, sem que os tribunaes locais visitem, julguem,*

§ XXXVII.

Se nos Tribunaes da Nação captôra pôde haver julgamento sobre a prêsas demorada no paiz neutro.

Factos ha na historia das Nações (191), donde se quer deduzir ainda outro principio de Direito Maritimo, e vem a ser — *que as prêsas não po-*

tomem conhecimento, ou exijão direitos. Veção-se o Tratado entre os Estados-Unidos e a Suecia de 1783 Art. 19: o Tratado entre os Estados-Unidos e a Prussia de 1795 Art. 19: o Tratado entre França e Inglaterra de 1786 Art. 40: o Tratado entre Inglaterra e os Estados-Unidos de 1795 Art. 25: o Tratado entre França, e os Estados-Unidos de 1800 Art. 24.

(191) Veja-se Robinson 4. — Navio *Henrique e Maria*, 26 de Novembro de 1799. — Sentença de Sir W.^m Scott «.... Em França, onde a practica dos Tribunaes de prêsas tem fluctuado mais que em nem-um outro paiz, segundo as vistas de conveniencias de momento, parece não ter sido introduzida tal regra antes de 1795, e deve-se observar como inconsistente e injusto, que ao mesmo tempo que seus Edictos prohibem aos cruzadores das outras Nações levar suas prêsas aos portos de França, elles authorisem os seus corsarios a levar às prêsas aos portos dos outros paizes. Valin disto falla

dem, é verdade, ser condemnadas por tribunaes da Nação neutra, nem por tribunaes de commissão, mas que podem ser conservadas remettendo o captôr os papeis e instrucções necessarias, a fim de fazer o processo no logar do armamento, e esperando-se pelo final julgamento e sentença, a fim de então se dispôr da prèsa no mesmo logar em que ella é retida e conservada.

antes como um uso recente, do que como uma practica legal. Eu não desconheço que o Governo Inglez deu instrucções durante a presente guerra para se levarem as prèsas a outros portos, sem ser os dos Alliados. Algumas instrucções se fizeram, permittindo nas passadas guerras o levar as prèsas a Lisboa, e a Liorne. Algumas instrucções tambem existem, permittindo levarem-se as prèsas aos portos de Napoles ou Sicilia. Na guerra de 1756 eu acho commissões d'este tribunal para a Madeira, Liorne, e Lisboa; em 1757 para Genova; em 1758 para Messira, em 1759 para Napoles, para se examinarem os presoneiros de guerra levados áquelles portos; e estas commissões se extendêrão, quando se principiárão as hostilidades contra a Hespanha, a examinar os presoneiros d'esta Nação». Veja-se a nota que se segue.

Nos tribunaes dos Estados-Unidos tem sido objecto de renhidas questões e diversas opiniões se é legal — a condemnação da prèsa em quanto existente n'um porto neutro, ou n'um porto alliado, e se é de Direito procê-

Parece-nos que os nossos leitores á primeira vista conhecem quão falsa é tal doutrina, e outro sim á vista do que se expendeu no § 35 e suas notas, parece-nos que temos demonstrado a mesma falsidade. A Nação neutra que favorece tal demora e retenção favorece *manifestamente o captôr, favorece as hostilidades*, e privando o outro belligerante do direito que tem de ver correr a prèsa o *risco da retomadia*, lhe faz uma *injuria*, quebrando a neutralidade.

A Austria na sua Ordenança de 7 de Outubro

der-se então pelos tribunaes dos captôres. Veja-se Joseph Story, Annotador do tratado das leis mercantis de Abbott (Ediçao de Boston de 1829) pag. 17. Este Annotador nos cita varios casos julgados (navios em portos neutros e sentenciados nos tribunaes dos Estados-Unidos) uns affirmativamente, e outros negativamente. Nós á vista da legislação e tratados dos Estados-Unidos nos admiramos dos casos affirmativos. Talvez são casos muito antigos, pois o mesmo Annotador põe em duvida — se para o captôr ter propriedade na prèsa feita ao inimigo é ou não necessaria a sentença: elle parece decidir pela negativa fundando-se no acto do Congresso de 1781, quando tal acto está derogado por aquell'outro de 3 de Março de 1800, onde na Secç. 1.^a se exige expressamente a sentença para o antigo dono perder o direito de propriedade.

de 1803, no artigo 10 concede a faculdade a todos os navios de guerra dos belligerantes de entrar sem obstaculo nos portos Austriacos e ali se demorarem o tempo que quizerem.

No artigo 11 prohibe aos belligerantes fazer hostilidades dentro dos portos e costas na distancia de tiro de canhão.

No artigo 12 prohibe o cruzarem nos mares territoriaes esperando pelos navios que entrão ou sahem.

No artigo 13 prohibe o sahir qualquer embarcação de um dos belligerantes sobre outra do outro belligerante antes de passarem as 24 horas.

No artigo 14 prohibe o sahir qualquer embarcação do belligerante, no momento em que se fizer signal de entrada de um navio estrangeiro.

No artigo 17 concede aos belligerantes o levarem as suas prèsas a qualquer dos portos (Austriacos) onde houver um governador, podendo-se descarregar as mesmas prèsas, vendel-as, e deposital-as — *«com a condição que os tribunaes competentes da Nação d'aquelle que fez a prèsa tenham pronunciado sobre a legitimidade. No intervallo, correndo a prèsa risco se poderá vender, porêm debaixo de uma caução sufficiente»*. (Martens, Collecção de Tratados, Supplemento 3 pag. 546)

Esta Ordenança é bem feita, porêm o artigo 17 soffre a seguinte pergunta — *ambos os belligerantes annuirão a tal neutralidade?* (Veja-se o § 35).

Wheaton (Digesto das leis sobre prèsas maritimas) tractando d'este objecto tambem cita a pràctica dos Estados-Unidos (veja-se a nota 191) e refere um caso julgado affirmativamente, mas logo cita outro (1 Johnson, 471 Whulwright v. Depeyster) no qual se determinou « *que o tribunal de prèsas não podia adjudicar uma prèsa estando ella em um porto estrangeiro neutral* » (192).

(192) Veja-se Robinson 4. — Navio *Henrique e Maria*, 26 de Novembro de 1799. Este navio era Inglez, foi tomado por um corsario Hollandez em 2 de Outubro de 1795, e levado a um porto da Noroega. Houve uma sentença de condemnação passada a 24 de Março de 1796 em Haya, em um tribunal denominado — Comité dos Negocios da Marinha da Republica de Batavia. A 9 de Junho do seguinte anno foi o navio vendido em Christiania a um negociante Dinamarquez. Sir W.^m Scott, depois de ter feito menção dos abusos que a Inglaterra tinha practicado sobre este objecto (veja-se a nota antecedente) e qual a pràctica do tribunal, dá a sua opinião negativa; e conclue dizendo « *Este tribunal está ligado contra o verdadeiro principio, pela pràctica que não só tem admittido, mas ainda applicado. Seria extremamente necessario que a opinião do tribunal se applicasse a esta importante questão. Parece ser do seu dever revocar a pràctica d'este tribunal á propria pureza do principio.* »

N. B. Os Inglezes não seguem em seus tratados di-

O Tribunal que dá a sentença de adjudicação deve ser competente para poder transferir a propriedade (§ 23) e a competencia deve ter relação ao uso e costume de Direito Maritimo, no qual se funda a mesma propriedade (§ 24).

plomáticos o principio de Direito Maritimo — que os julgamentos feitos nos tribunaes dos captôres, estando a prèsa n'um porto neutro sejam validos. Os tribunaes Inglezes só tem convindo na legalidade de taes condemnações pelo principio de utilidade propria, e por lhes parecer vergonhoso o admittirem para si um principio, e negarem-o para as outras Nações: esta verdade não só se patentêa do julgamento supracitado, como tambem do outro existente em 1761 a respeito de um navio Inglez capturado pelos Francezes e levado a Christiania, julgado nos tribunaes de França, e vendido a um negociante Dinamarquez. Este navio foi julgado como má prèsa, o tribunal decretou sua restituição aos antigos proprietarios, e foi necessario junctar, na Appellação, *por certidão*, que tinha sido prática do mesmo tribunal condemnar navios existentes em portos neutros; e só á vista d'este documento é que o tribunal reformou a primeira sentença.

Em 7 de Agosto de 1707 houve outro julgamento no qual Sir W.^m Grant disse « Este caso envolve uma questão sobre a validade da sentença de condemnação pronunciada n'um paiz belligerante sobre prèsas levadas a portos neutros. *Ha aifferentes opiniões* entre os membros

Os tribunaes são regulados segundo as leis particulares de cada Nação (§ 26) mas seus julgamentos devem ser fundados em principios de Direito Maritimo universal a fim de suas decisões terem effeito , fazendo cessar o — *direito de postliminio* (nota 97 e § 27 a pag. 138).

Não hesitamos em afirmar *que taes prêsas são nullamente julgadas* , e que os belligerantes têm o direito de impugnar taes sentenças como não capazes de transferir propriedade aos compradores , posto que sejam neutros.

FIM DA PRIMEIRA PARTE.



d'esta casa ; porém parece-me que a prática reconhecida d'este paiz , *deve ter o effeito de fazer taes sentenças validas* , em quanto a mesma prática continuar. Não será de equidade *negarmos a validade d'este titulo* aos neutros , quando comprão aos inimigos ; e ao mesmo tempo *convidarmol-os para nos fazer as compras em iguaes circunstancias* ».

Veja-se Robinson G. (Edição de New-York) pag 139.

Erratas mais notaveis.

PAGINAS.	LINHAS.	ERROS.	EMENDAS.
21	11	e esta lhe póde	e esta póde
21	1 nota	aprézar	apresar
21	2 nota	neutrou	neutros
25	10 nota	5,000 reales	60,000 reales
24	2	quererem os bel- ligerantes	quererem porém os belligerantes
42	11 nota	Independente- ment	Indépendemment
49	22 nota	D'este Alvará	Do espirito d'es- te Alvará
58	4 nota	Veja-se a Ques- tão 6. ^a	Veja-se a 2. ^a par- te
77	14 nota	que al palavra	que tal palavra
85	22 nota	Cartago	Carthago
96	5	direito conduc- cional	direito condicio- nal
99	6 nota	Gothofredo nota 27 do liv. 20 ff do capt. et postlim.	Gothofredo nota 27 á lei 20 D. de capt. et postlim.
109	17	nos perguntaráõ	nos perguntaráõ
111	15 nota	5 de Maio	5 de Março
111	18 nota	dois casos julga- dos	um caso julgado
120	15 nota	Maio	Março
121	1	mais	mas
121	22 nota	do Tribunal	Membro do Tri- bunal
128	6 nota	nas prelimina- ções de paz	nos preliminares da paz

PAGINAS.	LINHAS.	ERROS.	EMENDAS.
128	8 nota	• Rei Hespanha	Rei de Hespanha
137	1 nota	27 de Dezembro	7 de Dezembro
149	8 nota	Cap. 3 § 5	Cap. 5 § 3
152	10	pretence	pertence
168	3	duplicada	publicada
187	15	ainda recorre	recorre
189	16 nota	risoo	risco
196	2 nota	convenoiona	convenciona
209	1	arrecadações	arrecadações
209	2	desembareados	desembarcados

INDEX.

PARTE PRIMEIRA.

Prèsas feitas ao inimigo.

QUESTÃO PRIMEIRA.

SE É LEGAL A PRÊSA FEITA ANTES DA DECLARAÇÃO, DECRETO,
E MANIFESTO DA GUERRA.

§ I.	<i>A declaração é necessaria para legalisar a prèsa.....</i>	1
§ II.	<i>Em que consiste a declaração da guerra.....</i>	7
§ III.	<i>Contra declaração de guerra.....</i>	12
§ IV.	<i>A quem compete declarar a guerra.</i>	15
§ V.	<i>Decretos e Manifestos.....</i>	17
§ VI.	<i>Dos Corsarios.....</i>	21
§ VII.	<i>Prèsa feita pelo particular sem Carta de Corso.....</i>	25
§ VIII.	<i>Procedimento dos Empregados Diplomaticos , quando recebem os Passaportes.....</i>	26
§ IX.	<i>Represalias.....</i>	30

QUESTÃO SEGUNDA.

SE É LEGAL A PRÊSA FEITA, TENDO O CAPTURADO UM SALVO-
CONDUCTO.

§ X.	<i>Salvo-conducto.....</i>	37
§ XI.	<i>Quem pode dar o salvo-conducto.</i>	42
§ XII.	<i>Resgate.....</i>	46

QUESTÃO TERCEIRA.

SE É LEGAL A PRÊSA FEITA NOS MARES NEUTROS.

§ XIII.	<i>Logar em que se podem fazer as prêsas.....</i>	52
§ XIV.	<i>Mares Neutros.....</i>	61
§ XV.	<i>Se acaso se pôde capturar a Em- barcação, que acossada no alto mar se refugia nos mares neu- tros.....</i>	66
§ XVI.	<i>Se a Embarcação ancorada pôde mandar fazer a prêsa pelos seus escaleres fóra do tiro de canhão.</i>	69
§ XVII.	<i>Se é licito a qualquer Bellige- rante fundeado em mar neutro levantar ferro para perseguir a qualquer Embarcação que avista.....</i>	70
§ XVIII.	<i>A quem compete pedir a resti- tuição da prêsa feita nos mares territoriaes dos Neutros.....</i>	73
§ XIX.	<i>Direito de retorsão.....</i>	86
§ XX.	<i>Defeza Propria.....</i>	93

QUESTÃO QUARTA.

SE O APRESADOR ADQUIRE PROPRIEDADE SOBRE A PRÊSA SÓ
PELO SIMPLES FACTO DA CAPTURAÇÃO.

§ XXI.	<i>Em nome de quem se faz a prèsa</i>	95
§ XXII.	<i>Se a guerra é modo originario de adquirir propriedade.....</i>	99
§ XXIII.	<i>Qual o direito que a Nação ad- quire por meio da guerra.....</i>	105
§ XXIV.	<i>Condemnação da prèsa.....</i>	110
§ XXV.	<i>Das vinte e quatro horas.....</i>	118
§ XXVI.	<i>Tribunal e Processo das prèsas.</i>	128
§ XXVII.	<i>Destruição da prèsa.....</i>	156
§ XXVIII.	<i>Qual o direito que adquire o captôr.</i>	140
§ XXIX.	<i>Doação ou venda feita pelo captôr antes da condemnação.....</i>	143
§ XXX.	<i>Abandono.....</i>	145
§ XXXI.	<i>Se a condemnação pôle ser reali- sada perante os Tribunaes de uma Nação socia na guerra....</i>	150
§ XXXII.	<i>Reprèsas.....</i>	153
§ XXXIII.	<i>A quem pertence a reprèsa achan- do-se ella armada em guerra.</i>	157
§ XXXIV.	<i>Das prèsas feitas pelos Piratas.....</i>	160

QUESTÃO QUINTA.

SE O JULGAMENTO EM PAIZ NEUTRO PÓDE TRANSFERIR
A PROPRIEDADE DA PRÊSA.

§ XXXV.	<i>Se o paiz neutro se pôde julgar pre- sidio</i>	172
---------	---	-----

§ XXXVI. *Se as Nações neutras nas vinte e quatro horas que dão aos captô-res para se demorarem com as prêsas nos seus portos, podem intervir nas mesmas prêsas.....* 211

§ XXXVII. *Se nos Tribunaes da Nação captôra pôde haver julgamento sobre a prêsã demorada no paiz neutro.....* 213

FIM DO INDEX.

LISTA

Dos Srs. Subscriptores.

Exemp.

- 1 Dez^{or} Antonio Luiz Pereira da Cunha.
- 1 Aleixo Ferreira Tavares de Carvalho.
- 1 André C. P: Chichorro da Gama.
- 1 Albino José Barboza de Oliveira.
- 6 Antonio José Douingos Ferreira.
- 1 A. Muniz Barreto da Silveira.
- 1 Alberto Antonio de Moraes e Carvalho.
- 1 Antonio José de Brito.
- 1 Antonio Duarte de Novaes.
- 1 Antonio Manuel de Campos Mello.
- 1 Antonio Joaquim Ribas.
- 1 Antonio Ferreira de Sousa.
- 1 Antonio Ribeiro de Campos.
- 1 Antonio da Silva Barboza Guimarães.
- 1 Antonio Roberto de Almeida.
- 1 Antonio Peregrino Maciel Monteiro,
- 1 Antonio José Barboza da Veiga.
- 1 Antonio Ribeiro de Castro.
- 1 Ayres Augusto de Araujo.
- 1 D^{or} Antonio José Coelho Lousada.
- 1 D^{or} Anacleto José Ribeiro Coutinho.
- 1 Dez^{or} Antonio José da Veiga.
- 1 Dez^{or} André Gonçalvez de Souza.
- 1 Dez^{or} Antonio Augusto Monteiro de Barros.
- 1 Ex^{mo} Bispo de Cuiabá.
- 1 Ex^{mo} Bispo de S. Paulo.

Exemp.

- 1 Ex^{mo} Barão de Itapuanã.
- 1 Benedicto José de Araujo.
- 1 Ex^{mo} Bento Barrozo Pereira.
- 1 Bernardino José de Aquino.
- 1 Bernardo Augusto Nascentes Azambuja.
- 1 Bourdon e Fry.
- 1 Bernardino José Rodrigues Ferreira.
- 1 Ex^{mo} Conde de Lages.
- 1 Ex^{mo} Conde de Valença.
- 1 Carlos Antonio de Bulhões Ribeiro.
- 1 Carlos Antonio Cordeiro,
- 1 D^{or} Cypriano José Lisboa.
- 1 Carlos Antonio de Carvalho,
- 1 Delfino Pinheiro Ulhôa Cintra.
- 2 Emygdio Antonio da Silva.
- 1 Estevão Ribeiro de Rezende.
- 1 Firmino Rodrigues Silva.
- 1 D^{or} Francisco Bernardino Ribeiro.
- 1 Francisco Alves Machado e Vasconcellos.
- 1 Francisco Vieira da Costa.
- 1 Francisco de Santa Barbara Garcia.
- 1 Francisco Gé Acáyába Montezuma.
- 1 Dz^{or} Francisco de Paula de Negreiros Sayão
Lobato.
- 1 Francisco de Queiroz Coutinho.
- 1 Francisco Thomaz de Figueiredo Neves.
- 1 Phillippe Xavier da Rocha.
- 1 Fausto Augusto d'Aguiar.
- 1 Francisco de Assiz Peixoto Gomide.
- 1 Francisco do Rego Barros.

Exemp.

- 1 Francisco José Pinheiro^o Guimarães.
- 1 Ex^{mo} Francisco Carneiro de Campos.
- 1 Dez^{or} Francisco Xavier Furtado de Mendonça.
- 1 Francisco Maria Furtado de Mendonça.
- 1 Frederico Fomm.
- 1 Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.
- 1 Geraldo Leite Bastos.
- 1 Gabriel José Rodrigues.
- 1 G. Kraëuter.
- 1 Dez^{or} Gustavo Adolfo de Aguillar.
- 1 Dez^{or} Honorio Hermeto Carneiro Leão.
- 1 Ex^{mo} José da Costa Carvalho.
- 1 João da Silva Carrão.
- 2 José Rodrigues Ferreira.
- 1 Joaquim Firmino Pereira Jorge
- 1 Joaquim Floriano Cintra.
- 1 Joseph Ewbank.
- 1 José Francisco Corrêa Filho.
- 1 João Ventura Rodrigues.
- 1 João Carvalho de Souza e Mello.
- 1 José Guedes Pinto.
- 1 Jacinto José da Silva Pereira Dutra.
- 1 João da Silva Cordeiro Barcelos.
- 1 Justiniano José da Rocha.
- 1 José Maria Frederico de Souza Pinto.
- 1 Josino do Nascimento Silva.
- 1 José Matoso de Andrade Camara.
- 1 José Gomes Varella Lessa e Silva.
- 1 J. J. Monteiro da Costa.
- 2 Joaquim Gaspar de Almeida.

Exemp.

- 1 Justino José Tavares.
- 1 José Barboza de Oliveira.
- 1 João Pedro Carlos da Fonseca.
- 1 Rev^{do} João Climaco de Alvarenga Rangel.
- 1 João Rodrigues Fagundes.
- 1 D^{or} Joaquim Ignacio Ramalho.
- 1 Rev^{do} Ildefonso Xavier Ferreira.
- 1 Rev^{do} Joaquim Gonçalves d'Andrade.
- 1 Joaquim Antonio da Costa Junior.
- 1 Ignacio Joaquim de Paiva Junior.
- 1 Joaquim Maria Nascentes Azambuja
- 1 João Carlos Nascentes Azambuja.
- 1 José Bonifacio Nascentes Azambuja.
- 1 J. Gomes Guerra de Aguiar.
- 1 José Affonso Pereira.
- 1 José Antonio de Oliveira e Silva.
- 1 José Leite de Abreu.
- 1 José Thomaz de Aquino.
- 1 João de Siqueira Queiroz.
- 1 Joaquim Manoel Gaspar de Almeida.
- 1 Joaquim Pinto Porto.
- 1 Joaquim Antonio Pinto Junior.
- 1 João Miguel de Mello Taques.
- 1 Joaquim Ferreira de Barros.
- 1 Joaquim Francisco Vianna.
- 1 José Maria Ildefonso.
- 1 João Alves Loureiro.
- 1 José Francisco Guimarães.
- 1 Dez^{or} João Antonio Rodrigues de Carvalho.
- 1 José Martiniano de Alencar.

Exemp.

- 1 João Rodrigues de Faria.
- 1 José Teixeira da Matta Bacellar.
- 1 Joaquim da Silva Moreira.
- 1 José Florencio de Araujo Soares.
- 1 José Norberto dos Santos.
- 1 João Caldas Vianna.
- 1 José Francisco Vianna.
- 1 Conselheiro Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.
- 1 Dez^{or} Luiz Antonio Barboza de Oliveira.
- 1 Luiz Ferreira da Silva Maia.
- 1 Luiz Carlos de Paiva Teixeira.
- 1 Luiz Fortunato de Brito Abreu de Souza e
Menezes
- 2 Luiz Rodrigues Ferreira.
- 1 Luiz Ignacio Nascentes Azambuja.
- 1 Luiz José de Oliveira.
- 1 Luiz Antonio da Silva Nazareth.
- 1 Luiz José Ferreira de Araujo.
- 1 Lucio Manoel Felix dos Santos Capello.
- 1 Ex^{mo} Marquez de Barbacena.
- 1 Ex^{mo} Marquez de Caravellas.
- 1 Ex^{mo} Marquez de Inhambupe.
- 1 Ex^{mo} Marquez de Maricá.
- 1 Ex^{mo} Marquez de S. João da Palma.
- 1 Ex^{mo} Marquez de Jacarepaguá.
- 1 Ex^{mo} Marquez de Baependy.
- 1 Dez^{or} M. C. de Almeida Albuquerque.
- 1 Marcos Antonio Monteiro de Barros.
- 1 Miguel Vieira Braga.
- 1 Manoel Frederico da Costa Pinto.

Exemp.

- 1 Manoel Martins Vieira.
- 1 Rev^{do} Conego Manoel da Costa e Almeida.
- 1 M. J. Chaves Junior.
- 1 Manoel Jacques de Aranjó Bastos.
- 1 Rev^{do} Miguel Arcanjo Bibeiro.
- 1 Rev^{do} Marcellino Ferreira Bueno.
- 1 D^{or} Manoel Joaquim do Amaral Gurgel.
- 1 D. Nuno Eugenio de Locio e Seilbtz.
- 1 Nicoláu Rodrigues Barboza.
- 2 Dez^{or} Nicoláu de Siqueira Queiroz.
- 1 Pedro Caetano Sanches de Moira.
- 1 Pedro José da Costa Barros.
- 1 O Chefe de Esquadra Paulo Freire d'Andrade.
- 1 Serafim dos Anjos França.
- 1 Sebastião Machado Nunes.
- 1 D^{or} Sebastião Navarro de Andrade.
- 1 Saturnino de Souza e Oliveira.
- 1 Sebastião do Rego Barros.
- 1 Visconde de Congonhas do Campo.
- 2 Venancio José Lisboa Filho.
- 1 Vicente Ferreira da Silva Bueno.









